

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE
CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE
LISBOA



ISCAL

O RECONHECIMENTO E A DIVULGAÇÃO
DOS IMPOSTOS DIFERIDOS EM
PORTUGAL: ANÁLISE ÀS ENTIDADES
COTADAS NO PSI GERAL DURANTE OS
ANOS DE 2009 A 2011

Eduardo Jorge dos Reis Pereira

Lisboa, Setembro de 2013

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA**

**O RECONHECIMENTO E A DIVULGAÇÃO
DOS IMPOSTOS DIFERIDOS EM PORTUGAL:
ANÁLISE ÀS ENTIDADES COTADAS NO PSI
GERAL DURANTE OS ANOS DE 2009 A 2011**

Eduardo Jorge dos Reis Pereira

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Professor Fábio Henrique Ferreira de Albuquerque da área de Contabilidade e sob a co-orientação científica do Professor Vasco Jorge Valdez Matias da área de Fiscalidade.

Lisboa, Setembro de 2013

Declaro ser o autor desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Agradecimentos

Este espaço é dedicado a todos os que deram a sua contribuição para que esta dissertação fosse realizada. Agradecer é uma tarefa complicada, existe sempre o receio de esquecer alguém a quem deveríamos agradecer e não o fizemos, valorizar aquele gesto ao qual não demos a devida importância mas que merecia a nossa máxima atenção.

De qualquer modo, não poderia deixar de mencionar as seguintes pessoas que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a concretização deste projecto.

Em primeiro lugar ao meu orientador, Mestre Fábio de Albuquerque, pela total disponibilidade, permanente acompanhamento e sincera dedicação. Em igual posição agradeço ao meu co-orientador, o Doutor Vasco Valdez, pelos sábios e valiosos conselhos técnicos, o comprometimento e a confiança depositada neste trabalho.

À Ana Raquel, o amor da minha vida, por todo o amor, compreensão, paciência e motivação, mas também pelo seu imprescindível e necessário contributo em termos técnicos e formais para o trabalho agora apresentado.

À minha família, em especial aos meus pais Carlos e Anabela, à minha irmã Ana Sofia e aos meus sogros por todo o apoio e suporte emocional garantido ao longo deste percurso, por toda a paciência, incentivo e compreensão durante este período, proporcionando-me as melhores condições para levar a bom porto este projeto.

E por último, e não menos importante, a todos os meus colegas da 2ª edição do mestrado em fiscalidade do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, pela sua experiência, companheirismo e espírito de partilha, levando-me para níveis de motivação elevados e proporcionando-me enriquecimento técnico para a conclusão desta dissertação.

A todos, mais uma vez, os meus sinceros agradecimentos!

Resumo

A temática dos impostos diferidos vê a sua génese na dicotomia por vezes existente entre a Contabilidade e a Fiscalidade, sendo o motivo para tal divergência a prossecução de fins e propósitos distintos.

Este estudo tem por objetivo analisar a problemática do reconhecimento e divulgação dos impostos diferidos por parte das entidades com ações cotadas na Euronext de Lisboa e verificar a influência que determinados fatores explicativos têm neste domínio.

Os dados foram recolhidos a partir da análise de conteúdo às demonstrações financeiras das entidades cotadas anteriormente referidas, sendo examinadas as contas individuais e consolidadas durante o período de 2009 a 2011, resultando, assim, na identificação de uma população variável entre 38 e 40 entidades, consoante o período e o estudo efetuado.

Na sequência, os dados foram submetidos a análises baseadas em testes bivariados não paramétricos, nomeadamente os testes de Spearman, de Wilcoxon e de Mann-Whitney-U.

Os resultados deste estudo identificaram a influência mais decisiva da dimensão empresarial no contexto do reconhecimento e divulgação de impostos diferidos, o mesmo não sucedendo relativamente ao endividamento e à rendibilidade.

Pretende-se que os resultados desta investigação contribuam para a identificação dos elementos que se encontram na base do reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos e da divulgação em matéria de impostos diferidos nas demonstrações financeiras das entidades cotadas.

Palavras-chave: Contabilidade, Fiscalidade, Impostos Diferidos, Reconhecimento, Divulgação.

Abstract

The theme of deferred taxes see its origins in the dichotomy between Accounting and Taxation, and the reason for this divergence is the pursuit of different intents and purposes.

This study aims to analyze the issue regarding the recognition and disclosure of deferred taxes of entities with shares listed on Euronext Lisbon and the influence that certain explanatory factors have in this area.

The collected data were analyzed from the content analysis of the financial statements of listed entities referred previously, being examined individual and consolidated accounts during the period from 2009 to 2011 and resulting in a population variable between 38 and 40 entities, according to the period and the study made.

That information were subjected to descriptive analysis techniques and bivariate nonparametric tests, namely Spearman, Wilcoxon and Mann-Whitney-U tests.

The results of this study identify the most decisive influence of the business dimension in the context of recognition and disclosure of deferred taxes, the same is not succeeding with the debt and profitability .

It is intended that the results of this research helps to the identification of the elements that are in the basis of the recognition of deferred tax assets and deferred tax liabilities and the disclosure relating to deferred taxes in the financial statements of listed entities.

Keywords: Accounting, Taxation, Deferred Tax, Recognition, Disclosure.

Índice

Índice de quadros e tabelas.....	x
Índice de figuras	xi
Lista de abreviaturas/símbolos	xii
Introdução	1
Justificação da dissertação	4
Objetivo da dissertação.....	5
Estrutura da dissertação.....	5
Parte I - Enquadramento teórico.....	6
1. O apuramento do lucro tributável em Portugal.....	6
1.1. O lucro tributável no âmbito do CIRC.....	6
1.2. Considerações gerais sobre rendimentos, gastos e outras variações patrimoniais	8
1.2.1. Rendimentos (artigo 20º do CIRC).....	10
1.2.2. Gastos (artigo 23º do CIRC).....	10
1.2.3. Variações Patrimoniais (artigo 21º e 24º do CIRC).....	11
1.3. Considerações específicas sobre rendimentos, gastos e outras variações patrimoniais.....	12
1.3.1. Periodização do lucro tributável (artigo 18º do CIRC).....	12
1.3.1.1. Réditos	12
1.3.1.2. Ativos biológicos.....	14
1.3.1.3. Subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas.....	15
1.3.1.4. Propriedades de investimento	17
1.3.1.5. Instrumentos financeiros	18
1.3.1.6. Benefícios de empregados	19
1.3.2. Contratos de Construção (artigo 19º do CIRC).....	20
1.3.3. Subsídios (artigo 22º do CIRC)	21
1.3.4. Leaseback (artigo 25º do CIRC).....	23
1.3.5. Inventários (artigo 26º a 28º do CIRC)	24
1.3.6. Depreciações e amortizações (artigo 29º a 34º do CIRC)	26
1.3.7. Imparidades e provisões (artigo 35º a 40º do CIRC)	33
1.3.8. Regime de outros encargos (artigo 41º a 45º do CIRC)	42
1.3.9. Regime das mais-valias e menos-valias realizadas (artigo 46º a 48º do CIRC).....	49
1.3.10. Instrumentos financeiros derivados (artigo 49º do CIRC).....	52
1.3.11. Dupla tributação económica de lucros distribuídos (artigo 51º do CIRC).....	54
1.3.12. Dedução de prejuízos fiscais (artigo 52º do CIRC).....	55
1.3.13. Outros rendimentos, gastos e variações patrimoniais fiscalmente relevantes.....	56
2. A problemática dos impostos diferidos	59
2.1. Diferenças entre lucro tributável e lucro contabilístico.....	60
2.1.1. Diferenças permanentes	62
2.1.2. Diferenças temporárias.....	62
2.1.2.1. Diferenças temporárias dedutíveis e os ativos por impostos diferidos	63
2.1.2.2. Diferenças temporárias tributáveis e os passivos por impostos diferidos.....	65

2.2. Reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos impostos diferidos	67
2.3. O normativo contabilístico nacional (NCRF 25) e internacional (IAS 12) de referência .	70
2.4. Os ativos e passivos por impostos diferidos em Portugal	73
3. A investigação relacionada com os impostos diferidos	78
Parte II – Metodologia	86
4. O reconhecimento dos ativos e passivos por impostos diferidos.....	86
5. A divulgação das matérias relacionadas com os impostos diferidos.....	89
6. Caracterização da população, período e outros dados dos estudos.....	91
7. Técnicas estatísticas utilizadas.....	97
Parte III – Apresentação e discussão dos resultados.....	99
8. O reconhecimento dos ativos e passivos por impostos diferidos.....	99
9. A divulgação das matérias relacionadas com os impostos diferidos.....	102
Parte IV – Conclusões, limitações e perspetivas futuras.....	109
10. Principais conclusões do estudo efetuado	109
10.1. O reconhecimento dos ativos e passivos por impostos diferidos	109
10.2. A divulgação das matérias relacionadas com os impostos diferidos	110
11. Limitações, contribuições e sugestões para futuros estudos.....	111
Referências Bibliográficas	112

Índice de quadros e tabelas

Quadro 1: Âmbito de aplicação das imparidades de ativos	33
Quadro 2: Mensuração dos investimentos financeiros.....	36
Quadro 3: Conceito de PME.....	74
Quadro 4: Ativos por impostos diferidos no Balanço (2009 a 2011).....	75
Quadro 5: Passivos por impostos diferidos no Balanço (2009 a 2011)	75
Quadro 6: Os impostos diferidos na Declaração Modelo 22 de IRC	77
Quadro 7: Entidades do PSI Geral por ano e setor de atividade.....	92
Quadro 8: Elementos recolhidos - 1º Estudo.....	93
Quadro 9: Tratamento matemático – 1º Estudo.....	94
Quadro 10: Requisitos facultativos de acordo com a IAS 12 e NCRF 25	94
Quadro 11: Requisitos obrigatórios de acordo com a IAS 12 e NCRF 25	95
Quadro 12: Código utilizado na recolha dos requisitos de divulgação	96
Quadro 13: Divisão das entidades por grupos.....	97
Quadro 14: Análise descritiva - 1º Estudo	99
Quadro 15: Correlação de Spearman nos anos de 2009, 2010 e 2011	101
Quadro 16: Análise descritiva - 2º Estudo	104
Quadro 17: Resultados Teste de Wilcoxon.....	105
Quadro 18: Resultados Teste de Mann-Whitney-U.....	106
Quadro 19: Resultados Teste de Spearman.....	107

Índice de figuras

Figura 1: O lucro tributável nos termos do artigo 17º do CIRC.....	7
Figura 2: Rendimentos não tributáveis e gastos não dedutíveis.....	9
Figura 3: Gastos e rendimentos contabilísticos <i>versus</i> critérios fiscais.....	60
Figura 4: A envolvente dos impostos diferidos.....	61
Figura 5: Diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis.....	63
Figura 6: Reconhecimento de impostos diferidos.....	67
Figura 7: Imposto sobre o rendimento do período.....	72
Figura 8: Peso relativo dos AID e PID por dimensão empresarial.....	76
Figura 9: Variação dos impostos diferidos nas Declarações Modelo 22.....	77
Figura 10: Proporção do normativo contabilístico adotado nas contas individuais.....	97
Figura 11: Análise das variáveis de divulgação obrigatória.....	102
Figura 12: Análise das variáveis de divulgação facultativa.....	103
Figura 13: Média e Mediana dos índices de divulgação - SNC vs IAS/IFRS.....	106

Lista de abreviaturas/símbolos

AID – Ativos por impostos diferidos

AT – Autoridade Tributária

CB - Central de Balanços do Banco de Portugal

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGCI - Direcção-Geral dos Impostos

DR – Decreto Regulamentar

EBF - Estatuto dos Benefícios Fiscais

EC – Estrutura Conceptual

IAS - International Accounting Standard

IASB - International Accounting Standards Board

ICB - Industry Classification Benchmark

IES - Informação Empresarial Simplificada

IFRS - International Financial Reporting Standards

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

MEP - Método da Equivalência Patrimonial

NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro

NIC - Normas Internacionais de Contabilidade

PID – Passivos por impostos diferidos

PSI - Portuguese Stock Index

RLE - Resultado Líquido do Exercício

SAD - Sociedade Anónima Desportiva

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

UE – União Europeia

Introdução

Existem diferentes conceitos de lucro, dependendo da ótica observada e da finalidade desejada. Sob o ponto de vista contabilístico, de acordo com o previsto nos normativos contabilísticos aplicáveis, o lucro pode ser entendido como a parcela excedente dos rendimentos após a dedução dos gastos. No entanto, ao transferir-se este conceito para o domínio da fiscalidade, o mesmo poderá não corresponder à definição implícita no espírito do legislador fiscal.

O § 5 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 25 - *Impostos sobre o rendimento* refere que o lucro tributável é determinado de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são pagos impostos sobre o rendimento, ao passo que o lucro para efeitos contabilísticos assenta no conceito de resultado sob a ótica do desempenho empresarial num determinado período, tal como refere o § 68 da Estrutura Conceptual (EC) do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) que consta no Aviso n.º 15652/2009. O motivo para tal divergência assenta na prossecução de fins distintos.

Com efeito, a contabilidade procura «proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas» (§ 12 da EC do SNC). A fiscalidade, por seu turno, toma sobre si uma finalidade tripartida na sua atuação, assumindo, de acordo com Dias (2009), um caráter financeiro, com o propósito de obter receitas para cobrir as despesas dos serviços públicos; um caráter social, na redistribuição da riqueza e no combate às desigualdades sociais; e um caráter económico que se traduz na sua ação orçamental, visando a estabilidade económica e o crescimento económico sustentado.

Por outras palavras, do ponto de vista contabilístico o lucro é muitas vezes utilizado como um indicador ou medida de desempenho da entidade, ao passo que, em termos fiscais, o lucro assume outra importância, constituindo-se como o montante de referência sobre o qual a entidade será tributada de forma a garantir o objetivo de obtenção de receitas por parte do Estado. A este respeito, a própria Constituição da República Portuguesa (CRP), através do disposto no n.º 1 do *artigo 103º - Sistema fiscal*, estabelece que «[o] sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado», referindo de seguida, por via do n.º 2 do *artigo 104º - Impostos*, que «[a] tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real», devendo considerar-se no apuramento do lucro tributável os gastos e rendimentos relevantes para efeitos fiscais.

Nesse sentido, o lucro tributável pode ser entendido como o excesso de rendimentos tributáveis em relação aos gastos dedutíveis, tais como se encontram definidos pelas autoridades fiscais. De acordo com o disposto no n.º 2 do *artigo 3º - Base do imposto* do Código do IRC (CIRC), «o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas neste Código». Reforçando esta disposição, Dias (2009) e Amorim (2010) referem que para além dos resultados inerentes às atividades normais da entidade, o lucro tributável inclui também outras situações não consideradas de carácter normal e habitual, como é o caso das variações patrimoniais positivas ou negativas, partindo-se do pressuposto de que tudo o que faz aumentar o património líquido inicial deve ser considerado rendimento tributável de uma entidade.

No âmbito da determinação do lucro tributável é possível identificar três modelos distintos de o conceber: o modelo de autonomia, o modelo de dependência total e o modelo de dependência parcial (Tavares, 1999 *apud* Dias, 2009)¹. O primeiro, típico dos sistemas anglo-saxónicos, caracteriza-se pela total autonomia do Direito Fiscal sem que se verifique qualquer conexão com o lucro contabilístico, isto é, devem existir regras fiscais próprias para o apuramento do lucro tributável que nada têm a ver com as regras contabilísticas. No modelo de dependência total, típico dos países continentais, o lucro tributável deverá ser obtido através do rendimento que emerge da contabilidade, existindo uma completa identificação entre este e o lucro contabilístico. No entanto, este modelo nem sempre acautela os interesses da Autoridade Tributária (AT). Assim, para garantir o objetivo da obtenção de receitas e o combate à fraude e evasão fiscal, por vezes torna-se necessário efetuar ajustamentos ao lucro contabilístico (Dias, 2009; Lobo e Palma, 2010). É deste facto que surge uma conceção intermédia ou de dependência parcial, em que o resultado contabilístico é a base geral e o ponto de partida para o apuramento do lucro tributável, posteriormente submetido a ajustamentos extracontabilísticos positivos e negativos, tendo em vista o apuramento do resultado fiscal. Este modelo, conforme intenção expressa no preâmbulo do CIRC, reflete a existência de uma complementaridade entre a legislação fiscal e as normas contabilísticas.

Dias (2009) refere que a operacionalidade deste modelo pode ser dividida em dois grandes momentos: o primeiro, no qual são adotadas as regras contabilísticas para o apuramento do Resultado Líquido do Exercício (RLE); e o segundo, onde são efetuadas correções a esse resultado de acordo com as exigências e objetivos do Direito Fiscal. Desta relação de

¹ TAVARES, Tomás Maria - **Da Relação de Dependência Parcial entre a Contabilidade e o Direito Fiscal na Determinação do Rendimento Tributável das Pessoas Colectivas: algumas reflexões ao nível dos custos.** *Ciência e Técnica Fiscal.* 396 (Out./Dez. 1999) 13–168.

dependência é possível observar que o objetivo da fiscalidade não é o de estabelecer um conjunto de regras complexas, mas sim suportar-se nos resultados contabilísticos efetuados preliminarmente para assim chegar ao lucro tributável. Não obstante, cabe à fiscalidade salvaguardar os seus próprios interesses, prevendo como tal a realização de correções extracontabilísticas positivas e negativas com vista ao apuramento do resultado fiscal. Na maioria dos Estados-membros da União Europeia (UE), Portugal incluído, a regra é o modelo da dependência parcial, sendo o balanço contabilístico o ponto de partida para determinação do lucro tributável em sede de impostos sobre o rendimento (Lobo e Palma, 2010).

A nível nacional, a reforma fiscal dos anos sessenta, na qual constou a aprovação do Código de Contribuição Industrial em 1963, constituiu um marco na conexão e interdisciplinaridade existente entre a contabilidade e a fiscalidade, na medida em que a primeira seria o ponto de partida para proporcionar a tributação do lucro real², objetivo tão valorizado pela segunda. Atualmente, o CIRC mantém intactas as estreitas relações de coexistência entre a fiscalidade e a contabilidade ao referir no seu preâmbulo que, pelo facto de a tributação incidir sobre a realidade económica constituída pelo lucro, é natural que a contabilidade, como instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenhe um papel essencial como suporte na determinação do lucro tributável, reforçando ainda que:

[e]mbora para concretizar a noção ampla de lucro tributável acolhida fosse possível adoptar como ponto de referência o resultado apurado através da diferença entre os capitais próprios no fim e no início do exercício, mantém-se a metodologia tradicional de reportar o lucro tributável ao resultado líquido do exercício constante da demonstração de resultados líquidos, a que acrescem as variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo e não reflectidas naquele resultado.

A realidade é que ambas as disciplinas são autónomas e independentes, verificando-se posteriormente uma interligação e complementaridade que se concretiza através do modelo de dependência parcial. Consagrou-se então um modelo que, segundo Sousa (2009), estabelece a ponte entre a contabilidade e a fiscalidade e que privilegia, de acordo com o disposto no preâmbulo do CIRC,

uma solução marcada pelo realismo e que, no essencial, consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extracontabilisticamente, as correcções - positivas ou negativas - enunciadas na lei para tomar em consideração os objectivos e condicionalismos próprios da fiscalidade.

² Para além do lucro real, exclusivamente aplicado às grandes entidades da época, estava também previsto a tributação pelo lucro normal e pelo lucro presumido.

A este respeito, Silva (2011: 55) defende que «o modelo de dependência parcial é, do ponto de vista teórico, o modelo adequado de apuramento do lucro fiscal, atendendo a que a contabilidade tem como objectivo quantificar o lucro da empresa». No entanto, o mesmo autor alerta para o risco do tratamento fiscal condicionar o tratamento contabilístico de certas operações por via e com vista à obtenção de determinadas vantagens admitidas pela legislação fiscal. Todavia, o modelo de dependência parcial presume-se neutro, ou seja, a intenção do legislador fiscal, não obstante considerar necessário a existência de ajustamentos e regularizações para efeitos fiscais, não consiste em condicionar o tratamento da informação financeira, pelo que o espírito da lei fiscal não deverá exercer qualquer influência sobre os princípios emanados nas normas contabilísticas.

Justificação da dissertação

A comparabilidade das demonstrações financeiras tem assumido cada vez mais relevância para os utilizadores da informação financeira. O Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho, que implementou a adoção das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB)³ para algumas entidades, vem atuar precisamente no sentido de uma maior promoção da comparabilidade na UE. Das normas então endossadas destaca-se, no âmbito deste trabalho, a *International Accounting Standard (IAS) 12 – Impostos sobre o Rendimento*, que tem como principal objetivo prescrever o tratamento contabilístico dos impostos sobre o rendimento. A nível nacional, saliente-se a introdução do SNC no ano de 2010, que mais não é do que um conjunto abrangente e integrado de NCRF e de normas interpretativas que segue com grande proximidade a EC do IASB e as *International Financial Reporting Standards* (IFRS).

A opção pelo método do imposto diferido como critério utilizado na contabilização do imposto sobre o rendimento do período concorre para um aumento qualitativo da informação proveniente nas demonstrações financeiras, dado que possibilita não só a divulgação do imposto corrente como também a divulgação dos efeitos fiscais futuros originados por transações e outros acontecimentos ocorridos no período.

A elevada pertinência e a constante discussão em torno dos impostos diferidos, associadas às diferenças existentes entre as normas contabilísticas e as normas fiscais, bem como o impacto do seu reconhecimento e divulgação por parte das entidades nacionais, foram a principal motivação na escolha do tema.

³ O IASB é o organismo internacional emissor de normas contabilísticas e de relato financeiro.

Objetivo da dissertação

Esta dissertação pretende analisar a problemática do reconhecimento e divulgação dos impostos diferidos no âmbito da *LAS 12 e NCRF 25* por parte das entidades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Mais especificamente, pretende-se aferir da influência que fatores explicativos como a dimensão empresarial, o endividamento e a rendibilidade exercem no momento de reconhecer e divulgar, facultativa ou obrigatoriamente, os impostos diferidos. Concomitantemente, este estudo propõe-se a verificar o grau de cumprimento dos requisitos de divulgação por parte das entidades incluídas no *Portuguese Stock Index* (PSI) Geral, estabelecendo-se a comparação consoante se esteja no domínio das contas consolidadas ou contas individuais. Por outro lado, atendendo às contas individuais destas entidades, procurou-se determinar a importância que a adoção de um normativo contabilístico em detrimento de outro apresenta em termos da divulgação de matérias relacionadas com impostos diferidos.

Estrutura da dissertação

A presente dissertação encontra-se estruturada em quatro partes para além da **Introdução**, onde se faz referência à problemática da dissertação, bem como uma breve descrição dos aspetos mais relevantes sobre os impostos diferidos. A primeira parte (**Enquadramento teórico**) apresenta, além da revisão de literatura relacionada com os estudos e trabalhos já realizados neste campo de investigação, as bases para uma melhor compreensão do tema da dissertação, dando ênfase aos normativos contabilísticos nacionais e internacionais relacionados com impostos diferidos, tal como aos preceitos que constam na legislação fiscal nacional. A segunda parte (**Metodologia**) divulga as hipóteses definidas para esta dissertação, bem como os métodos utilizados para validar (ou não) as referidas hipóteses. São ainda mencionados os critérios e elementos utilizados para o tratamento da informação, nomeadamente, a população, o período do estudo, as variáveis e as técnicas estatísticas utilizadas. Na terceira parte (**Apresentação e discussão dos resultados**) são apresentados e discutidos os resultados obtidos no contexto desta investigação. A quarta e última parte da dissertação (**Conclusões, limitações e perspetivas futuras**) menciona as principais conclusões extraídas da investigação efetuada tendo em conta os resultados obtidos, evidenciando ainda as limitações encontradas no âmbito deste estudo, bem como sugestões para futuras investigações relacionadas com a temática dos impostos diferidos.

Parte I - Enquadramento teórico

O objetivo desta parte, dividido em três capítulos, resume-se a apresentar algumas linhas orientadoras sobre o tema em análise. O primeiro capítulo consiste na vertente mais específica do apuramento do lucro tributável, apresentando a forma como o mesmo é obtido em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), bem como os rendimentos, gastos e outras variações patrimoniais que relevam ou não para efeitos fiscais⁴. O segundo capítulo, por sua vez, destina-se à problemática dos impostos diferidos em Portugal, recorrendo-se a definições conceituais com vista a identificar situações originadoras de ativos e passivos por impostos diferidos, apresentando-se, concomitantemente, um panorama geral sobre esta matéria a nível nacional. Por fim, no terceiro capítulo serão referenciados alguns estudos empíricos e diferentes linhas de investigação sobre a temática a desenvolver.

1. O apuramento do lucro tributável em Portugal

A forma de determinação do lucro tributável encontra-se consagrada no CIRC desde a sua génese, isto é, desde a reforma fiscal do final dos anos oitenta. Recentemente, a publicação do Decreto-lei n.º 159/2009 de 13 de Julho, que «altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade, tal como adoptadas pela União Europeia», veio reforçar este facto. Na realidade, o apuramento do lucro tributável deve ter em conta o RLE que foi apurado na contabilidade, e ainda assim atentar às variações patrimoniais existentes e não refletidas nos resultados. Tal como Amorim (2010) enfatiza, após a verificabilidade desta condição, segundo as regras do CIRC, serão acrescidas ou deduzidas ao respetivo valor as alterações necessárias para se apurar o resultado final em termos fiscais, isto é, o lucro tributável caso seja positivo ou o prejuízo fiscal caso seja negativo.

1.1. O lucro tributável no âmbito do CIRC

Recuperando o que foi dito anteriormente, em Portugal a AT pretende tributar o rendimento real efetivo, sendo este objetivo um imperativo constitucional que se materializa, regra geral, através do regime de dependência parcial. Reforçando esta ideia, Dias (2009: 7) afirma que o IRC assenta «no princípio de que a tributação incide sobre o lucro real relevado na contabilidade, posteriormente corrigido de acordo com as normas fiscais». Assim, no âmbito

⁴ Refira-se que a análise desenvolvida ao longo deste primeiro capítulo terá como âmbito as contas individuais das pessoas coletivas sujeitas a IRC (e dele não isentas).

nacional e em conformidade com o n.º 1 do *artigo 17º - Determinação do lucro tributável* do CIRC, é possível identificar o que se entende como lucro tributável. Deste modo,

[o] lucro tributável das pessoas colectivas [...] é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

A Figura 1 apresenta então a forma de apuramento do lucro tributável em Portugal.

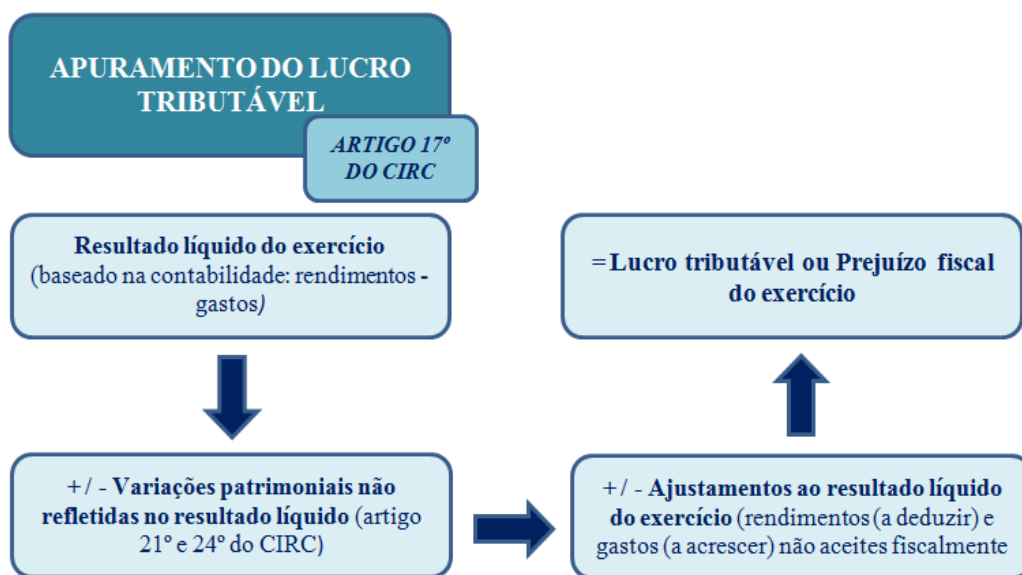


Figura 1: O lucro tributável nos termos do artigo 17º do CIRC

No seguimento, o disposto na alínea a) do n.º 3 deste artigo, vem reforçar esta ideia de interdisciplinaridade entre a vertente contabilística e a vertente fiscal ao afirmar que a contabilidade deve «estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código». Por outras palavras, o tratamento estabelecido nas normas contabilísticas é aplicável para efeitos fiscais sempre que o código em questão e a legislação complementar não estabeleçam regras próprias (Silva, 2011).

Ainda assim, «não obstante a adopção das normas contabilísticas respeitantes aos diversos sectores de actividade constituir a regra, não prescinde o Direito Fiscal de sujeitar a Contabilidade às suas próprias normas, neste caso concreto as constantes do Código do IRC» (Jesus, 2011: 29). A justificação para tal reside uma vez mais no facto das normas contabilísticas e fiscais visarem objetivos distintos, isto é, num caso procura-se divulgar a posição financeira da entidade, noutra, procura obter-se um resultado para efeitos de tributação «tendo em conta princípios de justiça e equidade fiscais, com vista à obtenção de

receitas para cobrir as necessidades decorrentes do exercício do poder político», conforme sublinham Cunha e Rodrigues (2004: 47). Nesse sentido, o modelo previsto no CIRC contempla que os gastos e rendimentos reconhecidos nas demonstrações financeiras são também incluídos no lucro tributável. No entanto, podem surgir situações em que tal não suceda, pelo que importa enfatizar as diferenças concetuais entre os gastos e rendimentos para efeitos fiscais e para efeitos contabilísticos.

Face ao exposto, podem surgir situações em que o valor contabilístico dos ativos e passivos difira da sua base fiscal, originando diferenças permanentes ou temporárias. A verificabilidade das diferenças temporárias constitui o princípio basilar que está na origem dos impostos diferidos.

1.2. Considerações gerais sobre rendimentos, gastos e outras variações patrimoniais

Tal como já foi evidenciado, o lucro sob o ponto de vista contabilístico assume-se como uma medida do desempenho da entidade, ao passo que a vertente fiscal privilegia o acautelamento de interesses próprios, nomeadamente, o combate à evasão fiscal e a obtenção de receita tributária para o Estado, limitando, por esse motivo, a dedutibilidade de certos gastos para efeitos fiscais (Pereira, 1988 *apud* Dias, 2009)⁵.

As razões que justificam tais divergências encontram-se uma vez mais relacionadas com a obtenção de receitas, com o combate à fraude e evasão fiscal, mas também com a prossecução de objetivos extrafiscais. De acordo com Dias (2009), cada vez mais o Direito Fiscal justifica a existência de normas que salvaguardem este tipo de interesses, designadamente as que favorecem a utilização de energia renovável. Dias (2009: 15), reforça esta ideia ao admitir que «[o] legislador está a utilizar os impostos para promover as práticas ambientais, pelo que nestas situações a fiscalidade é usada para a obtenção de outras finalidades que não apenas a obtenção de receitas fiscais».

Todavia, Cunha e Rodrigues (2004) *apud* Ródenas (2000)⁶, identificam algumas razões que justificam as diferenças entre o resultado contabilístico e o fiscal, nomeadamente as relacionadas com pura técnica fiscal; política económica, que se materializa na não dedução de determinados gastos para desincentivar certas operações ou na dedução de outros com a finalidade de estimular certas condutas; e qualificação, valorização e diferente imputação

⁵ PEREIRA, Manuel Freitas – **A Periodização do Lucro Tributável**. Lisboa: ISE da Universidade Técnica de Lisboa, 1988. Dissertação de mestrado.

⁶ RÓDENAS, Justo J. – **Como aproximar el resultado Contable y el Fiscal**. Revista Partida Doble. ISSN 1133-7869.116 (2000) 24-39.

temporal de rendimentos e gastos, fator determinante no âmbito dos impostos diferidos. Perante este quadro, a Figura 2 procura sintetizar o processo de apuramento do lucro tributável, tendo em conta a componente dos rendimentos e dos gastos.



Figura 2: Rendimentos não tributáveis e gastos não dedutíveis

Segundo Dias (2009), a problemática do regime fiscal dos rendimentos e dos gastos radica no facto de nem todos os rendimentos e gastos económicos poderem ser fiscalmente aceites, pois para que tal se concretize é necessária a observância dos requisitos constantes tanto no *artigo 20º - Rendimentos* como no *artigo 23º - Gastos* do CIRC. É a própria lei fiscal que estabelece situações em que certo tipo de rendimentos e gastos não são aceites para efeitos fiscais, tornando-se imprescindível efetuar correções ao resultado contabilístico para apurar o lucro tributável. O mesmo autor adianta ainda que o ponto de partida é aceitar os gastos contabilizados, a não ser que existam normas expressas que afastem a sua dedutibilidade. É com base neste pressuposto que existem, no âmbito do Direito Fiscal, algumas exceções que impedem a dedutibilidade dos gastos, como seja o caso do *artigo 34º - Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais* no domínio das depreciações e amortizações e, numa perspetiva mais generalizada, do *artigo 45º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais*, ambos do CIRC. Estas matérias, conjuntamente com o regime das imparidades e provisões, são aquelas em que se registam o maior número de divergências entre o RLE e o lucro tributável, para as quais se aplica a expressão «eventualmente corrigidos nos termos deste código».

Por forma a clarificar em termos conceptuais os componentes que constituem o lucro tributável, atente-se, do ponto de vista fiscal, às disposições presentes no CIRC relativamente a rendimentos, gastos e outras variações patrimoniais não refletidas no resultado contabilístico.

1.2.1. Rendimentos (artigo 20º do CIRC)

A definição de rendimentos para efeitos fiscais encontra-se prevista no *artigo 20º - Rendimentos* do CIRC, sendo igualmente enunciado no referido artigo os rendimentos que concorrem para a formação do lucro tributável. De acordo com este preceito legal, consideram-se rendimentos os resultantes de operações de qualquer natureza, incluindo certos ganhos que possam ocorrer ocasionalmente, nomeadamente, mais-valias realizadas, indemnizações obtidas ou mesmo subsídios que ocorram no período de tributação. Segundo Amorim (2010: 14), «os rendimentos mais usuais são os provenientes de “vendas e prestações de serviços”». No entanto, nos termos da alínea b) e c) do n.º 1 do *artigo 20º* do CIRC, são também considerados como rendimentos os relacionados com imóveis e os de natureza financeira como juros, diferenças de câmbio e os resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado. São ainda considerados rendimentos do período tributário, os resultantes da aplicação do justo valor tanto em instrumentos financeiros como em ativos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas e plurianuais, de acordo com a alínea f) e g) do n.º 1 do *artigo 20º* do CIRC, respetivamente.

1.2.2. Gastos (artigo 23º do CIRC)

O *artigo 23º - Gastos* do CIRC, por sua vez, versa sobre o conceito de gastos para efeitos fiscais, identificando-os. Nesse sentido, segundo o seu n.º 1, «consideram-se gastos os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto». Deste modo, reclama-se uma relação direta entre gastos e rendimentos, dado que apenas são considerados gastos aqueles que se revelem manifestamente imprescindíveis à realização dos rendimentos previstos no *artigo 20º - Rendimentos* do CIRC (Amorim, 2011). Para Dias (2009: 45) é «visível uma relação de causalidade entre os custos contabilizados e as componentes positivas do rédito, pelo que um custo só será dedutível se for para prossecução dos interesses da empresa e para a realização dos proveitos». No mesmo artigo salta à vista outra condição para a dedutibilidade dos gastos em termos fiscais, que passa pela sua indispensabilidade na manutenção da fonte produtora.

Concomitantemente, o n.º 1 do *artigo 23º* do CIRC, vem ainda revelar quais os gastos que concorrem para a formação do lucro tributável, nomeadamente, os relativos à produção de bens ou serviços, os relacionados com a distribuição e venda, abrangendo o transporte, publicidade e a colocação dos produtos à disposição, bem como as menos-valias realizadas e as indemnizações resultantes de operações cujo risco não seja segurável. Adicionalmente, tal

como sucede nos rendimentos, são considerados gastos os que assumem natureza financeira, designadamente, os juros, as diferenças de câmbio, os resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado, entre outros. São igualmente aceites como gastos fiscais, os resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros e em ativos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas e plurianuais, bem como os de natureza administrativa, nomeadamente, remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros e outros benefícios dos empregados, especialmente os benefícios pós-emprego, conforme se encontra previsto na alínea d) do n.º 1 do *artigo 23º* do CIRC.

No âmbito deste trabalho, merecem ainda especial atenção os gastos provenientes de depreciações e amortizações, assim como os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões. Nesse mesmo sentido, Cunha e Rodrigues (2004: 50) afirmam que

[a] influência da fiscalidade sobre a contabilidade manifesta-se em muitas áreas, como, por exemplo, amortizações, provisões e critérios de valorimetria. No caso de amortizações⁷ a taxas degressivas exige-se a sua contabilização a fim de serem aceites fiscalmente, em detrimento de critérios contabilísticos.

Este tipo de gastos são exemplos demonstrativos de situações em que fiscalmente existem restrições à sua dedutibilidade pela necessidade de verificação dos parâmetros definidos pela Lei Tributária (Dias, 2009).

1.2.3. Variações Patrimoniais (artigo 21º e 24º do CIRC)

No que diz respeito às variações patrimoniais, elas podem assumir uma participação positiva ou negativa na determinação do lucro tributável, consoante aumentem ou diminuam a situação líquida da entidade (Amorim, 2010). Segundo este autor (2010: 16), como nem todas as variações patrimoniais estão refletidas no RLE, torna-se «necessário verificar todas as variações que se encontram a alterar o valor do Capital Próprio entre o início e o fim do período de tributação». A esse respeito as normas fiscais que versam sobre as variações patrimoniais positivas e negativas são, respetivamente, o *artigo 21º - Variações patrimoniais positivas* e o *artigo 24º - Variações patrimoniais negativas*, ambos do CIRC. No entanto, ao contrário do que sucede com os rendimentos e com os gastos, a norma fiscal legisla por exclusão, referindo não as variações patrimoniais que relevam para efeitos fiscais, mas sim aquelas que não são aceites como tal.

⁷ Atualmente, depreciações é o termo utilizado nas normas contabilísticas e fiscais.

A título exemplificativo, as entradas de capital realizadas pelos seus titulares, bem como outras variações que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, assumem-se como variações patrimoniais positivas que estão excluídas da determinação do lucro fiscal, de acordo com disposto na alínea a) do n.º 1 do *artigo 21º* do CIRC. Por outro lado, as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de partilha do património, bem como outras variações que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, assumem-se como variações patrimoniais negativas que estão igualmente preteridas do cálculo do lucro tributável, conforme previsto na alínea c) do *artigo 24º* do CIRC.

1.3. Considerações específicas sobre rendimentos, gastos e outras variações patrimoniais

Não obstante as referências descritas sobre os aspetos gerais dos rendimentos, gastos e outras variações patrimoniais, importa tecer algumas reflexões sobre temáticas específicas previstas no CIRC e legislação complementar que potencialmente originam diferenças de tratamento entre os normativos contabilísticos e o preceituado nas normas fiscais.

1.3.1. Periodização do lucro tributável (artigo 18º do CIRC)

O *artigo 18º - Periodização do lucro tributável* do CIRC é transversal a uma série de temáticas, pois abrange várias situações que são tratadas quer na vertente contabilística quer na vertente fiscal, o que pode resultar em divergências quanto ao procedimento previsto para uma mesma situação. Concretizando, pode-se identificar a presença de normas aplicáveis aos Réditos (NCRF 20 – *Rédito*); Ativos biológicos (NCRF 17 – *Agricultura*); Investimentos em subsidiárias, associadas ou interesses em empreendimentos conjuntos (NCRF 13 - *Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas*); Propriedades de investimento (NCRF 11 – *Propriedades de investimento*); Instrumentos financeiros (NCRF 27 – *Instrumentos financeiros*); e Benefícios de empregados (NCRF 28 – *Benefícios dos empregados*).

1.3.1.1. Réditos

O rédito, definido como o influxo bruto de benefícios económicos proveniente do curso das atividades ordinárias de uma entidade quando esses influxos resultarem em aumentos de capital próprio não relacionados com contribuições de participantes no capital próprio é, regra geral, mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber (§§ 7 e 9 da NCRF 20 – *Rédito*). Nas vendas a prestações, em que há diferimento do influxo de caixa ou seus

equivalentes, o justo valor da retribuição pode ser inferior à quantia nominal de dinheiro recebido ou a receber, sendo tal diferença reconhecida como rédito de juros através do método do juro efetivo⁸ (§ 11 e § 30 da *NCRF 20*).

Fiscalmente, em qualquer dos casos, segundo o n.º 5 do *artigo 18º - Periodização do lucro tributável* do CIRC, «[o]s réditos relativos a vendas e a prestações de serviços são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação». Nestas circunstâncias, tal como afirma Trincheiras (2010: 54),

surge uma disparidade entre o rédito considerado para efeitos contabilísticos e para efeitos fiscais, uma vez que contabilisticamente é reconhecido, no momento da venda, o rédito que corresponde ao valor de venda a pronto, sendo posteriormente reconhecido, ao longo do tempo em que se verificar o diferimento da venda, o rédito dos juros.

Corroborando este facto, Sousa (2009) é taxativo quando defende que a norma contabilística relativa ao diferimento do rédito não é de todo aceite para efeitos fiscais. Trincheiras (2010: 54) reforça esta divergência de tratamento ao sustentar que, do ponto de vista fiscal, «o rédito resultante da venda a prestações é considerado logo no período tributário em que se verifica a venda pelo seu valor bruto (quantia nominal), que inclui o valor de venda a pronto e os réditos financeiros resultantes dos juros», pelo que a entidade verá um incremento no imposto a pagar no presente, fruto da tributação da parcela do rédito que apenas irá registar contabilisticamente no futuro. Contudo, nesses períodos tributários ulteriores, não obstante a contabilização do rédito dos juros, esses rendimentos serão deduzidos aquando da formação do lucro tributável, compensando, deste modo, a diferença de tratamento entre a vertente contabilística e fiscal e permitindo uma poupança no imposto sobre o rendimento para a entidade.

Conforme já referido, nos termos da alínea c) do n.º 1 do *artigo 20º - Rendimentos* e da alínea c) do n.º 1 do *artigo 23º - Gastos*, ambos do CIRC, os juros e outros encargos de natureza financeira resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado são, respetivamente, componentes positivas e negativas do lucro tributável, existindo nessa matéria convergência entre a fiscalidade e a contabilidade. Não obstante esta condição, o n.º 5 do *artigo 18º* do CIRC, aqui realçado, vem determinar um tratamento excecional no contexto do rendimento financeiro (rédito de juros) associado às vendas e prestações de serviços quando o influxo for diferido, estipulando expressamente que tais rendimentos não concorrem para a formação do lucro tributável no período em que são

⁸ Método de calcular o custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto dos juros durante o período relevante (§ 7 da *NCRF 20*).

contabilizados pelo método do juro efetivo.

1.3.1.2. Ativos biológicos

Um ativo biológico é definido através do § 6 da *NCRF 17 – Agricultura* como «um animal ou planta vivos». Os ativos biológicos podem ser classificados quanto à sua natureza em **ativos biológicos consumíveis e ativos biológicos de produção**. Segundo o § 40 do mesmo normativo, os **ativos biológicos consumíveis** são entendidos como «os que estejam para ser colhidos como produto agrícola ou vendidos como activos biológicos» e os **ativos biológicos de produção** como «os que não sejam activos biológicos consumíveis». Contabilisticamente, um ativo biológico, seja ele consumível ou de produção, deve ser mensurado, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda⁹ (§ 13 da *NCRF 17*).

Do ponto de vista fiscal, os rendimentos e os gastos resultantes da aplicação do justo valor em ativos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais concorrem para o apuramento do lucro tributável, respetivamente de acordo com a alínea g) do n.º 1 do *artigo 20º - Rendimentos* e alínea j) do n.º 1 do *artigo 23º - Gastos* do CIRC.

Tendo em conta estas disposições, verifica-se uma harmonia no tratamento relativamente aos ativos biológicos consumíveis, sendo unanimemente aceite tanto pela vertente contabilística como pela fiscal a aplicação do justo valor neste tipo de ativos. Pelo contrário, no que diz respeito a ativos biológicos de produção (não consumíveis) e a explorações silvícolas plurianuais, verificam-se diferenças de tratamento entre as normas fiscais e contabilísticas (Sousa, 2009). Em relação aos ativos biológicos de produção, pese a norma contabilística prever, regra geral, a mensuração ao justo valor, este tipo de ativos têm um tratamento fiscal distinto, sendo valorizados ao custo de aquisição. Assim, como refere Trincheiras (2010: 47),

é-lhes aplicável o disposto no artigo 18.º, n.º 9, que refere que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo apenas imputados como rendimentos ou gastos do período de tributação no momento em que os elementos ou direitos que os originaram sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados.

Face ao exposto, as variações de justo valor que ocorram neste tipo de ativos irão afetar o RLE no período em que surjam, originando o reconhecimento de um ganho ou de uma perda. No entanto, esses ganhos ou perdas não relevam para efeitos fiscais no período do

⁹ Excetuando os casos em que os preços ou valores de mercado não estejam disponíveis e cujas estimativas do justo valor não possam ser determinadas com fiabilidade (§ 31 da *NCRF 17*).

ajustamento, sendo considerados rendimentos ou gastos no período de tributação em que o ativo seja extinto, resultando, respetivamente, num incremento ou numa diminuição no lucro tributável de períodos tributário futuros.

No tocante às explorações silvícolas plurianuais, de acordo com o n.º 7 do *artigo 18º - Periodização do lucro tributável* do CIRC, os gastos destas explorações podem ser imputados ao lucro tributável tendo em consideração o ciclo de produção, sendo a quota-parte desses gastos, equivalente à percentagem que a extração efetuada no período de tributação represente na produção total do produto, atualizada através de coeficientes publicados em portaria do Ministério das Finanças. Este preceito fiscal, tal como afirma Trincheiras (2010: 47), «gera uma diferença face aos gastos contabilizados relativos a essas explorações, uma vez que para efeitos contabilísticos não são aplicados esses coeficientes de desvalorização da moeda, nem no período tributário presente, nem em períodos futuros». Por outras palavras, gera-se uma diferença definitiva entre o resultado contabilístico e a sua base tributável, que não reverterá no futuro, pelo que não existe qualquer impacto em termos de impostos diferidos.

1.3.1.3. Subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas

Em termos de critério de mensuração nas contas individuais, o SNC estabelece que o investidor deve adotar o Método da Equivalência Patrimonial (MEP) nos investimentos financeiros em subsidiárias e associadas e o método da consolidação proporcional ou o MEP nas entidades conjuntamente controladas (neste último caso, o método da consolidação proporcional será mesmo o método recomendado se a entidade não estiver sujeita à elaboração de contas consolidadas, conforme §§ 29 a 31 da *NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas*). De acordo com o § 4 desta norma, o MEP é entendido como um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas na quota-parte do investidor nos ativos líquidos da investida.

Fiscalmente, o n.º 8 do *artigo 18º - Periodização do lucro tributável* do CIRC prevê que

[o]s rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

Por outras palavras, tal como Trincheiras (2010: 45) sustenta, «os rendimentos e gastos

contabilizados pela aplicação do MEP não relevam para efeitos fiscais, devendo deste modo ser deduzidos ou acrescidos, respetivamente, para efeitos de apuramento do lucro tributável». Na verdade, o mencionado autor observa que esta disposição fiscal gera uma diferença face ao que se encontra previsto contabilisticamente, dado que os rendimentos provenientes de lucros obtidos, como resultado de investimentos realizados noutras entidades, só serão tributados no período em que sejam efetivamente distribuídos sob a forma de dividendos. Deste modo, sempre que se esteja na presença de lucros provenientes de entidades subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e não se verifique a distribuição efetiva dos mesmos no período em que ocorreram, tais rendimentos, embora contabilizados, devem ser deduzidos aquando do apuramento do lucro tributável, pois apenas serão tributados quando for adquirido o direito aos mesmos. Ressalve-se, no entanto, que tendo em conta o estipulado no *artigo 51º - Dupla tributação económica de lucros distribuídos* do CIRC, caso se verifiquem as condições aí previstas, não existirá qualquer tributação no momento da distribuição dos dividendos, pelo que, nessas circunstâncias, não existirá divergência entre o tratamento contabilístico e fiscal da operação, o que consequentemente leva à inexistência de impostos diferidos.

O mesmo autor alerta ainda para a possibilidade de surgir outra situação com impacto ao nível do imposto sobre o rendimento, mais concretamente quando não haja efetiva distribuição de lucros à entidade investidora e se verifique futuramente a alienação da sua participação. Nesse caso, a mais-valia fiscal será maior do que a mais-valia apurada para efeitos contabilísticos, o que levará a um incremento no imposto a pagar nesse período tributário futuro. Pelo contrário, se for apurado um resultado negativo, isto é, um prejuízo proveniente da participação na subsidiária, associada ou empreendimento conjunto, o efeito será inverso, e a entidade verá uma redução no imposto a entregar à AT.

De notar igualmente que, mesmo no contexto da elaboração de contas individuais, pode haver a necessidade de proceder-se a ajustamentos típicos de operações de consolidação. Em causa, ajustamentos relativos à anulação de saldos e transacções intragrupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos, pela aplicação quer do MEP quer do método da consolidação proporcional, conforme prescrito na *NCRF 13* (§§ 46 e 54) e na *NCRF 15 - Investimentos em Subsidiárias e Consolidação* (§§ 8 e 9). Como consequência da eliminação dos resultados provenientes de transacções intragrupo, podem surgir diferenças temporárias entre a quantia escriturada e a base fiscal do investimento, com impactos em termos de impostos diferidos.

1.3.1.4. Propriedades de investimento

Segundo o § 5 da *NCRF 11 – Propriedades de investimento*, estes ativos são entendidos como as propriedades detidas pela entidade na forma de terrenos e edifícios para obter rendas e para valorização do capital. As propriedades de investimento devem ser mensuradas inicialmente pelo seu custo (§ 20 da *NCRF 11*) e, posteriormente, como mensuração subsequente a entidade pode optar por continuar com este modelo ou, alternativamente, preferir o modelo do justo valor (§ 30 da *NCRF 11*). Este último modelo, tal como a própria designação denuncia, tem como esteio o conceito de justo valor do ativo, sendo as perdas e os ganhos provenientes de uma alteração no mesmo imediatamente reconhecidos em resultados, conforme se encontra preconizado no § 37 da norma contabilística.

Fiscalmente, de acordo com o previsto no n.º 9 do *artigo 18º - Periodização do lucro tributável* do CIRC,

[o]s ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados.

Face ao exposto, verifica-se uma divergência entre o tratamento previsto no CIRC e na norma contabilística relativa às propriedades de investimento, nomeadamente nos casos em que as entidades optem por mensurar este tipo de ativos pelo modelo do justo valor, na medida em que as variações resultantes da aplicação desse modelo devem ser imediatamente reconhecidas em resultados ao passo que, fiscalmente, essas variações não são aceites. No entanto, de acordo com o disposto no n.º 9 do *artigo 18º* do CIRC, estas variações de justo valor, embora não sejam relevantes para efeitos fiscais no período em que são contabilizadas, sê-lo-ão no período tributário em que se verifique a alienação, extinção ou liquidação dos elementos ou direitos que lhes deram origem. Assim, tal como faz notar Trincheiras (2010), caso o justo valor da propriedade de investimento seja superior à sua quantia escriturada, o ajustamento registado contabilisticamente como um ganho só será tido em conta no apuramento do lucro tributável de períodos ulteriores, resultando daqui uma diferença que se traduz num incremento de imposto a pagar futuramente. Pelo contrário, se o justo valor da propriedade de investimento for inferior à sua quantia escriturada, o ajustamento contabilístico registado como uma perda apenas releva também para efeitos fiscais em períodos tributários futuros. Nesse momento, o referido ajustamento será deduzido no apuramento do lucro tributável, o que permitirá uma poupança em termos de imposto a pagar por parte da entidade.

1.3.1.5. Instrumentos financeiros

Os instrumentos financeiros são definidos pelo § 5 da *NCRF 27 – Instrumentos financeiros* como «um contrato que dá origem a um activo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade». Contabilisticamente, de acordo com o § 11 da *NCRF 27*, todos os ativos e passivos financeiros são mensurados quer ao custo ou custo amortizado menos qualquer perda por imparidade; quer ao justo valor com as alterações de justo valor a serem reconhecidas na demonstração de resultados¹⁰.

Fiscalmente, segundo a alínea a) do n.º 9 do *artigo 18º - Periodização do lucro tributável* do CIRC,

[o]s ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, excepto quando [...] [r]espeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, tratando-se de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5 % do respectivo capital social.

Por outras palavras, caso os instrumentos financeiros se encontrem mensurados ao justo valor, os ganhos e as perdas refletidas em resultados, originados pela necessidade de ajustamentos à quantia escriturada, são fiscalmente aceites, excetuando as situações em que os instrumentos de capital próprio não tenham um preço formado num mercado regulamentado e as partes de capital em sociedades ultrapassem 5% do capital social. Adicionalmente, o CIRC exige também a aplicação do princípio da realização relativamente aos instrumentos financeiros mensurados ao justo valor quando refletidos em capitais próprios.

Valente (2009) assinala ainda que os rendimentos e gastos resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado, segundo as alíneas c) dos n.ºs 1 do *artigo 20º - Rendimentos* e *artigo 23º - Gastos* do CIRC respetivamente, são aceites para efeitos fiscais. No entanto, o mesmo autor (2009: 61) sublinha que se verifica uma aproximação através da «[a]lceitação fiscal do modelo do justo valor apenas quando reflectido

¹⁰ Alternativamente, no que ao reconhecimento e mensuração diz respeito, a *NCRF 27* prevê a possibilidade de aplicação integral da *IAS 39 - Instrumentos Financeiros*. Segundo esta norma internacional, as participações financeiras noutras entidades podem ser classificadas como ativos financeiros disponíveis para venda, cujas variações de valor devem ser reconhecidos diretamente em capital próprio. No entanto, este tipo de variação patrimonial está explicitamente excluída do apuramento do lucro tributável por via da alínea a) do n.º 1 do artigo 21º - Variações patrimoniais positivas e da alínea c) do artigo 24º - Variações patrimoniais negativas do CIRC. Por este motivo, os ajustamentos de justo valor ocorridos em instrumentos financeiros detidos para venda, quando reconhecidos em capital próprio, só concorrem para a formação do lucro tributável no período da sua realização.

em resultados» e, simultaneamente, um afastamento no que toca à norma contabilística «em relação a partes de capital em sociedades que atinjam ou ultrapassem 5% do capital social» e na «aceitação da dedução fiscal (até à respectiva realização) das perdas registadas em instrumentos de capital próprio que não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado». Ainda assim, conforme defende Trincadeiras (2010), dada a improvável utilização do modelo do justo valor em instrumentos de capital próprio não cotados, por manifesto défice de fiabilidade na obtenção do justo valor, não deverão surgir diferenças entre o tratamento contabilístico e o tratamento fiscal.

1.3.1.6. Benefícios dos empregados

No que diz respeito aos benefícios dos empregados, o § 8 da *NCRF 28 – Benefícios dos empregados* define-os como «todas as formas de remuneração dadas por uma entidade em troca do serviço prestado pelos empregados». Para além disso, enumera concetualmente as formas que podem assumir, assinalando, nomeadamente, os **benefícios de curto prazo, benefícios pós-emprego, outros benefícios de longo prazo e benefícios de cessação de emprego**. Trincadeiras (2010), alerta ainda para uma outra possibilidade de benefício dos empregados: **as transações de pagamento com base em ações e liquidadas com capital próprio**, denunciando que, no âmbito das disposições do *artigo 18º - Periodização do lucro tributável* do CIRC, são precisamente estas últimas que estão na origem de uma eventual divergência entre o tratamento contabilístico e fiscal. De acordo com o § 2 da *Norma Internacional de Relato Financeiro*¹¹ 2 – *Pagamento com Base em Ações*, uma transação de pagamento com base em ações ocorre quando a entidade recebe bens ou serviços como retribuição por instrumentos de capital próprio dela mesma, incluindo ações ou opções sobre ações. Esta norma contabilística, como faz notar Trincadeiras (2010: 70), estabelece como regra «que os gastos resultantes de benefícios dos empregados sejam reconhecidos quando os serviços sejam prestados, ao invés de o serem no momento em que os empregados tenham o direito de os receber». Pelo contrário, na perspetiva fiscal, e em conformidade com o n.º 11 do *artigo 18º* do CIRC,

[o]s pagamentos com base em acções, efectuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que os respectivos direitos ou opções sejam exercidos.

Nesse sentido, para este tipo de remuneração, verifica-se uma diferença de comportamento entre aquilo que consta na norma contabilística e na norma fiscal. De facto, como infere o

¹¹ Este tipo de normas são também conhecidas como IFRS.

mesmo autor (2010: 73), «enquanto contabilisticamente é reconhecido um gasto em função da prestação do trabalho, [...] fiscalmente, esse gasto só será reconhecido no período de tributação em que as opções sejam exercidas». Deste modo, o gasto associado a este tipo de remuneração, apesar de dedutível para efeitos fiscais, poderá ocorrer num período tributário posterior ao do seu reconhecimento contabilístico, resultando daí uma redução no montante do imposto a liquidar no futuro.

1.3.2. Contratos de Construção (artigo 19º do CIRC)

Um contrato de construção é definido no § 3 da *NCRF 19 – Contratos de construção* como «um contrato especificamente negociado para a construção de um activo ou de uma combinação de activos que estejam intimamente inter-relacionados ou interdependentes em termos da sua concepção, tecnologia e função ou do seu propósito ou uso final». No tocante a tal conceito, Sousa (2009: 19) sustenta que «[p]or força da natureza da actividade subjacente aos contratos de construção, a data em que a actividade do contrato é iniciada e a data em que a actividade é concluída caem geralmente em **períodos contabilísticos diferentes**».

Na perspetiva contabilística o critério adotado na mensuração dos contratos de construção é o da percentagem de acabamento que se encontra consagrado nos § 22 e § 25 da *NCRF 19*. Tendo por base tais normativos, Trincheiras (2010: 51) afirma que,

os réditos e gastos do contrato devem ser reconhecidos tendo por base o método da percentagem de acabamento, segundo o qual o rédito contratual é balanceado com os gastos contratuais incorridos ao atingir a fase de acabamento, originando o reconhecimento dos resultados que possam ser atribuíveis à proporção do trabalho concluído.

Fiscalmente, nos termos do n.º 1 do *artigo 19º - Contratos de construção*, «[a] determinação de resultados de contratos de construção cujo ciclo de produção ou tempo de execução seja superior a um ano é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento». O n.º 2 vem detalhar a fórmula inerente a tal critério indicando que «a percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à proporção entre os gastos suportados até essa data e a soma desses gastos com os estimados para a conclusão do contrato». No entanto, o n.º 3 do *artigo* do CIRC não prevê a dedutibilidade das perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados. A este respeito, o § 36 da *NCRF 19* refere que «[q]uando for provável que os custos totais do contrato excedam o rédito total do contrato, a perda esperada deve ser reconhecida imediatamente como um gasto».

Perante este quadro normativo, Trincheiras (2010: 52) afirma que, «[a]ctualmente, uma vez que o tratamento fiscal da determinação dos resultados de contratos de construção é semelhante ao tratamento contabilístico, não surgem desta forma diferenças». Todavia, Valente (2009: 51), assinala como entendimento da AT que,

[d]eve ser mantido o regime vigente que não permite o reconhecimento fiscal imediato das perdas esperadas, quando for provável que os gastos totais do contrato excedam os réditos totais do mesmo. O reconhecimento dessas perdas deve continuar, tal como hoje ocorre, a fazer-se parcelarmente ao longo do período de acabamento.

Atendendo a estas posições, verifica-se o reconhecimento de um gasto que não releva para efeitos fiscais no período tributário da sua contabilização, pelo que emerge uma diferença entre o resultado contabilístico e fiscal. Não obstante, nos períodos tributários ulteriores em que tais gastos sejam efetivamente suportados, a sua dedutibilidade já será aceite, levando a que a entidade usufrua, nesse momento, de uma redução no imposto sobre o rendimento.

1.3.3. Subsídios (artigo 22º do CIRC)

O regime fiscal aplicável aos subsídios do governo, definidos através do § 4 da *NCRF 22 – Contabilização dos subsídios do governo e divulgação de apoios do Governo* como «auxílios do Governo na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as actividades operacionais da entidade», está previsto nos *artigos 20º - Rendimentos* e *22º - Subsídios relacionados com activos não correntes* do CIRC, com regras de tributação diferentes consoante se trate de subsídios destinados à exploração ou ao investimento. Com efeito, entre outras possíveis classificações previstas na *NCRF 22*, os subsídios podem ser classificados quanto à sua natureza em **subsídios relacionados com rendimentos**, comumente designados de subsídios à exploração, e **subsídios relacionados com ativos**, também conhecidos como subsídios ao investimento por assumirem a forma de subsídios relacionados com ativos não correntes.

Os **subsídios relacionados com rendimentos** são concedidos para assegurar uma rentabilidade mínima ou compensar *deficits* de exploração de um dado exercício, devendo ser imputados como rendimentos desse período (§ 24 da *NCRF 22*). Fiscalmente, tal como observa Valente (2009), este tipo de subsídios estão sujeitos a tributação em IRC no período a que respeitam, não havendo necessidade de efetuar correções em ordem ao apuramento do lucro tributável. O citado autor sustenta esta consideração com base no preceito fiscal da alínea j) do n.º 1 do *artigo 20º* do CIRC, no qual é alegado que os subsídios à exploração são considerados rendimentos para efeitos fiscais.

No que concerne aos **subsídios relacionados com ativos**, a «condição primordial é a de que a entidade que a eles se propõe deve comprar, construir ou por qualquer forma adquirir activos a longo prazo» (§ 4 da *NCRF 22*). Segundo o § 22 do respetivo normativo contabilístico,

[o]s subsídios do Governo não reembolsáveis relacionados com activos fixos tangíveis e intangíveis [...], devem ser apresentados no balanço como componente do capital próprio, e imputados como rendimentos do exercício numa base sistemática e racional durante a vida útil do activo.

De facto, nos termos do § 12 da *NCRF 22*, «[o]s subsídios do Governo não reembolsáveis relacionados com activos fixos tangíveis e intangíveis devem ser inicialmente reconhecidos nos Capitais Próprios». Subsequentemente, no que respeita aos ativos fixos tangíveis depreciables e intangíveis com vida útil definida, os subsídios devem ser «imputados numa base sistemática como rendimentos durante os períodos necessários para balanceá-los com os gastos relacionados que se pretende que eles compensem». Por outro lado, no caso dos ativos fixos tangíveis não depreciables e intangíveis com vida útil indefinida, os subsídios deverão ser «mantidos nos Capitais Próprios, excepto se a respectiva quantia for necessária para compensar qualquer perda por imparidade».

Também na perspetiva fiscal, como faz notar Valente (2009), o CIRC estabelece regras de tributação diferenciadas conforme se trate de ativos depreciables/amortizáveis ou não. Nesse sentido, a alínea a) do n.º 1 do *artigo 22º* do CIRC refere que quando os subsídios respeitem a ativos depreciables ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, tendo como limite, como refere o n.º 2, as quotas mínimas de depreciação ou amortização; estando portanto em conformidade com o tratamento preconizado nas normas contabilísticas. Quanto aos subsídios relacionados com ativos não depreciables ou amortizáveis, segundo Valente (2009: 58), «o regime fiscal aplicável é diferente consoante os respectivos elementos sejam ou não alienáveis». De acordo com a alínea b) do n.º 1 do *artigo 22º* do CIRC, os subsídios devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis por força da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Face ao exposto, surgem situações em que o reconhecimento contabilístico do subsídio como rendimento (imputação aos resultados do período) não coincide temporalmente com a sua consideração fiscal. De facto, numa situação em que um ativo não é depreciable ou tenha uma

vida útil indefinida e em que não se reconheça qualquer perda por imparidade, não há lugar ao reconhecimento de qualquer rendimento por via do subsídio atribuído, ao passo que fiscalmente o referido subsídio, ainda que parcialmente, será considerado uma componente positiva no apuramento do lucro tributável no período do seu reconhecimento inicial e seguintes, potenciando situações de impostos diferidos.

1.3.4. Leaseback (artigo 25º do CIRC)

As locações, que vêm o seu tratamento fiscal regulado no *artigo 25º - Relocação financeira e venda com locação de retoma* do CIRC, são definidas, segundo o § 4 da *NCRF 9 – Locações*, como «um acordo pelo qual o locador transmite ao locatário, em troca de um pagamento ou série de pagamentos, o direito de usar um activo por um período de tempo acordado». Segundo este normativo contabilístico, as locações podem assumir a natureza de **locação financeira** ou **locação operacional**. Numa **locação financeira**, classificada como tal se «transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade» (§ 8 da *NCRF 9*), os locatários devem reconhecê-la como ativo (bem locado) e passivo (conta a pagar ao locador) (§ 20 da *NCRF 9*), dando «origem a um gasto de depreciação relativo ao activo depreciable assim como a um gasto financeiro em cada período contabilístico» (§ 24 da *NCRF 9*). Por sua vez, numa **locação operacional**, definida de acordo com o § 4 da *NCRF 9* como «uma locação que não seja uma locação financeira», os pagamentos efetuados pelo locatário «devem ser reconhecidos como um gasto numa base linear durante o prazo da locação» (§ 30 da *NCRF 9*).

Sobre esta matéria, Trincheiras (2010) afirma que, na maior parte dos casos, o procedimento fiscal está em harmonia com o contabilístico, verificando-se que os pagamentos realizados pelo locatário numa locação operacional serão considerados gastos fiscais numa base linear durante o período de locação, ao passo que numa locação financeira darão origem a um gasto aceite para efeitos fiscais pela depreciação a que o ativo locado está sujeito durante a sua vida útil. Não obstante estes factos, o *sale and leaseback*, que consiste na venda de um ativo seguida de locação desse mesmo ativo, assume-se como uma situação concreta em que se vislumbram diferenças entre aquilo que é preconizado para efeitos fiscais e o que é defendido contabilisticamente neste contexto.

Na perspectiva contabilística, se este tipo de operações resultar numa locação financeira, qualquer excesso entre o preço de venda e a quantia escriturada do bem não deverá ser imediatamente reconhecido como rendimento pelo vendedor/locatário no exercício da transação, mas sim diferido e amortizado durante o prazo de locação, conforme se encontra

previsto no § 52 da *NCRF 9*. Fiscalmente, esta operação encontra-se devidamente enquadrada no *artigo 25º* do CIRC, sendo referido no seu n.º 2 que, nas situações de venda de bens seguida de locação financeira, caso se tratem de bens do próprio inventário do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos devem ser valorizados para efeitos fiscais ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor de referência a considerar para efeitos da respetiva depreciação futura. Nos restantes casos, isto é, caso não se tratem de bens que integrem os inventários, também não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa venda, continuando o bem a ser depreciado ou amortizado para efeitos fiscais pelo vendedor/locatário, de acordo com o mesmo critério que vinha sendo seguido até ao momento da respetiva venda (Amorim, 2010).

De facto, numa operação de *leaseback* poderá existir um excedente entre o preço de venda e a quantia escriturada do ativo transacionado. No entanto, este rendimento não releva para efeitos fiscais, tendo apenas impacto em termos contabilísticos e de forma diferida durante o prazo da locação financeira. Assim, durante esses períodos futuros, serão reconhecidos rendimentos que não concorrem para a formação do lucro tributável, originando por essa via uma poupança no imposto a pagar por parte da entidade alienante/locatária. Por outro lado, caso se verifique o registo contabilístico do ativo por um valor de aquisição superior à sua quantia escriturada aquando da operação de *leaseback*, esta medida terá impacto ao nível das depreciações do bem. Tal procedimento levará a que as depreciações contabilizadas no futuro sejam superiores àquelas que relevarão para efeitos fiscais, pois a norma fiscal é muito clara ao definir como referência para a depreciação o valor de aquisição ou produção inicial do ativo. Deste modo, nos períodos tributários ulteriores, a parte correspondente ao excedente da depreciação do bem que não é aceite fiscalmente será acrescida ao lucro tributável. Adicionalmente, no pressuposto da entidade vender futuramente o bem, pelo facto da quantia escriturada atual ser superior à sua base fiscal, será gerada uma mais-valia fiscal superior à mais-valia contabilística que resultará no incremento do imposto a pagar em períodos tributários futuros.

1.3.5. Inventários (artigo 26º a 28º do CIRC)

No âmbito do CIRC, o tratamento fiscal aplicável aos inventários, descritos pelo § 6 da *NCRF 18 – Inventários* como ativos detidos para venda no decurso ordinário da atividade empresarial; ativos que se encontram no processo de produção para tal venda; ou ativos que se encontram na forma de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na

prestação de serviços, apresenta-se nos *artigos 26º - Inventários, 27º - Mudança do método de valorimetria e 28º - Ajustamentos em inventários*.

Segundo o n.º 1 do *artigo 26º* do CIRC, os rendimentos e os gastos dos inventários que concorrem para a formação do lucro tributável, são os que resultem dos seguintes métodos: Custos de aquisição ou de produção¹²; Custos padrões; Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro; Preços de venda dos produtos colhidos de ativos biológicos no momento da colheita, deduzidos dos custos estimados no ponto de venda, excluindo os de transporte e outros necessários para colocar os produtos no mercado; e Valorimetrias especiais para os inventários tidos por básicos ou normais.

Sousa (2009) e Amorim (2010) alertam ainda para a disposição legal prevista no n.º 2 do mesmo artigo, que contempla a possibilidade de se incluir no custo de aquisição ou de produção, os custos de empréstimos obtidos¹³ que lhes sejam diretamente atribuíveis, caso os inventários requeiram um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda. Contabilisticamente, o § 7 da *NCRF 10 – Custo de empréstimos obtidos*, prevê, regra geral, que os custos de empréstimos obtidos sejam reconhecidos como gastos no período em que sejam incorridos. No entanto, o § 8 prevê um tratamento alternativo onde estes custos podem ser capitalizados como parte do custo de um ativo, quando sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica,¹⁴ e quando seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para a entidade e tais custos possam ser fiavelmente mensurados.

Face ao exposto, Trincheiras (2010) deduz que os procedimentos contabilísticos e fiscais só serão divergentes nas situações em que se reconheçam os custos de empréstimos obtidos como gastos do período em que sejam suportados, dado que fiscalmente é acolhido o procedimento alternativo de capitalização desses custos. Estes gastos, conforme infere o mesmo autor (2010: 34), apesar de registados contabilisticamente, «nunca serão aceites, nem no período tributário presente nem em períodos futuros».

O *artigo 28º* do CIRC, por sua vez, versa sobre o procedimento fiscal adequado a aplicar numa

¹² O custo de aquisição é o respetivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização. O custo de produção, por sua vez, obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra direta, os outros custos diretamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indiretos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível (*artigo 2º* do Decreto Regulamentar n.º 25/2009 de 14 de Setembro).

¹³ São os custos de juros e outros incorridos por uma entidade relativos aos pedidos de empréstimos de fundos (§ 4 da *NCRF 10*).

¹⁴ É um ativo que necessita de um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso pretendido ou para venda (§4 da *NCRF 10*).

situação em que se verifique a necessidade de ajustamentos na quantia escriturada deste tipo de ativos. De acordo com o disposto no seu n.º 1,

[s]ão dedutíveis no apuramento do lucro tributável os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

Por outras palavras, concorrem para a formação do lucro tributável todos os gastos resultantes de ajustamentos que consistam numa redução do custo dos inventários para o seu valor realizável líquido. Já o próprio *artigo 23º - Gastos* do CIRC, na alínea h) do seu n.º 1, referia que os ajustamentos em inventários são considerados gastos para efeitos fiscais, vindo agora o *artigo 28º* do CIRC definir em que condições. Para tal, o n.º 2 deste artigo vem ainda delimitar o conceito de valor realizável líquido como «o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo, [...] deduzido dos custos necessários de acabamento e venda». O n.º 3 refere também que a eventual reversão, parcial ou total, dos ajustamentos realizados em inventários concorre para a formação do lucro tributável.

Nesse sentido, Sousa (2009) sublinha a semelhança do tratamento contabilístico com o procedimento fiscal, assinalando mesmo uma aproximação entre o espírito legislativo preconizado nos novos normativos implementados com o SNC e o regime fiscal dos inventários, ao observar-se, pelo § 9 da *NCRF 18*, que «[o]s inventários devem ser mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo». Corroborando desta posição, Trincheiras (2010) afirma que, tendo em conta as disposições dos normativos contabilísticos e dos códigos fiscais, verifica-se uma convergência entre ambos, isto é, os gastos resultantes deste tipo de ajustamentos são relevantes tanto em termos contabilísticos como em termos fiscais, não existindo, por esta razão, quaisquer diferenças entre as práticas previstas.

1.3.6. Depreciações e amortizações (artigo 29º a 34º do CIRC)

O regime fiscal das depreciações e amortizações encontra-se consagrado nos *artigos 29º a 34º* do CIRC. Note-se no entanto que esta temática encontra-se desde logo enfatizada na alínea g) do n.º 1 do *artigo 23º - Gastos* do CIRC, ao verificar-se que os gastos resultantes de depreciações e amortizações, de uma maneira geral, são relevantes para efeitos fiscais. Adicionalmente, não obstante o facto de lhe ser inteiramente dedicado no CIRC uma subsecção própria, como legislação complementar a esta matéria surge também o Decreto Regulamentar (DR) n.º 25/2009 relativo ao regime fiscal das depreciações e amortizações. Segundo a legislação fiscal aplicável, os elementos do ativo sujeitos a depreciação são os

ativos fixos tangíveis, os ativos intangíveis, os ativos biológicos de produção e as propriedades de investimento. Assim, tendo em conta os conceitos já apresentados de ativos biológicos de produção e de propriedades de investimento, atente-se aos conceitos de ativos intangíveis e ativos fixos tangíveis. Nesse sentido, segundo o § 8 da *NCRF 6 – Ativos intangíveis*, «um activo não monetário identificável sem substância física» é, por definição, um ativo intangível, ao passo que os ativos fixos tangíveis veem a sua concetualização no § 6 da *NCRF 7 – Ativos fixos tangíveis* ao serem caracterizados como itens tangíveis que sejam «detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos» e que tenham uma utilidade esperada por um período superior a um ano.

Contabilmente, estas duas normas preveem, tanto para os ativos intangíveis como para os ativos fixos tangíveis, um tratamento semelhante quanto à sua mensuração, referindo que ambos os ativos devem ser mensurados inicialmente pelo seu custo, conforme os §§ 24 da *NCRF 6* e 16 da *NCRF 7*, respetivamente. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve optar pela manutenção do **modelo do custo** ou pela adoção do **modelo de revalorização**¹⁵, como política de mensuração subsequente relativamente aos referidos ativos (§ 71 da *NCRF 6* e § 29 da *NCRF 7*). É de notar que o reconhecimento contabilístico das depreciações e amortizações é um elemento comum a ambos os modelos de mensuração subsequente¹⁶.

Fiscalmente, o n.º 1 do *artigo 29º - Elementos depreciáveis e amortizáveis* do CIRC surge como uma condicionante para efeitos da delimitação do que é entendido como gasto fiscal neste âmbito, ao afirmar que as depreciações e amortizações têm de respeitar necessariamente a ativos sujeitos a deprecimento contabilizados ao custo histórico¹⁷. Por esse motivo, tal como avança Trincheiras (2010), todos e quaisquer ajustamentos decorrentes do aumento da quantia escriturada do ativo, reconhecidos em resultados por força da adoção do modelo de revalorização, não concorrem para a formação do lucro tributável. Por outras palavras, o aumento das amortizações/depreciações do ativo, em virtude da adoção do modelo de revalorização, tem necessariamente implicações fiscais, pois tal modelo torna inevitável a

¹⁵ Pelo modelo do custo, o valor contabilístico do ativo é dado pelo seu custo deduzido das amortizações/depreciações e perdas por imparidade acumuladas (§ 73 da *NCRF 6* e § 30 da *NCRF 7*). Segundo o modelo de revalorização, o valor contabilístico do ativo deve corresponder à quantia revalorizada, dada pelo justo valor à data de revalorização menos amortizações/depreciações e perdas por imparidade acumuladas subsequentes (§ 74 da *NCRF 6* e § 31 da *NCRF 7*). O termo “revalorização de um ativo”, utilizado na vertente contabilística, assume igual significado na expressão “reavaliação de um ativo” na vertente fiscal.

¹⁶ Ressalve-se que os ativos intangíveis com vida útil indefinida não são amortizáveis, estando no entanto sujeitos a testes anuais de imparidade no âmbito da *NCRF 12 – Imparidade de Ativos*, de acordo com o previsto nos §§ 106 e 107 da *NCRF 6*. Destaque-se ainda que o normativo contabilístico aloca explicitamente o conceito de amortização em exclusivo aos ativos intangíveis e o conceito de depreciação aos restantes ativos sujeitos a deprecimento, tratando-se esta diferença apenas uma questão terminológica.

¹⁷ A terminologia «custo histórico» prevista na legislação fiscal tem correspondência no modelo do custo referido nas normas contabilísticas.

existência de uma diferença entre o valor contabilístico do ativo e a sua base tributável. Assim o excedente de amortização/depreciação não será aceite nos períodos de tributação ulteriores, devendo ser acrescido ao lucro tributável, agravando desta forma o montante do imposto sobre o rendimento a pagar futuramente pela entidade.¹⁸

Pese as considerações anteriormente tecidas sobre o modelo de revalorização, a AT, caso se trate de uma reavaliação legal (reavaliação decorrente de diplomas legais) nos termos da alínea a) do n.º 2 do *artigo 15º - Depreciações de bens reavaliados* do DR n.º 25/2009, aceita como gasto fiscal 60% do aumento das depreciações resultantes dessa reavaliação. Com efeito, segundo este disposto legal, 40% do aumento das depreciações resultantes dessa revalorização não relevam para efeitos fiscais, devendo ser acrescidas aquando do apuramento do lucro tributável de períodos tributários futuros, implicando um incremento em sede de imposto sobre o rendimento para a entidade. Para além disso, a condição referida no n.º 3 deste artigo, que consiste no facto de «os elementos do activo só se consideram sujeitos a deperecimento depois de entrarem em funcionamento ou utilização», pode despertar a existência de diferenças no tratamento fiscal e contabilístico, dado que, segundo o § 55 da *NCRF 7*, a depreciação de um ativo deverá iniciar-se logo que este esteja disponível para uso, ao passo que fiscalmente, nos termos do n.º 3 do *artigo 29º* do CIRC, o início da depreciação do ativo deverá coincidir com a sua efetiva utilização. Com efeito, estes momentos poderão ocorrer em períodos tributários diferentes, pelo que, não estando aqui em causa a sua aceitação fiscal, a realidade é que esta situação terá impacto em termos de imposto sobre o rendimento para a entidade.

No que diz respeito aos métodos de cálculo das depreciações e amortizações para efeitos fiscais, os mesmos encontram-se consagrados no *artigo 30º - Métodos de cálculo das depreciações e amortizações* do CIRC e no *artigo 4º - Métodos de cálculo das depreciações e amortizações* do DR n.º 25/2009. Segundo o n.º 1 de ambas as disposições legais, «[o] cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes», podendo ainda, pelo n.º 2, ser utilizado o método das quotas decrescentes relativamente a ativos fixos tangíveis novos, desde que «[n]ão sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo, mobiliário e equipamentos sociais».

¹⁸ No tocante às propriedades de investimento, se a entidade optar por manter o modelo do custo, o ativo será depreciado de acordo com a sua vida útil e, caso cumpra todos os requisitos nesta matéria, o tratamento contabilístico estará em harmonia com o tratamento fiscal. Por outro lado, caso a entidade opte pelo modelo de justo valor, o ativo deixa de ser depreciado, evitando-se assim eventuais conflitos que poderiam surgir entre as normas fiscais e contabilísticas.

Não obstante estas condições primárias, de acordo com o n.º 3 destes artigos, podem ainda ser aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados, mediante autorização da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), caso a quota anual não seja superior à quota máxima. Contabilisticamente, segundo o § 60 da *NCRF 7*, «[o] método de depreciação usado deve reflectir o modelo por que se espera que os futuros benefícios económicos do activo sejam consumidos pela entidade», admitindo também, através do § 62 da *NCRF 7*, a possibilidade de «ser usada uma variedade de métodos de depreciação para imputar a quantia depreciável de um activo numa base sistemática durante a sua vida útil».

Perante este quadro, tal como infere Trincheiras (2010), os métodos de cálculo das depreciações e amortizações indicados nas normas fiscais encontram-se, de uma forma geral, em harmonia com os interesses contabilísticos. Ainda assim, é possível que nem sempre isso suceda em resultado da aplicação de um método de cálculo diferente dos explicitamente previstos na legislação fiscal, nomeadamente o método das unidades de produção. De facto, caso não se verifique, por via de requerimento, a sua aceitação por parte da DGCI, surgirá uma diferença de tratamento que se consubstanciará na não dedutibilidade parcial dos gastos provenientes das depreciações e amortizações dos ativos. Nesse sentido, surge a necessidade de se efetuar ajustamentos aquando do apuramento do lucro tributável, influenciando consequentemente o montante do imposto sobre o rendimento a apurar pela entidade.

Importa ainda atentar ao n.º 1 do *artigo 9º - Regime intensivo de utilização dos activos depreciáveis* do DR 25/2009, pois «[q]uando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação», uma quota de depreciação acrescida até 25 % se a laboração for em dois turnos, ou acrescida até 50 % se a laboração for superior a dois turnos. Como resultado deste disposto legal, podem surgir diferenças entre o procedimento fiscal e o contabilístico, pois que, caso estejam reunidas as condições de aplicabilidade deste artigo, as depreciações do ativo serão aceleradas para efeitos fiscais em relação às depreciações que foram efetivamente contabilizadas, dado que as taxas de depreciação fiscais serão superiores às contabilísticas. Como consequência, nos primeiros períodos tributários existirá uma poupança em termos de imposto, mas futuramente o gasto contabilístico das depreciações será superior ao gasto fiscal, pelo que, nesses períodos tributários ulteriores, este excedente terá de ser acrescido para efeitos do apuramento do lucro tributável, originando um incremento na quantia do imposto sobre o rendimento para a entidade.

O n.º 7 do *artigo 30º* do CIRC versa sobre as regras fiscais aplicáveis aos ativos não correntes

detidos para venda¹⁹, ao dispor que as quotas mínimas imputáveis ao período de tributação no qual o ativo é classificado como não corrente detido para venda, podem ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável em períodos de tributação futuros. Para atingir o alcance desta norma, importa salientar que os ativos não correntes detidos para venda, enquanto estejam classificados como tal, não são depreciables, isto é, suspendem a sua depreciação de acordo com § 25 da NCRF 8 - *Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas*. Como tal, o que o normativo fiscal pretende assegurar é que as depreciações não registadas contabilisticamente enquanto o bem estiver classificado como detido para venda não sejam perdidas para efeitos fiscais. Este facto é ainda reforçado pelo artigo 18º - *Quotas mínimas de depreciação ou amortização* do DR 25/2009, ao ressaltar que as quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação, desde que se tratem de ativos não correntes detidos para venda.

Face ao exposto, no período em que o ativo se classifica como não corrente detido para venda, não são consideradas depreciações nem para efeitos fiscais nem para efeitos contabilísticos, conforme sublinha a *Circular n.º 8/2011* da DGCI. Todavia, no período em que se deixem de verificar as condições para o ativo ser classificado como tal, as depreciações a reconhecer contabilisticamente corresponderão não só às depreciações desse próprio período como também a todas aquelas que estiveram suspensas por via da classificação do ativo como não corrente detido para venda, isto é, «depreciações que teriam sido reconhecidas se o activo não tivesse sido classificado como detido para venda» (ponto 7 da *Circular n.º 8/2011* da DGCI). Na perspetiva fiscal, a depreciação do período tributário em questão é aceite como gasto fiscal, mas as restantes depreciações registadas serão diferidas, sendo posteriormente deduzidas aos rendimentos de períodos tributários futuros, conforme preconiza o artigo 18º do DR 25/2009. Também a mencionada Circular, nos seus pontos 8 e 9, refere que as depreciações reconhecidas aquando da reclassificação do ativo podem ser «deduzidas durante o período de vida útil remanescente, desde que não seja excedida, anualmente, a quota máxima». Mais, como existe um lapso temporal em que o ativo não pôde ser depreciado, concede-se, se necessário, a possibilidade de se adicionar esse lapso de tempo ao período de vida útil fiscalmente aceite, com o único propósito de «permitir ao sujeito passivo a dedução das respectivas depreciações». Assim, apesar da totalidade das depreciações agora reconhecidas

¹⁹ Quando a quantia escriturada de um ativo não corrente é recuperada principalmente através de uma transação de venda em vez de o ser pelo uso continuado, e essa venda seja altamente provável que possa ser concluída num curto espaço de tempo, uma entidade deve classificá-lo como ativo não corrente detido para venda (§ 7 e § 8 da NCRF 8 - *Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas*).

ser totalmente aceite para efeitos fiscais, acabará por existir um desfasamento temporal na sua dedutibilidade contabilística e fiscal, com impacto em termos de apuramento do lucro tributável no período tributário da reclassificação do ativo e em períodos tributários futuros.

Noutra perspetiva, atente-se, no âmbito dos ativos intangíveis, ao *artigo 32º - Projectos de desenvolvimento* do CIRC. Segundo a *NCRF 6*, este tipo de ativos podem ser adquiridos ou gerados internamente. Caso sejam gerados internamente, de acordo com o § 51 do mesmo normativo, deve distinguir-se a fase de pesquisa da fase desenvolvimento, sendo referido no § 53 que nenhum ativo intangível proveniente da fase de pesquisa deve ser reconhecido, pois o dispêndio com a pesquisa deverá ser considerado como um gasto no período em que ocorrer. A este respeito, a legislação fiscal encontra-se em harmonia com os pressupostos contabilísticos, ao afirmar no n.º 1 do *artigo 32º* do CIRC que «[a]s despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas», vindo o seu n.º 2 definir estas despesas como aquelas que são «realizadas pelo sujeito passivo através da exploração de resultados de trabalhos da investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção». Contudo, as despesas de pesquisa no âmbito de «projectos de desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato», conforme ressalva o n.º 3, devem ser capitalizadas ao valor do ativo, não sendo consequentemente aceites como gastos para efeitos fiscais.

Desse modo, conforme sublinha Trincheiras (2010), esta última disposição traduz-se numa diferença entre aquilo que está consagrado nas normas fiscais e nas normas contabilísticas. Com efeito, quando as despesas com os projetos de desenvolvimento efetuados para terceiros, mediante celebração de um contrato, não cumprem os requisitos de reconhecimento de ativos intangíveis previstos na *NCRF 6*, as mesmas são reconhecidas contabilisticamente como gastos do período, ao passo que do ponto de vista fiscal tal não sucederá, motivando assim uma situação em que o resultado fiscal diverge do resultado contabilístico no período em que tais premissas se verificarem.

Por fim, nos termos do n.º 1 do *artigo 34º - Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais* do CIRC, encontram-se plasmados os gastos relacionados com depreciações e amortizações que não concorrem para a formação do lucro tributável, nomeadamente, as:

- Depreciações e amortizações de elementos do ativo não sujeitos a deprecimento;
- Depreciações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na parte não sujeita a deprecimento;

- Depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos;
- Depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, com exceção dos casos especiais devidamente justificados e aceites pela DGCI; e
- Depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos elétricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente ao montante a definir por portaria²⁰ do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

A portaria a que se refere este artigo assume relevância na delimitação dos gastos resultantes de depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, ao fixar os valores de referência relativamente ao custo de aquisição ou valor de reavaliação deste tipo de viaturas para efeitos fiscais. Deste modo, a parte das depreciações que corresponda ao excesso dos valores aí indicados não concorre para a formação do lucro tributável.²¹ Adicionalmente, estes limites enfatizam outra questão prevista no CIRC e que se prende com as tributações autónomas. De facto, nos termos do n.º 4 do *artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma* do CIRC, são tributados autonomamente à taxa de 20% os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos do *artigo 34.º* do CIRC. O n.º 5 do mesmo artigo vem definir o que se entende por «encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros [...], nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização». Concomitantemente, o seu n.º 14 refere que as taxas de tributação autónoma são elevadas em 10% «quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores», agravando, com base nesta disposição, o montante do imposto a liquidar à AT.

²⁰ Portaria n.º 467/2010 de 07 de Julho, que define o custo ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas para efeitos fiscais.

²¹ Para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas no período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2010, o montante é fixado em 40.000 euros. Caso a aquisição seja feita a partir de 1 de janeiro de 2011, esse montante é atualizado para 30.000 euros. Relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica esse limite cifra-se nos 45.000 euros. Quanto às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas após 1 de janeiro de 2012, estes limites passam a 50.000 euros caso se trate de veículos movidos exclusivamente a energia elétrica e a 25.000 euros para os restantes. Assim, os gastos provenientes das depreciações destas viaturas não podem exceder estes montantes, sob pena de não serem aceites fiscalmente e conseqüentemente acrescidos ao lucro tributável ao longo da vida útil do ativo.

1.3.7. Imparidades e provisões (artigo 35º a 40º do CIRC)

No domínio da contabilidade, o tratamento das perdas por imparidade encontra-se consagrado em diversas normas, tendo em conta, designadamente, a natureza e a finalidade de detenção do ativo em causa. Uma das possíveis classificações associadas aos ativos diz respeito à sua natureza **financeira** ou **não financeira**.

A imparidade, definida nos termos do § 4 da *NCRF 12 – Imparidade de ativos*, verifica-se quando a quantia escriturada de um ativo excede a sua quantia recuperável.²² Por outras palavras, se um ativo se encontrar numa situação em que o seu valor contabilístico é superior à sua quantia recuperável, considera-se esse ativo em imparidade, devendo a entidade reduzir a sua quantia escriturada através do reconhecimento de uma perda por imparidade por via de resultados (§ 28 da *NCRF 12*). Fiscalmente, as perdas por imparidade são consideradas gastos de acordo com o previsto na alínea h) do n.º 1 do *artigo 23º - Gastos* do CIRC.

Em particular, a *NCRF 12* aplica-se à generalidade de ativos financeiros e não financeiros para os quais o tratamento da referida matéria não se encontra especificamente previsto na norma de origem. Incluem-se em tais exceções, a título de exemplo, os instrumentos financeiros abrangidos pela *NCRF 27 – Instrumentos Financeiros*; os inventários, tratados na *NCRF 18 – Inventários*; e os ativos não correntes detidos para venda, contemplados na *NCRF 8 – Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas*. O Quadro 1 sintetiza o âmbito de aplicação das imparidades observadas nos diversos tipos de ativos a referenciar.

Quadro 1: Âmbito de aplicação das imparidades de ativos

Ativo sujeito à avaliação de imparidades	Norma que trata da matéria
Inventários	NCRF 18 - Inventários
Ativos financeiros que estejam no âmbito da NCRF 27	NCRF 27 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
Ativos financeiros que não estejam no âmbito da NCRF 27 (nomeadamente NCRF 13, 14 e 15)	NCRF 12 - Imparidade de Ativos
Ativos Fixos Tangíveis e Ativos Intangíveis mensurados através do modelo do custo ou do modelo de revalorização	NCRF 12 - Imparidade de Ativos
Propriedades de investimento que sejam mensuradas pelo justo valor	NCRF 11 - Propriedades de Investimento
Ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola que sejam mensurados pelo justo valor menos custos estimados no ponto de venda	NCRF 17 - Agricultura
Ativos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda	NCRF 8 - Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

Fonte: Adaptado de Albuquerque, Almeida e Texeira (2011: 37)

²² A quantia recuperável é a quantia mais alta de entre o justo valor de um ativo menos os custos de vender e o seu valor de uso.

No que diz respeito aos **ativos financeiros** excluídos do âmbito da *NCRF 12*, destacam-se as **dívidas de clientes e outras contas a receber**, cujo tratamento encontra-se previsto na *NCRF 27*. De acordo com o § 23 deste normativo contabilístico, uma «entidade deve avaliar a imparidade de todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados» e se «[e]xistir uma evidência objectiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados». Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 do *artigo 35º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis* do CIRC versa sobre o tratamento fiscal das perdas por imparidade em tais ativos financeiros, referindo a dedutibilidade das perdas por imparidade «relacionadas com créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade». Não obstante este preceito, é o *artigo 36º - Perdas por imparidade em créditos* do CIRC que vem complementar as condições de dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade neste tipo de ativos. Segundo o n.º 1 deste artigo, são «créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado», verificando-se tal situação num de três possíveis cenários: (1) caso «[o] devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução»; (2) caso «[o]s créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral»; (3) caso «[o]s créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento». O n.º 2 do mesmo artigo vem estabelecer os limites temporais para a dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade. Assim, o montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos em mora não poderá ser superior a uma determinada proporção em relação à totalidade dos respetivos créditos. Concretizando, 25 % para créditos em mora entre 6 meses e 12 meses; 50 % para créditos em mora entre 12 meses e 18 meses; 75 % para créditos em mora entre 18 meses e 24 meses; e 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.

Face ao exposto, as perdas por imparidade contabilisticamente registadas que não cumpram os requisitos previstos no *artigo 35º* do CIRC e *artigo 36º* do CIRC ou, cumprindo, excedam os limites legais fixados pelo n.º 2 deste último preceito, geram uma diferença entre o gasto contabilizado e o montante que releva para efeitos da determinação do lucro tributável. Contudo, caso a diferença resulte, em exclusivo, de uma desconformidade com o previsto no n.º 2 do *artigo 36º* do CIRC, a mesma será revertível em períodos tributários futuros, isto é, a parte da perda por imparidade que exceda os limites legais considerados neste artigo não concorre para a formação do lucro tributável, devendo ser acrescida no período tributário em

que é reconhecida. Todavia, caso se mantenham as condições dos créditos em mora, este excedente acabará por ser deduzido em períodos tributários futuros aquando do apuramento do lucro tributável, proporcionando uma redução em termos de imposto sobre o rendimento.

Os restantes ativos financeiros incluídos no âmbito da *NCRF 27*, apenas estão sujeitos a imparidade se mensurados ao custo ou ao custo amortizado (§ 11 da *NCRF 27*).²³ Nos termos do § 27 do referido normativo, a perda por imparidade para um instrumento mensurado ao custo amortizado «é a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente (actual) dos fluxos de caixa estimados descontados à taxa de juro original efectiva do activo financeiro». Caso se trate de um instrumento financeiro mensurado ao custo, «a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e a melhor estimativa de justo valor do referido activo». A reversão de uma perda por imparidade é possível, nos termos do § 28 da *NCRF 27*, caso a quantia de perda por imparidade diminua e tal diminuição possa estar objetivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade, devendo a entidade reconhecer a «quantia da reversão na demonstração de resultados».

Paralelamente, tratando-se de um investimento financeiro em empreendimentos conjuntos, associadas e subsidiárias²⁴, devem ser aplicadas a *NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas*, *NCRF 14 - Concentrações de actividades empresariais* e a *NCRF 15 - Investimentos em Subsidiárias e Consolidação*, consoante a matéria em causa. Em tais ativos financeiros, que se materializam, linhas gerais, em participações de capital de carácter permanente noutras entidades e com interesse estratégico para as detentoras,²⁵ o MEP,²⁶ conjuntamente com o modelo do custo ou o método da consolidação proporcional

²³ Neste quadro, destacam-se os contratos para conceder ou contrair empréstimos que não possam ser liquidados em base líquida e que reúnam as condições para reconhecimento ao custo ou ao custo amortizado menos perdas por imparidade e os instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável, conforme o disposto no § 12 da *NCRF 27*. Adicionalmente, os instrumentos financeiros que, cumulativamente, sejam à vista ou tenham maturidade definida; tenham retorno de montante fixo ou de taxa de juro fixa durante a vida do instrumento ou de taxa variável que seja um indexante típico de mercado para operações de financiamento (como por exemplo a Euribor) ou que inclua um *spread* sobre esse mesmo indexante e que não contenham nenhuma cláusula contratual que possa resultar para o seu detentor em perda do valor nominal e do juro acumulado (excluindo-se os casos típicos de risco de crédito), segundo o § 13 da *NCRF 27*, cumprem as condições para que sejam mensurados ao custo amortizado.

²⁴ Um empreendimento conjunto é uma actividade económica empreendida por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes mediante um acordo contratual. Uma associada é uma entidade sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto e uma subsidiária é uma entidade que é controlada por uma outra entidade, designada por empresa-mãe (§ 4 da *NCRF 13*).

²⁵ Participações de capital que garantam influência significativa ou controlo, ainda que conjunto, na investida, o que presumivelmente corresponde a uma participação superior a 20% no capital social, pois de outra forma veem o seu tratamento contabilístico preconizado na *NCRF 27*.

²⁶ O MEP é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e, posteriormente, ajustado em função das alterações verificadas na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos ativos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada (§ 4 da *NCRF 13*).

relativamente às entidades conjuntamente controladas,²⁷ assume-se como um dos possíveis métodos de contabilização do investimento financeiro nas contas individuais das entidades. Nesse sentido, o Quadro 2 evidencia o método que o investidor deve aplicar nas suas contas individuais, mediante os casos.

Quadro 2: Mensuração dos investimentos financeiros

Participações	Nas Contas Individuais
Em subsidiárias	Por regra método da equivalência patrimonial
Em associadas	Por regra método da equivalência patrimonial
Em empreendimentos conjuntos (entidades conjuntamente controladas)	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial
Noutras entidades	Método do custo ou método do justo valor

Fonte: Adaptado das notas de enquadramento do SNC

Note-se, no entanto, que o tratamento contabilístico das imparidades neste tipo de instrumentos financeiros encontra-se, por via de remissão nas normas supra mencionadas, consagrado nas disposições previstas na *NCRF 12*. De acordo com os §§ 28 e 29 desta norma, se a quantia recuperável do investimento for inferior à sua quantia escriturada, a entidade deverá reduzir a segunda para o valor da primeira, sendo essa redução uma perda por imparidade reconhecida nos resultados do período. No contexto das concentrações de atividades empresariais, o goodwill²⁸ resultante da existência de um custo de aquisição superior ao interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida (§ 23 da *NCRF 14*) encontra-se igualmente sujeito a imparidade. Na realidade, segundo o § 35 da mesma norma, a entidade «adquirente deve testá-lo quanto a imparidade anualmente, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a *NCRF 12 - Imparidade de Activos*». De notar também que, segundo o § 60 da *NCRF 12*, «[u]ma reversão de uma perda por imparidade de um activo, que não o *goodwill*, deve ser reconhecida imediatamente nos resultados».

Em termos fiscais, no que diz respeito às perdas por imparidade em tais ativos financeiros,

²⁷ A consolidação proporcional é um método de contabilização em que o balanço do empreendedor inclui a sua parte nos ativos que controla conjuntamente e a sua parte nos passivos pelos quais é conjuntamente responsável e em que a demonstração dos resultados inclui a sua parte nos rendimentos e ganhos e gastos e perdas da entidade conjuntamente controlada (§ 54 da *NCRF 13*).

²⁸ Nos termos do § 9 da *NCRF 14*, o goodwill «corresponde a benefícios económicos futuros resultantes de activos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos».

quer sejam tratadas no âmbito da *NCRF 27* ou no âmbito da *NCRF 12*, verifica-se um impacto fiscal semelhante. Com efeito, não obstante as normas contabilísticas preverem o reconhecimento destes gastos mediante determinadas condições, os mesmos não concorrem para a formação do lucro tributável no período tributário do seu reconhecimento, por se encontrarem excluídos do âmbito de aplicação do *artigo 35º* do CIRC. Assim, verifica-se uma delimitação negativa relativamente às perdas por imparidade ocorridas neste tipo de ativos, pois estas não se encontram abrangidas pela norma fiscal que possibilita a dedutibilidade deste tipo de gastos. Contudo, caso se verifique a alienação do investimento financeiro nos períodos seguintes, a menos-valia fiscal será superior à menos-valia contabilística e essa diferença (precisamente o montante da perda por imparidade), compensará o gasto anteriormente não deduzido para efeitos fiscais, dado que para o cálculo das mais ou menos-valias fiscais apenas concorrem as perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis, conforme preconizado no n.º 2 do *artigo 46º - Conceito de mais-valias e de menos-valias* do CIRC. Por outro lado, caso se verifique a reversão da perda por imparidade em períodos subsequentes, os rendimentos contabilísticos daí resultantes também não concorrerão para a formação do lucro tributável, devendo ser deduzidos. Nesse sentido, no período do seu reconhecimento a perda por imparidade originará uma diferença entre o lucro contabilístico e o lucro fiscal que será revertível em períodos tributários futuros, isto é, inicialmente a entidade pagará mais imposto, mas, no futuro, terá direito a uma poupança do mesmo.

No tocante às perdas por imparidade em **ativos não financeiros**, importa atentar à *NCRF 12*, dado que esta norma versa sobre o tratamento contabilístico das perdas por imparidade nos ativos fixos tangíveis e intangíveis. Segundo este preceito, se a quantia recuperável de um ativo for menor do que a sua quantia escriturada, independentemente de tal facto ser originado ou não por desvalorizações excecionais, a quantia escriturada do ativo deve ser reduzida para a sua quantia recuperável, sendo esta redução uma perda por imparidade reconhecida nos resultados da entidade (§ 28 e § 29 da *NCRF 12*).²⁹ Por outro lado, segundo o § 58 da *NCRF 12*, caso a quantia recuperável do ativo seja superior ao seu “novo” valor contabilístico, em consequência de uma posterior alteração na estimativa inicial utilizada na determinação da perda por imparidade, a entidade deverá aumentar a quantia escriturada do ativo, sem exceder, contudo, o montante da perda por imparidade inicialmente reconhecido.³⁰ Este aumento é

²⁹ Exceto no caso de um ativo escriturado pela quantia revalorizada, designadamente um ativo mensurado através do modelo de revalorização, situação em que a perda por imparidade deve ser tratada como um decréscimo de revalorização anteriormente reconhecida, de acordo as normas aplicáveis (*NCRF 6* e *NCRF 7*).

³⁰ A não ser que o ativo esteja escriturado pela quantia revalorizada segundo outra norma, caso em que o aumento do justo valor superior à reversão da imparidade poderá ser tratado como um acréscimo de revalorização, de acordo com o previsto nas normas aplicáveis (*NCRF 6* e *NCRF 7*).

uma reversão da perda por imparidade que deve ser imediatamente reconhecido nos resultados da entidade.

Para além destes ativos, também as propriedades de investimento e os ativos biológicos quando mensurados subsequentemente pelo modelo do custo, podem estar sujeitos a imparidades. Em tais casos, a quantia escriturada dos ativos corresponde ao seu custo de aquisição menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por imparidade acumulada (§§ 58 da *NCRF 11* e 31 da *NCFR 17*),³¹ encontrando-se o seu tratamento igualmente previsto na *NCRF 12*. No âmbito dos ativos não correntes detidos para venda, segundo o disposto no § 20 da *NCRF 8*, «[u]ma entidade deve reconhecer uma perda por imparidade relativamente a qualquer redução inicial ou posterior do activo [...] para o justo valor menos os custos de vender», sendo esta matéria tratada na mesma norma e excluída do domínio da *NCRF 12*.

Os referidos ativos não financeiros, com exceção dos ativos não correntes detidos para venda, veem o tratamento fiscal das perdas por imparidade previsto nas disposições contidas na alínea c) do n.º 1 do *artigo 35º* do CIRC. Segundo este preceito legal, as perdas por imparidade podem ser deduzidas para efeitos fiscais quando «consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento». Por sua vez, o n.º 1 do *artigo 38º - Desvalorizações excepcionais* do CIRC, vem clarificar o conceito de «desvalorizações excepcionais», definindo-as como aquelas que são «provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal». Para além disso, o n.º 2 do mesmo artigo alerta para a necessidade de aceitação desta condição por parte da DGCI, mediante requerimento fundamentado pelo sujeito passivo, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos ativos não coincida com o período de tributação da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais.

Por sua vez, o n.º 3 do *artigo 35º* do CIRC, encontra-se em harmonia com o normativo contabilístico ao afirmar que «[a]s perdas por imparidade [...] que não devam subsistir, por deixarem de se verificar as condições objectivas que as determinaram, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respectivo período de tributação». Não obstante, a realidade é que, nos termos do n.º 4 do *artigo 35º* do CIRC,

[a]s perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites

³¹ De salientar que os ativos biológicos de produção devem ser mensurados pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda, exceto no caso em que o justo valor não possa ser fíavelmente mensurado, sendo nessas circunstâncias mensurados pelo modelo do custo.

fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou [...] até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.

No que concerne aos impactos fiscais das perdas por imparidade em ativos não correntes detidos para venda, atente-se à Circular n.º 8/2011, onde nos pontos 5 e 6, é entendimento da AT não considerar para efeitos fiscais as perdas por imparidade contabilizadas com base na NCRF 8, por não se enquadrarem no âmbito do *artigo 35º* do CIRC. No entanto, se o referido ativo sofrer uma desvalorização excecional nos termos do n.º 1 do *artigo 38º* do CIRC «que implique abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, a perda por imparidade apurada pode ser reconhecida para efeitos fiscais, desde que verificados os requisitos exigidos nesse artigo», isto porque o ativo vai ser objeto de abate físico, deixando de ser possível a sua alienação e, como tal, já não cairá na definição de ativo não corrente detido para venda, mesmo que tal não seja refletido contabilisticamente através da respetiva reclassificação.

Face ao exposto, tal como infere Trincheiras (2010), verifica-se que as perdas por imparidade e respetivas reversões, motivadas por aquilo que a legislação fiscal, mais concretamente o CIRC, define como desvalorizações excecionais, não originam quaisquer diferenças entre o tratamento previsto nas normas fiscais e normas contabilísticas. No entanto, sempre que as perdas por imparidade e respetivas reversões não provenham de causas consideradas como desvalorizações excecionais, esses gastos e rendimentos reconhecidos contabilisticamente não são aceites fiscalmente, sendo assim excluídos do apuramento do lucro tributável no período em que se verificarem. Ressalve-se, contudo, que as diferenças entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal serão revertíveis em períodos tributários futuros, isto é, caso as imparidades reconhecidas contabilisticamente não cumpram os requisitos de uma desvalorização excecional, a sua dedutibilidade fiscal como gasto será diferida e repartida ao longo da vida útil remanescente do ativo durante os períodos de tributação seguintes.

Noutra perspetiva, aquando da alienação do ativo antes do término da sua vida útil, verificar-se-á que a quantia escriturada do mesmo será inferior à sua base tributável. Assim, no cálculo de uma eventual mais-valia futura, constata-se que a mais-valia fiscal será inferior à mais-valia contabilística, dado que para efeitos do cálculo das mais-valias fiscais apenas relevam as perdas por imparidade fiscalmente aceites, levando, *ceteris paribus*, a um menor valor do imposto sobre o rendimento no período tributário da alienação do ativo.

De notar também, conforme alerta Trincheiras (2010), que o disposto no n.º 4 do *artigo 35º* do CIRC, abrange somente os ativos depreciáveis e amortizáveis, pelo que importa atentar aos

casos em que tais ativos não se encontrem sujeitos a depreciação/amortização. Com efeito, na perspetiva de um ativo não depreciable ou não amortizável³², as perdas por imparidade que não sejam provenientes de desvalorizações excecionais não concorrem para a formação do lucro tributável no período em que ocorram nem em períodos tributários futuros. Porém, numa eventual situação de reversão de perda por imparidade, o rendimento reconhecido contabilisticamente não deverá ser tributado, tal como o gasto da imparidade não fora anteriormente deduzido.

Por último, tal como já foi referenciado, os inventários encontram-se igualmente sujeitos a imparidade, designadamente nos casos em que o custo dos inventários seja superior ao seu valor realizável líquido, caso em que a entidade deverá efetuar o respetivo ajustamento nos termos do § 34 da *NCRF 18*. Relativamente ao tratamento fiscal das imparidades em inventários, conforme anteriormente exposto em ponto próprio, sublinha-se que o mesmo encontra-se previsto especificamente no *artigo 28º - Ajustamentos em inventários* do CIRC.

No que concerne às provisões, tal como defende Amorim (2010), trata-se de um tema de «elevada importância para o cálculo do lucro tributável, pois existem provisões que não são aceitáveis fiscalmente, e que irão ser acrescidas para efeitos do respectivo apuramento». Uma provisão, definida nos termos do § 8 da *NCRF 21 - Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes*, consiste num «passivo de tempestividade ou quantia incerta». Segundo o § 13 do mesmo normativo, uma provisão só deverá ser reconhecida quando cumulativamente uma entidade tenha uma obrigação presente como resultado de um acontecimento passado e seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos seja necessário para liquidar a obrigação, sendo possível realizar uma estimativa fiável da quantia da obrigação. Do ponto de vista fiscal, as provisões fiscalmente aceites estão explicitamente descritas no n.º 1 do *artigo 39º - Provisões fiscalmente dedutíveis* do CIRC. De acordo com esta norma, podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- Provisões que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso;
- Provisões que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;

³² Aqui incluem-se também os ativos não correntes detidos para venda que não devem ser depreciados ou amortizados enquanto estiverem classificados como tal (§ 25 da *NCRF 8*); os ativos intangíveis com vida útil indefinida que não estão sujeitos a amortização (§ 106 da *NCRF 6*), bem como alguns ativos fixos tangíveis, como os terrenos, cuja contabilização é feita separadamente do edifício mesmo que adquiridos conjuntamente. Nestes casos, salvo raras exceções como as pedreiras e os locais usados como aterros, porque se tratam de ativos com uma vida útil ilimitada, não há lugar a depreciação (§ 58 da *NCRF 7*).

- Provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal; e
- Provisões constituídas pelas empresas pertencentes ao setor das indústrias extrativas ou de tratamento e eliminação de resíduos, que se destinem a fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório e após a cessação desta.

No que respeita às provisões relacionadas com garantias a clientes, importa salientar que, não obstante a sua dedutibilidade fiscal ser uma realidade, o n.º 5 do *artigo 39º* do CIRC vem limitar o montante anual de provisões deste tipo à «proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos», o que corresponde à média das perdas efetivas nos últimos três períodos de tributação.

Atente-se ainda à possibilidade de reversão de uma provisão tanto em termos contabilísticos como fiscais. De facto, de acordo com o disposto no § 58 da *NCRF 21*, se deixar de ser provável a necessidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida. A este respeito o normativo fiscal mostra a sua harmonia com o contabilístico ao afirmar, através do n.º 4 do *artigo 39º* do CIRC, que «[a]s provisões [...] que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se rendimentos do respectivo período de tributação».

Face ao exposto, tal como deduz Trincheiras (2010), torna-se possível constatar que uma diferença entre o resultado contabilístico e o fiscal só será possível caso as provisões reconhecidas contabilisticamente não correspondam às previstas no n.º 1 do *artigo 39º* do CIRC ou, muito especificamente, sendo provisões relacionadas com garantias a clientes, ultrapassem os limites legais estabelecidos no n.º 5 deste artigo. Com efeito, nestas situações, os gastos das provisões, quer na sua totalidade quer na parte excedente aos limites previstos no CIRC, não concorrem para a formação do lucro tributável, originando um incremento no imposto a pagar por parte da entidade nos períodos tributários da sua constituição. Contudo, no período em que a provisão for anulada, por deixarem de se verificar os pressupostos que levaram ao seu reconhecimento, esse rendimento contabilístico também não relevará para efeitos fiscais, sendo mesmo deduzido aquando do apuramento do lucro tributável, criando-se assim um mecanismo de compensação que levará a uma redução no imposto sobre o rendimento para a entidade.

Ainda no âmbito das provisões, alerta-se para a possibilidade de diferenças entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal por via da mensuração dos ativos fixos tangíveis. Com efeito, importa lembrar que, no seu reconhecimento inicial, este tipo de ativos devem ser mensurados pelo custo, que, segundo o § 17 da *NCRF* 7, também deverá compreender «[a] estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado», estimativa essa reconhecida contabilisticamente como provisão. Assim, tendo em conta as disposições fiscais anteriormente explanadas, caso a entidade não pertença ao setor das indústrias extrativas ou de tratamento e eliminação de resíduos, a parte da depreciação correspondente a esta estimativa, que se encontra inserida no custo inicial do ativo, não será dedutível para efeitos fiscais. Todavia, apesar deste gasto não ser aceite para efeitos fiscais no período tributário da constituição da provisão e, portanto, ter sido tributado em sede de IRC, quando deixarem de se verificar as condições que levaram ao seu reconhecimento, a respetiva provisão deverá ser anulada e reconhecida em resultados como rendimento, rendimento esse que também não concorrerá para a formação do lucro tributável, sendo mesmo deduzido por via de provisões tributadas anteriormente, o que permite uma diminuição do montante do imposto sobre o rendimento em períodos tributários futuros.

Importa ainda destacar o impacto que a estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção terá em termos de imposto sobre o rendimento numa eventual alienação do ativo. Com efeito, de acordo com o *artigo 2.º - Valorimetria dos elementos depreciáveis ou amortizáveis* do DR 25/2009, esta estimativa encontra-se excluída do custo de aquisição para efeitos fiscais, pelo que a quantia escriturada do ativo será superior à sua base fiscal e, por esse motivo, aquando de uma eventual alienação futura do bem, a mais-valia fiscal será superior à mais-valia contabilística, resultando este facto num incremento do imposto a pagar para a entidade em períodos tributários futuros.

1.3.8. Regime de outros encargos (artigo 41º a 45º do CIRC)

O *artigo 41º - Créditos incobráveis* do CIRC apresenta-se como a primeira disposição legal deste regime ao versar sobre o tratamento fiscal dos **créditos incobráveis**. Esta temática, juntamente com os já abordados créditos de cobrança duvidosa assumem uma relevância fiscal que é fundamental para a sobrevivência das entidades, conforme alerta Antunes (2012). Ainda assim, cabe referir que apesar da sua proximidade lexical, tratam-se de conceitos distintos tanto na forma como em substância. Os créditos de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade através de imparidades, são fruto de uma estimativa que tem por base um risco de incobrabilidade devidamente justificado, ao passo que os créditos incobráveis

assumem-se como algo já definitivo e certo, isto é, resultam de decisões vinculativas provenientes de processos quase sempre judiciais.

Tal como também já foi referido, os créditos de cobrança duvidosa devem ser objeto de avaliação e, caso se verifiquem determinadas condições, nomeadamente a existência de sérios indícios de incobrabilidade, a entidade deve proceder ao reconhecimento contabilístico da perda por imparidade, salvaguardando desta forma a característica qualitativa da fiabilidade constante na EC do SNC (Antunes, 2012). A dedutibilidade fiscal deste tipo de imparidades está relacionada com a fase em que se encontra a cobrança duvidosa, ou seja, com o prazo da mora.

No que diz respeito aos créditos incobráveis, o mesmo autor verifica desde logo uma diferença em relação aos créditos de cobrança duvidosa. Com efeito, do ponto de vista contabilístico a diminuição do valor do ativo por via da imparidade é feita necessariamente com base em critérios subjetivos, tendo presente juízos de valor. Por outro lado, o reconhecimento contabilístico de um incobrável significa reconhecer a perda, sem esperança de boa cobrança. A dedutibilidade fiscal dos créditos incobráveis, em sede de IRC, encontra-se sujeita ao cumprimento dos requisitos previstos no *artigo 41º* do CIRC. Segundo o n.º 1 deste preceito, os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente e desde que tal resulte de:

- Processo de insolvência e de recuperação de empresas;
- Processo de execução;
- Procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- Decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais ou de créditos que se encontrem prescritos de acordo com o respetivo regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais e, neste caso, o seu valor não ultrapasse o montante de 750 euros.

Adicionalmente, o n.º 2 vinca que a dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis «fica ainda dependente da existência de prova da comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais, o qual deve reconhecer aquele montante como proveito para efeitos de apuramento do lucro tributável».

Face ao exposto, tal como infere Antunes (2012), por um lado, a dedutibilidade fiscal dos créditos incobráveis não depende de anterior reconhecimento contabilístico de eventuais imparidades relacionadas com estes créditos, por outro, os créditos incobráveis, sendo gastos certos, devem por isso ser contabilizados no período de tributação em que se verificam. Concomitantemente, a AT procura salvaguardar os seus interesses ao fazer depender a aceitação fiscal de um crédito incobrável da comunicação ao devedor, tendo mesmo este último de considerar o proveito fiscal (e não contabilístico) aquando do apuramento do seu lucro tributável.

Outra temática deste regime consiste nos já abordados benefícios de empregados. Recorde-se que o § 8 da *NCRF 28 – Benefícios dos empregados* define-os como «todas as formas de remuneração dadas por uma entidade em troca do serviço prestado pelos empregados» e que, regra geral, o reconhecimento contabilístico dos gastos resultantes de benefícios de empregados deve ocorrer no momento em que o empregado prestou os serviços em troca de benefícios a serem pagos no futuro (§ 1 da *NCRF 28*).

Do ponto de vista fiscal, os benefícios de empregados são, de uma forma geral, considerados gastos que concorrem para a formação do lucro tributável. Com efeito, a alínea d) do n.º 1 do *artigo 23º - Gastos* do CIRC, sublinha a dedutibilidade fiscal dos gastos de natureza administrativa, nomeadamente as

remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados.

De todas as formas que estes benefícios podem assumir, neste contexto particular, destacam-se os **benefícios de curto prazo por via de participação nos lucros** (pagáveis dentro de doze meses após o final do período no qual foi prestado o serviço por parte dos empregados) e os **benefícios pós-emprego**. De acordo com o § 18 da *NCRF 28*, uma entidade deve reconhecer o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e bónus quando tenha uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados e possa ser feita uma estimativa fiável da obrigação, sendo este custo reconhecido como um gasto, conforme se encontra previsto no § 22 da *NCRF 28*. Por sua vez, os benefícios pós-emprego que incluem, por exemplo, os benefícios de reforma, tais como pensões, e outros benefícios pós-emprego, tais como seguros de vida pós-emprego e

cuidados médicos pós-emprego, são classificados como **planos de contribuição definida** ou como **planos de benefícios definidos** (§§ 24 e 25 da *NCRF 28*). Segundo o § 38 desta norma, a «contabilização dos planos de contribuição definida é linear porque a obrigação da entidade que relata relativamente a cada período é determinada pelas quantias a serem contribuídas relativas a esse período». Pelo contrário, de acordo com o § 41, a «contabilização dos planos de benefícios definidos é complexa porque são necessários pressupostos actuariais para mensurar a obrigação e o gasto e existe a possibilidade de ganhos e perdas actuariais».³³

Relativamente ao tratamento fiscal dos **benefícios de curto prazo por via de participação nos lucros**, importa destacar as disposições previstas nas alíneas m) e n) do n.º 1 do *artigo 45º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais* do CIRC. Nesse sentido, segundo tais normas, «[o]s gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte» e «quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado», não concorrem para a formação do lucro tributável.

Face ao exposto, verifica-se, em primeiro lugar, que os gastos relacionados com as remunerações atribuídas a título de participação nos lucros, pela alínea d) do n.º 1 do *artigo 23º* do CIRC, são tidos em conta para o apuramento do lucro tributável, não originando por essa via qualquer disparidade entre o tratamento contabilístico e o tratamento fiscal. Ainda assim, conforme refere Amorim (2010), estes gastos só serão efetivamente aceites «no período de tributação no qual são contabilizados, desde que os mesmos sejam pagos até ao final do período de tributação seguinte»³⁴ e desde que os seus beneficiários não detenham, directa ou indirectamente, pelo menos, 1 % do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação em questão.

No que toca ao tratamento fiscal dos **benefícios pós-emprego**, destaca-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do *artigo 43º - Realizações de utilidade social* do CIRC. Segundo estes preceitos, são considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15 % ou 25%³⁵ das despesas

³³ O tratamento contabilístico deste tipo de planos é remetido para a IAS 19 - Benefícios dos Empregados.

³⁴ Quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte, segundo o n.º 6 do *artigo 45º* do CIRC, ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, sendo efetuada a respetiva correção na declaração modelo 22 do IRC.

³⁵ Caso os trabalhadores não tenham direito a pensões da segurança social.

com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com contratos de seguros de doença, seguros de acidentes pessoais e seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da entidade. Adicionalmente, o n.º 7 e a alínea c) do n.º 13 do mesmo artigo, assumem especial relevância no que concerne aos planos de benefícios definidos, ao preverem, mediante determinadas condições, a dedutibilidade fiscal dos gastos relacionados com as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com benefícios de reforma, «quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades» e quando «resultem da aplicação [d]as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela União Europeia ou do SNC». Ainda assim, apenas no último caso (contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma motivadas pela adoção das NIC adotadas pela UE ou do SNC) se permite a exclusão dos limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do *artigo 43º* do CIRC, aceitando-se como gasto fiscal a totalidade da contribuição suplementar, que será distribuída em partes iguais «no período de tributação em que se aplique pela primeira vez um destes novos referenciais contabilísticos e nos quatro períodos de tributação subsequentes».

Perante este cenário, tal como infere Trincheiras (2010), «os gastos que excedam os limites previstos no n.º 2 e 3 do artigo 43.º, geram uma diferença entre o registado contabilisticamente, onde são reconhecidos esses gastos pela totalidade, e a base tributável onde só relevam a parte desses custos que não ultrapasse os limites». Não obstante este facto, caso se verifique a existência de contribuições suplementares originadas pela existência de perdas actuariais decorrentes da adoção das NIC ou do SNC, as mesmas podem ser diferidas por um espaço temporal de 5 períodos tributários, não concorrendo de todo para os limites de 15% e 25% da massa salarial. Nesse sentido, a dedutibilidade do gasto embora não seja materializada de forma integral no momento do seu reconhecimento contabilístico, sê-lo-á em períodos tributários futuros, permitindo desde logo uma poupança em termos de imposto sobre o rendimento para a entidade.

Ainda no âmbito deste regime, cabe fazer uma breve referência ao *artigo 44º - Quotizações a favor de associações empresariais* do CIRC. Na vertente contabilística, as **quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais** são naturalmente reconhecidas como

gastos que posteriormente se assumirão como parte da componente negativa do RLE. Fiscalmente, segundo o n.º 1 do artigo supra mencionado, estas quotizações, para efeitos da determinação do lucro tributável, são consideradas em 150% do montante reconhecido na contabilidade. Ainda assim, esta majoração de 50% entre o gasto contabilístico e o gasto fiscal não poderá resultar numa quantia superior a 2‰ do volume de negócios da entidade no respetivo período tributário, conforme se encontra previsto no n.º 2 do mesmo artigo. Não obstante estes limites, a realidade é que, verificando-se as condições supra enunciadas, a quantia de quotizações que concorre para o lucro contabilístico não coincide com a quantia de quotizações que concorre para a formação do lucro tributável.

Por último, o regime de outros encargos encerra com as disposições contidas no *artigo 45º* do CIRC. Tal como Nunes (2012) refere, esta norma tipifica os encargos que embora tenham sido contabilizados como **gastos** na contabilidade, **não são dedutíveis para efeitos fiscais**, isto é, são desconsiderados aquando do apuramento do resultado fiscal. Com efeito, Dias (2009) relembra que apenas são dedutíveis os gastos que comprovadamente forem indispensáveis à obtenção de rendimentos e ganhos ou que garantam a manutenção da fonte produtora, em consonância com o *artigo 23º* do CIRC que permite a dedutibilidade fiscal dos gastos desde que os mesmos tenham efetivamente ocorrido; desde que visem o alcance dos fins da entidade e respeitem ao período temporal em questão e, obviamente, desde que contabilizados. Por sua vez, o *artigo 45º* do CIRC faz alusão a alguns gastos que à partida se encontram excluídos do universo dos fiscalmente aceites, enunciando-os. Segundo Dias (2009: 74), «[c]ada alínea expressa os interesses próprios da Administração Fiscal, e são a razão das restrições impostas pela legislação fiscal, visando essencialmente combater a fraude e a evasão fiscal; e separar a esfera pessoal da profissional do contribuinte». Nesse sentido, atente-se então ao n.º 1 do *artigo 45º* do CIRC, para se concluir que não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável:

- O IRC e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
- Os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido;
- Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;
- As multas, coimas e demais encargos pela prática de infrações, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;

- As indenizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos;
- Os encargos não devidamente documentados;
- Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que não sejam aceites como gastos;
- Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação;
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante;
- As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável ainda não aceite como gasto;
- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;
- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social, na parte que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;
- A contribuição sobre o setor bancário.

Face ao exposto, verifica-se que esta norma fiscal é suficientemente taxativa para não deixar

margem de dúvida sobre quais os gastos que, mesmo contabilizados, não concorrem de todo para a formação do lucro tributável, evidenciando uma série de situações em que o tratamento fiscal diverge do contabilístico. Assim, sempre que uma entidade contabilize este tipo de gastos, quer seja pela forma que assumem, como por exemplo os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, quer seja porque ultrapassaram os limites aí estabelecidos, como por exemplo os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses, os mesmos deverão ser acrescidos aquando do apuramento do lucro tributável, originando um incremento no imposto sobre o rendimento a pagar por parte da entidade no período tributário da sua contabilização.

1.3.9. Regime das mais-valias e menos-valias realizadas (artigo 46º a 48º do CIRC)

O regime das mais e menos-valias realizadas é transversal a uma série de ativos, nomeadamente aos ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos de produção e propriedades de investimento, bem como a alguns instrumentos financeiros.³⁶

Contabilisticamente, o cálculo da mais ou menos-valia é obtido pela diferença entre o valor de realização e a quantia escriturada do ativo no momento da alienação. A quantia escriturada do ativo é definida no normativo contabilístico como «a quantia pela qual um activo é reconhecido no Balanço, após a dedução de qualquer depreciação/amortização acumulada e de perdas por imparidade acumuladas inerentes», isto é, o seu valor de aquisição deduzido das depreciações/amortizações acumuladas e também das perdas por imparidade acumuladas. Dependendo do resultado obtido, a entidade deve reconhecer um rendimento ou um gasto conforme seja apurada uma mais ou menos-valia, contribuindo esse montante para o RLE.

Na perspetiva fiscal, de acordo com a alínea h) do n.º 1 do *artigo 20º - Rendimentos* e a alínea l) do n.º 1 do *artigo 23º - Gastos*, ambos do CIRC, as mais e as menos-valias realizadas são, respetivamente, consideradas rendimentos e gastos para efeitos fiscais, ou seja, apenas as menos-valias realizadas são dedutíveis no apuramento do lucro tributável, não sendo aceites como gastos do período de tributação as menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, originando deste modo uma divergência entre o tratamento contabilístico e o tratamento fiscal. Mais, segundo o n.º 2 do *artigo 46º - Conceito de mais-valias e de menos-valias* do CIRC, as mais e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de

³⁶ Com exceção daqueles em que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor concorrem para a formação do lucro tributável, nos termos do n.º 9 do *artigo 18º - Periodização do lucro tributável* do CIRC.

realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor, bem como das depreciações ou amortizações fiscalmente aceites. Deste modo, vislumbra-se uma eventual diferença entre as mais ou menos-valias contabilísticas e as mais ou menos-valias fiscais, isto porque a quantia de perdas por imparidade e depreciações/amortizações reconhecidas contabilisticamente nem sempre coincide exatamente com o montante que concorre para o apuramento do lucro tributável, como aliás já foi observado.

Concretizando, caso se verifique a alienação de um dos ativos contemplados no n.º 1 do *artigo 46º* do CIRC, em que parte ou a totalidade das suas depreciações ou perdas por imparidade, em relação ao que foi objeto de contabilização ao longo dos exercícios, não tenha sido dedutível para efeitos de apuramento do lucro tributável, a quantia escriturada do ativo manifesta-se naturalmente inferior à sua base fiscal, tendo tal facto influência decisiva na explicação de um eventual resultado divergente entre o montante da mais ou menos-valia contabilística e da mais ou menos-valia fiscal. Com efeito, no cálculo das mais ou menos-valias fiscais, só relevam as perdas por imparidade e as depreciações/amortizações fiscalmente aceites, levando a que, nestas circunstâncias, a base fiscal do ativo seja superior à sua quantia escriturada, pelo que no caso de um eventual ganho aquando da alienação, a mais-valia contabilística será superior à mais-valia fiscal proporcionando uma poupança em termos de imposto sobre o rendimento para entidade no período tributário da alienação do ativo.

Outra questão pertinente que se levanta no cálculo das mais ou menos-valias fiscais encontra-se prevista no n.º 1 do *artigo 47º - Correção monetária das mais-valias e das menos-valias* do CIRC, ao referir-se que o valor de aquisição «é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição». Todavia, pelo n.º 2 deste artigo, encontram-se excluídos deste âmbito de aplicação os instrumentos financeiros que não sejam partes de capital. Nesse sentido, a fórmula de cálculo da mais ou menos-valia fiscal é dada pela diferença entre o valor de realização e o produto que resulta da quantia escriturada do ativo e o coeficiente de desvalorização monetária. Como consequência da aplicação destes coeficientes, podem naturalmente surgir diferenças entre a mais ou menos-valia contabilística e a mais ou menos-valia fiscal, dado que o cálculo da mais ou menos-valia contabilística não considera o coeficiente de desvalorização da moeda. Caso tal se verifique, o montante tido em conta no apuramento do RLE não será coincidente com a quantia que releva para efeitos da determinação do lucro tributável. Deste modo, sempre que os valores de aquisição aquando do cálculo de uma eventual mais ou

menos-valia fiscal sejam corrigidos por via da aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, motivada pelo facto de ter decorrido mais de dois anos desde a data de aquisição do ativo agora alienado, verificar-se-á seguramente uma desconformidade entre o tratamento fiscal e o contabilístico que não considera este coeficiente.

No âmbito deste regime, importa ainda atentar ao n.º 1 do *artigo 48º - Reinvestimento dos valores de realização* do CIRC, quando refere que,

[p]ara efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias [...] realizadas mediante a transmissão onerosa de activos fixos tangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração.

Contudo, o mesmo preceito legal afirma que este benefício não se aplica na aquisição de bens em estado de uso (bens em segunda mão) ou bens adquiridos a entidades com o qual existam relações especiais. Por outro lado, caso se verifique apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o benefício concedido corresponderá somente à parte proporcional da mais-valia efetivamente reinvestida, conforme se encontra previsto no n.º 2 do artigo supra referenciado. Ao abrigo do n.º 4 do *artigo 48º* do CIRC, constata-se que este regime do reinvestimento é alargado aos instrumentos financeiros, mais concretamente às transmissões onerosas de partes de capital. De acordo com esta norma, aplicar-se-á também a tributação de apenas 50% da mais-valia resultante da transmissão onerosa de partes de capital detidas há pelo menos um ano e correspondentes a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, desde que ocorra reinvestimento total no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao final do segundo exercício seguinte em participações sociais no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou igualmente na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento afetos à exploração.³⁷O n.º 6 deste artigo

³⁷ No que concerne a menos-valias realizadas de partes de capital, excluem-se do apuramento do lucro tributável, nos termos do n.º 3 do artigo 23º do CIRC, as transmissões onerosas e aquisições de partes de capital com entidades com as quais existam relações especiais e entidades residentes em território português sujeitas a um

alerta ainda para as consequências do não reinvestimento. Com efeito, quando a entidade manifestar intenção de reinvestir a mais-valia, mas não o faça, total ou parcialmente, até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, deverá considerá-la como rendimento desse período de tributação, estando ainda sujeita a um agravamento de 15% sobre o seu valor aquando do apuramento do lucro tributável.

Perante estes cenários, a realidade é que se torna inevitável a divergência entre as mais-valias consideradas para efeitos contabilísticos e aquelas que relevam para efeitos fiscais, porquanto as mais-valias serão tributadas em apenas metade do seu valor, ao passo que contabilisticamente o seu contributo para o RLE materializou-se na íntegra. Nesse sentido, verifica-se uma disparidade entre o montante da mais-valia que concorre para o apuramento do lucro contabilístico e o montante que concorre para a formação do lucro tributável no período em que se manifesta a intenção de reinvestir o valor de realização.

1.3.10. Instrumentos financeiros derivados (artigo 49º do CIRC)

Recorrendo ao § 5 da *NCRF 27 – Instrumentos financeiros*, um derivado é um instrumento financeiro ou outro contrato que necessariamente cumpra as seguintes condições: (1) o seu valor altera-se em resposta à alteração numa especificada taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável; (2) não requer qualquer investimento líquido inicial, ou, requerendo, este será substancialmente inferior a outros contratos com condições semelhantes; (3) é liquidado numa data futura.

Os instrumentos financeiros derivados podem assumir-se como instrumentos de cobertura, respondendo o § 35 da mesma norma pelo estabelecimento das condições para a qualificação da contabilização de cobertura, ao passo que o § 36 restringe a tipologia de riscos para os quais a contabilização de cobertura é permitida. No que respeita à mensuração dos instrumentos financeiros derivados, assumindo ou não a natureza de instrumento de cobertura, regra geral, a mesma é feita ao justo valor com as respetivas alterações a serem reconhecidas em resultados (§§ 16 e 34 da *NCRF 27*). Não obstante esta realidade, a norma prescreve duas formas de mensuração possíveis para os instrumentos derivados de cobertura, nomeadamente, **ao justo valor através dos resultados** e **ao justo valor através do capital próprio**, consoante a sua natureza e a finalidade de detenção de tais instrumentos.

regime especial de tributação. Ainda nesta matéria, conforme se encontra previsto no n.º 3 do artigo 45º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais do CIRC, as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

Segundo o § 37 da *NCRF 27*, os **instrumentos financeiros derivados ao justo valor através dos resultados** estão relacionados com operações de cobertura de risco de taxa de juro fixa de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado ou de risco de preços de mercadorias detidas pela entidade. Nestes casos, os ganhos ou as perdas resultantes da variação do justo valor do instrumento de cobertura e do elemento coberto devem ser imediatamente reconhecidos em resultados. Por sua vez, nos termos dos §§ 41 e 42 da *NCRF 27*, a mensuração dos **instrumentos financeiros derivados ao justo valor através do capital próprio** aplica-se tipicamente em operações destinadas à cobertura do risco de taxa de juro variável, risco cambial, risco de preço de mercadorias no âmbito de um compromisso ou de elevada probabilidade de transação futura ou risco de câmbio de investimento líquido numa operação estrangeira. Nestes casos, os ganhos ou as perdas resultantes da variação do justo valor do instrumento de cobertura devem ser imediatamente reconhecidos no capital próprio. De notar que «[o] ganho ou perda reconhecida no capital próprio deve ser reclassificado de capital próprio para a demonstração de resultados quando o item coberto seja reconhecido na demonstração de resultados», conforme prescreve o § 42 da *NCRF 27*.

Num âmbito supranacional, Trincbeiras (2010) relembra que a *LAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* prevê a avaliação da eficácia de cobertura através do seu § AG105, o que sucederá quando «os resultados reais da cobertura estão dentro do intervalo de 80-125 %».

Na perspetiva fiscal, o *artigo 49º - Instrumentos financeiros derivados* do CIRC, versa sobre o tratamento destinado a este tipo de instrumentos financeiros. Segundo o seu n.º 1, os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados que se destinem exclusivamente à cobertura do risco cambial, com exceção das denominadas operações de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, concorrem para a formação do lucro tributável. Esta disposição vai ao encontro da *NCRF 27* que, regra geral, acolhe o modelo do justo valor relativamente aos instrumentos financeiros derivados.³⁸ Por outro lado, nos termos do n.º 3, quando os instrumentos financeiros derivados têm como objetivo exclusivo a **cobertura de fluxos de caixa ou a cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira**, os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura são diferidos até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável. De salientar que esta disposição encontra-se também em harmonia com a *NCRF 27*, dado que procura estabelecer uma correspondência entre a

³⁸ No âmbito do CIRC tal facto é igualmente verificável, desde que se cumpram determinadas condições, nomeadamente as previstas na alínea a) do n.º 9 do artigo 18º - Periodização do lucro tributável do CIRC.

cobertura de fluxos de caixa do ponto de vista fiscal e a cobertura do risco de taxa de juro variável, risco cambial, risco de preço de mercadorias no âmbito de um compromisso ou de elevada probabilidade de transação futura prevista na norma contabilística, pelo que esta convergência de posições entre o tratamento contabilístico e fiscal dispensa quaisquer correções extracontabilísticas aquando do apuramento do lucro tributável.

Não obstante esta realidade, o n.º 2 deste artigo vem colocar em dúvida esta posição consensual, ao afirmar que, nas operações destinadas exclusivamente à **cobertura de justo valor**, se o elemento coberto estiver sujeito a outros modelos de valorização, os seus rendimentos ou gastos reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, são fiscalmente aceites, desde que assumam a exata medida da quantia igualmente refletida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura, visando garantir a neutralidade fiscal das operações deste tipo de cobertura. Por outras palavras, apesar do referido preceito fiscal encontrar-se em linha com a norma contabilística, na medida em que se pretende estabelecer uma ligação entre a cobertura de justo valor em termos fiscais e a cobertura de risco de taxa de juro fixa de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado ou de risco de preços de mercadorias detidas pela entidade em termos contabilísticos, o legislador fiscal apenas considera gastos ou rendimentos destas operações aqueles em que se verifique uma eficácia de cobertura de 100%, ao passo que, como já foi enfatizado, a *LAS 39* prevê que a cobertura seja considerada desde logo eficaz quando os seus resultados se cifram num intervalo de 80% a 125%.

Nesse sentido, sempre que se registem variações no justo valor do instrumento financeiro derivado e, conseqüentemente, no justo valor do elemento coberto que impliquem o reconhecimento contabilístico de gastos e rendimentos de sinal contrário entre ambos, e essas variações não assumam exatamente a mesma proporção, a diferença daí resultante não será tida em conta no apuramento do lucro tributável, concorrendo apenas como gasto e rendimento fiscal o montante correspondente ao menor dos dois valores. Desta forma, no período tributário em que ocorram tais variações, verificar-se-á uma diferença entre o lucro contabilístico e o lucro tributável, que permitirá uma poupança ou originará um incremento de imposto sobre o rendimento para a entidade dependendo da situação em causa.

1.3.11. Dupla tributação económica de lucros distribuídos (artigo 51º do CIRC)

O artigo 51º - *Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos* do CIRC, versa sobre o regime no qual se visa evitar que um mesmo rendimento seja duplamente tributado. Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do mencionado artigo, aquando da determinação do lucro

tributável, são deduzidos para efeitos fiscais os rendimentos correspondentes a lucros distribuídos, desde que:

- A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direção efetiva em território português e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A sociedade beneficiária seja uma sociedade comercial ou civil sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português e não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal; e
- A entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10 % e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, pelo período de um ano.

Ressalve-se ainda que, nos termos do n.º 10 do mesmo artigo, a dedução fiscal destes rendimentos, anteriormente reconhecidos na contabilidade, só ocorrerá quando provenham de lucros distribuídos que tenham sido sujeitos a tributação efetiva. Caso tal se venha a verificar, esta dedução permitirá uma redução no imposto a pagar por parte da entidade.

1.3.12. Dedução de prejuízos fiscais (artigo 52º do CIRC)

O § 5 da NCRF 25 – *Impostos sobre o rendimento* define perdas fiscais como a perda de um período determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são recuperáveis impostos sobre o rendimento. De notar, no entanto, que a norma contabilística não prevê a contabilização do prejuízo fiscal em si mesmo, mas antes e sob determinadas condições o reconhecimento de um ativo por imposto diferido com ele relacionado.

O CIRC por sua vez, através do *artigo 52º - Dedução de prejuízos fiscais*, consagra o regime fiscal de prejuízos, admitindo-se, nos termos do seu n.º 1, a possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais, apurados em determinado período de tributação, aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores àquele. De facto, quando tal se verifique, a entidade adquire o direito de diferir os prejuízos fiscais por um período de cinco anos, abatendo-os a eventuais lucros tributáveis, consubstanciando-se tal vantagem numa poupança em termos de imposto sobre o rendimento para a entidade em períodos tributários futuros.

Ainda assim, importa salientar que «[a] dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75 % do respectivo lucro

tributável», conforme faz notar o n.º 2 do mesmo artigo. Não obstante, a realidade é que este regime de reporte de prejuízos fiscais assume-se como uma correção extra-contabilística ao RLE, com influência significativa no cálculo do imposto a pagar por parte da entidade.

1.3.13. Outros rendimentos, gastos e variações patrimoniais fiscalmente relevantes

Apesar de todas as considerações tecidas anteriormente, existem ainda algumas normas fiscais que, pela importância que assumem neste contexto, interessam destacar. Nesse sentido, o atual *artigo 64º - Correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis* do CIRC, toma sobre si a responsabilidade de definir as regras relativas à **transmissão de bens imóveis** em sede de IRC, estabelecendo, através do seu n.º 1, a total liberdade entre o alienante e o adquirente para se definir o valor normal de mercado do imóvel, desde que este não seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo que serve de referência em sede de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis. Também o n.º 2 vem reforçar esta posição ao afirmar que quando o valor constante no contrato de uma transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel transacionado, deverá ser sempre este último o valor a considerar para efeitos da determinação do lucro tributável, tanto pelo alienante como pelo adquirente, sendo mesmo para o adquirente este o valor de referência para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC, conforme se encontra previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

Deste modo, podem desde logo emergir diferenças de tratamento entre a contabilidade e a fiscalidade. Com efeito, em caso de alienação de um bem imóvel, sempre que o valor patrimonial tributário definitivo exceda o valor do contrato registado contabilisticamente, a diferença deverá ser acrescida aquando do apuramento do lucro tributável, precipitando desde logo uma diferença entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal e incrementando o imposto a pagar por parte do alienante no período de tributação em que se concretize a venda. Na perspectiva do adquirente, aquando de uma eventual alienação futura do imóvel, a eventual mais-valia fiscal será inferior à mais-valia contabilística, pois que contabilisticamente prevaleceu o valor de aquisição (valor do contrato) que se revelou inferior ao valor patrimonial tributário definitivo, proporcionando uma poupança em termos de imposto sobre o rendimento a pagar pela entidade num período tributário futuro.

Outra das normas fiscais relevantes no âmbito dos impostos diferidos encontrava-se consagrada na anterior redação do *artigo 67º - Subcapitalização* do CIRC, ao limitar a dedutibilidade fiscal dos **juros**, ainda que contabilizados, **numa situação de endividamento**

sob determinadas condições.³⁹ Concretizando, segundo o n.º 1 desta norma,

[q]uando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade que não seja residente em território português ou em outro Estado-membro da União Europeia com a qual existam relações especiais [...] for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

O n.º 3 vem definir as situações de excesso de endividamento, o que sucederá quando o valor das dívidas «seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo». Perante este cenário, a norma fiscal é suficientemente taxativa para excluir do apuramento do lucro tributável a parte dos gastos relativos aos juros que corresponde ao excedente de endividamento, mesmo que contabilizados. Nesse sentido, ao acrescer-se essa diferença, o lucro fiscal tenderá necessariamente a ser superior ao lucro contabilístico, o que acabará por se traduzir num incremento do imposto a pagar pela entidade.

Também o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) ganha particular ênfase na envolvente dos impostos diferidos, nomeadamente através das suas normas relativas à **criação de emprego** e ao **mecenato**. Com efeito, o *artigo 19º - Criação de emprego* do EBF, prevê através do seu n.º 1 que para efeitos de determinação do lucro tributável, «os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150 % do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício». Este benefício fiscal, nos termos do n.º 5, aplicar-se-á «durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho». Ainda assim, «[o] montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida», conforme prevê o seu n.º 3. Daqui se retira que o benefício à criação de emprego consubstancia-se na possibilidade de majoração de 50% dos encargos contabilizados com o pessoal durante um período de cinco anos, desde que haja criação líquida de postos de trabalho para jovens ou para desempregados de longa duração nas condições acima descritas, o que originará uma diminuição do lucro tributável em relação ao lucro contabilístico e, por conseguinte, permitirá uma poupança em termos de imposto sobre o rendimento para as entidades que adotem tal medida.

Por sua vez, o *artigo 62º - Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas* do EBF versa sobre os benefícios fiscais relativos ao mecenato e contempla uma série de disposições

³⁹ A nova redação do *artigo 67º - Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento* do CIRC, introduzida pelo Orçamento do Estado para 2013, revogou as regras de subcapitalização, introduzindo novas regras de limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento.

que, pela importância assumida em termos sociais e não só, permite a majoração de donativos concedidos quando contabilizados como gastos do exercício, ainda que dentro de determinados limites aí estabelecidos. Prova disso é, por exemplo, a majoração de gastos relacionados com donativos concedidos ao «Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos», bem como a associações e fundações em 40% «quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social», ou em 20% quando se destinarem «exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional», conforme se encontra previsto nos n.ºs 1 e 2 do mencionado artigo. Perante estes factos, torna-se possível inferir que os benefícios fiscais consagrados nesta norma concedem uma vantagem fiscal para a entidade que se traduz na diminuição do imposto a pagar por via de um incremento fiscal dos gastos que tinham sido considerados na determinação do lucro contabilístico.

Por último, interessa salientar o Decreto-Lei n.º 159/2009 como o diploma que surgiu para adaptar «as regras de determinação do lucro tributável às NIC tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas». De acordo com o *artigo 5.º - Regime transitório* do Decreto-Lei n.º 159/2009, os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adoção, pela primeira vez, das NIC e do SNC, que sejam considerados fiscalmente relevantes segundo o CIRC e respetiva legislação complementar, «concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes». O § 8 da *NCRF 3 - Adopção pela primeira vez das normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF)*, por sua vez, refere que as «políticas contabilísticas que uma entidade usa no seu balanço de abertura de acordo com as NCRF podem diferir daquelas que usou para a mesma data utilizando os PCGA anteriores», sendo necessário, nessas circunstâncias, proceder a ajustamentos que deverão ser diretamente reconhecidos no capital próprio da entidade (nos resultados transitados) à data da transição para as NCRF.

Perante este cenário, admite-se desde logo uma diferença de tratamento entre o normativo contabilístico e o fiscal, porquanto que os ajustamentos decorrentes da adoção das NIC e do SNC são integralmente reconhecidos na contabilidade como variações patrimoniais no ano de transição, ao passo que, do ponto de vista fiscal, esses mesmos ajustamentos são repartidos em cinco partes iguais e deduzidos ou acrescidos na determinação do lucro tributável daquele período tributário e nos quatro períodos tributários subsequentes. Este diferimento originará necessariamente uma diferença entre o lucro contabilístico e o lucro fiscal durante o período no qual o regime transitório irá subsistir.

2. A problemática dos impostos diferidos

Subjacente à temática dos impostos diferidos, vislumbra-se o confronto entre as normas fiscais e contabilísticas. De facto, um contexto de impostos diferidos só é possível, embora não necessariamente, quando se verifica uma desconformidade nos preceitos que regem a fiscalidade e a contabilidade, fruto da necessidade de corresponderem a objetivos diferentes.

A este respeito, Pais (2000: 143) afirma que

[o] problema na contabilização dos impostos sobre os lucros resulta do facto da legislação fiscal e normas contabilísticas poderem ser diferentes no que respeita ao reconhecimento e mensuração de activos, passivos, capital próprio, custos e proveitos. Estas diferenças de reconhecimento e mensuração decorrem dos objectivos distintos das normas da contabilidade financeira e das regras fiscais.

Também para Costa e Antunes (2009), a génese dos impostos diferidos radica na divergência entre as normas contabilísticas e fiscais, sublinhando a necessidade de se refletir no balanço e na demonstração de resultados não só o imposto que se vai pagar no período, mas também o imposto que não se pagou no período mas que se vai pagar no futuro e, o imposto que se pagou no período mas que se vai deduzir no futuro. Em Portugal, as demonstrações financeiras são preparadas tendo em conta a EC adotada pela Comissão de Normalização Contabilística, ao passo que o lucro tributável, com base no qual os impostos sobre os lucros são pagos (ou recuperáveis), é determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais. É precisamente a contabilização dos impostos sobre lucros - considerados gastos ou rendimentos do período atendendo aos efeitos fiscais das diferenças entre as quantias escrituradas e bases fiscais⁴⁰ dos ativos e passivos - que está na origem do que tem sido designado na literatura da contabilidade financeira por impostos diferidos. Nesse sentido, pode-se afirmar que «[o] problema do reconhecimento do imposto no período surge quando os elementos de custos e proveitos são reconhecidos como tais tanto pelas normas fiscais como pelas regras contabilísticas, mas são reconhecidos em períodos diferentes» (McGee *apud* Trincheiras, 2010).

Ainda segundo Costa e Antunes (2009), os impostos diferidos podem ser entendidos como «a aplicação do princípio do acréscimo (ou da especialização) aos impostos sobre o rendimento», no qual o RLE é influenciado pelo valor estimado de IRC a pagar (de acordo com o princípio de caixa), mas também pelos impostos diferidos constituídos. Em suma, os pilares que

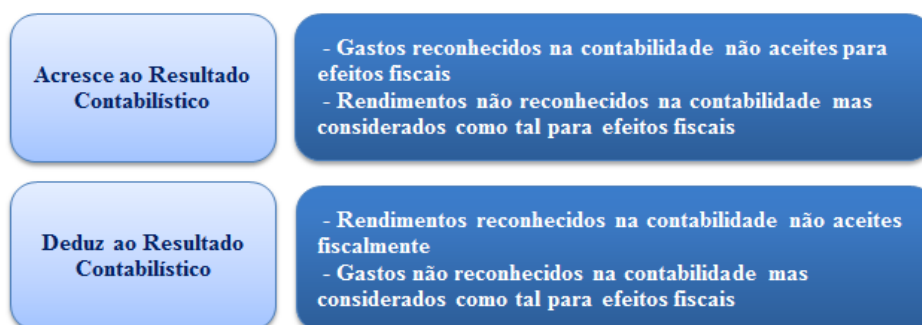
⁴⁰ A base fiscal de um ativo ou de um passivo é a quantia atribuída a esse ativo ou passivo para fins fiscais (§§ 5 da NCRF 25 e IAS 12).

suportam a problemática em torno dos impostos diferidos têm origem na desconformidade existente entre a contabilidade e fiscalidade. Em função disso, conforme infere Pais (2000: 16), «o lucro contabilístico é naturalmente diferente do lucro tributável determinado de acordo com as leis fiscais».

2.1. Diferenças entre lucro tributável e lucro contabilístico

Os conceitos de lucro tributável (perda fiscal) e lucro contabilístico estão definidos nos §§ 5 da NCRF 25 – *Impostos sobre o rendimento* do SNC e da LAS 12 - *Impostos sobre o Rendimento* do IASB/UE. De acordo com as referidas normas, o lucro contabilístico é o resultado (lucro ou prejuízo) de um período antes da dedução do gasto de impostos. O lucro tributável (perda fiscal), por sua vez, é o lucro (ou a perda) de um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são pagos (ou recuperáveis) impostos sobre o rendimento.

Sobre esta matéria, Pais (2000) refere que o lucro tributável é o excesso dos rendimentos tributáveis em relação aos gastos dedutíveis tal como são definidos pelas autoridades fiscais. Mais adianta que, regra geral, os gastos e rendimentos que são relatados nas demonstrações financeiras são também incluídos na determinação do lucro tributável do mesmo período, alertando, no entanto, que tal poderá suceder em períodos anteriores ou posteriores, dando origem a diferenças temporárias entre o lucro tributável e o lucro contabilístico. Nesse sentido, caso os gastos ou os rendimentos contabilizados não sejam aceites pela legislação fiscal, os mesmos devem ser, respetivamente, acrescidos ou deduzidos ao resultado contabilístico aquando do apuramento do lucro tributável. Pelo contrário, se os gastos ou os rendimentos, ainda que não contabilizados, concorrerem para o resultado fiscal, os mesmos devem ser, respetivamente, deduzidos ou acrescidos ao resultado contabilístico aquando do apuramento do lucro tributável. A Figura 3 assinala as possíveis correções extracontabilísticas aquando do apuramento do lucro tributável.



Fonte: Adaptado de Gonçalves (2012: 18)

Figura 3: Gastos e rendimentos contabilísticos *versus* critérios fiscais

Neste cenário, tal como é enfatizado por Pais (2000), a ligação do lucro tributável ao lucro contabilístico através de um conjunto de correções extracontabilísticas, apesar de não prejudicar a neutralidade da contabilidade, poderá ter consequências no que respeita a divergências de natureza temporária na fiscalidade latente ou diferida.

Perante esta realidade, tal como Costa e Antunes (2009) defendem, a entidade deve identificar todas as situações passíveis de gerar diferenças entre a base contabilística e a base fiscal, sabendo, no entanto, que nem todas as diferenças identificadas originam a contabilização de impostos diferidos. A Figura 4 esquematiza, de forma geral, a envolvência em torno dos impostos diferidos.

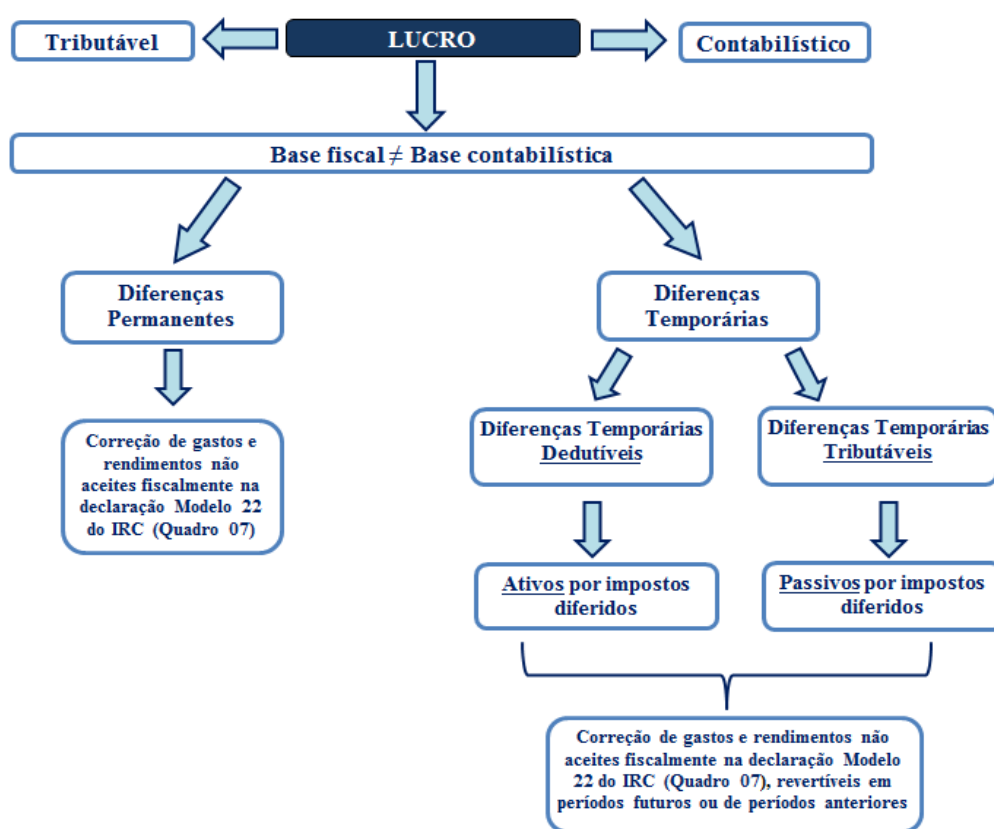


Figura 4: A envolvente dos impostos diferidos

Com efeito, não obstante os conceitos de resultado contabilístico e resultado fiscal serem divergentes, e como tal poderem assumir quantias distintas, a realidade é que apenas se reconhecem ativos ou passivos por impostos diferidos na presença de diferenças temporárias, isto é, diferenças com implicações fiscais futuras, caso contrário, as diferenças serão permanentes, pelo que não exigem o reconhecimento de quaisquer efeitos fiscais nas demonstrações financeiras.

2.1.1. Diferenças permanentes

O conceito de diferenças permanentes não se encontra expressamente definido nas normas contabilísticas atuais. Ainda assim, pode-se entender as diferenças permanentes ou definitivas como aquelas em que os seus efeitos fiscais não são suscetíveis de compensação em períodos futuros ou que não constituem compensações de períodos anteriores, ou seja, tratam-se de diferenças que afetam apenas o período tributável em que tiveram origem e nunca incorrem num incremento ou diminuição do imposto sobre o rendimento de períodos tributáveis futuros, conforme sublinha Gonçalves (2012).

Costa e Antunes (2009) corroboram esta corrente conceptual ao vincarem que as diferenças permanentes entre a base contabilística e a base fiscal nunca serão revertíveis em período(s) futuro(s), avançando como exemplo as coimas por infrações fiscais ou as despesas não documentadas (ambas consideradas encargos não dedutíveis para efeitos fiscais nos termos do CIRC), pelo que nunca serão fiscalmente dedutíveis, nem no período tributário presente nem em períodos tributários futuros. As diferenças permanentes, regra geral, resultam de: (1) Gastos e rendimentos contabilísticos não considerados para efeitos de apuramento do resultado fiscal; ou (2) Outras variações patrimoniais que por força da legislação fiscal devam ser consideradas na determinação do resultado fiscal, mas que nunca foram ou venham a ser reconhecidas contabilisticamente.

Face ao exposto, tal como Pais (2000: 27) afirma, «[a]s diferenças permanentes [...], resultam de transacções e eventos que são incluídos ou no lucro contabilístico ou no lucro tributável, mas nunca em ambos.» Deste modo, uma diferença permanente ou definitiva tem implicitamente associada uma quantia que foi apropriadamente incluída no cálculo de um lucro, mas que é necessariamente excluída da determinação do outro.

2.1.2. Diferenças temporárias

As diferenças temporárias são definidas nos termos dos §§ 5 da *NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento* e da *LAS 12 - Impostos sobre o Rendimento* como as diferenças entre a quantia escriturada de um ativo ou de um passivo no balanço e a sua base fiscal. Mais especificamente, nas palavras de Gonçalves (2012), as diferenças são temporárias quando os seus efeitos fiscais são suscetíveis de compensação em períodos posteriores ou constituem compensações de períodos anteriores, levando a que o imposto sobre o rendimento aumente ou diminua nesse momento.

Segundo Costa e Antunes (2009), tal significa que uma situação que no presente originou

imposto a pagar pode ser deduzida no futuro ou a situação que no presente não originou imposto a pagar será tributável no futuro. Em harmonia com esta definição, Pais (2000) assume que estas diferenças resultam em quantias tributáveis ou dedutíveis em períodos futuros, quando a quantia do ativo ou passivo seja recuperada ou liquidada, admitindo igualmente como diferença temporária uma situação em que um ativo ou passivo seja considerado para efeitos fiscais, mas não tenha sido reconhecido nas demonstrações financeiras e que daí resulte quantias tributáveis ou dedutíveis em períodos futuros baseada na previsão das leis fiscais. A Figura 5 procura sintetizar, em termos gerais, as características das diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis.



Figura 5: Diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis

Perante tais factos, tal como Henriques (2010) salienta, sempre que a recuperação ou liquidação de um ativo ou passivo tiver como consequência o apuramento futuro de quantias de impostos sobre o rendimento diferentes das apuradas contabilisticamente, existirão impostos diferidos. Importa ainda assinalar que as diferenças temporárias podem ser de natureza dedutível ou de natureza tributável.

2.1.2.1. Diferenças temporárias dedutíveis e os ativos por impostos diferidos

Nos termos dos §§ 5 da *NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento* e da *LAS 12 - Impostos sobre o Rendimento*, as diferenças temporárias dedutíveis «são diferenças temporárias de que resultam quantias que são dedutíveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do ativo ou do passivo seja recuperada ou liquidada». Nas palavras de Pais (2000: 30), «[u]ma diferença temporária dedutível surge quando a quantia escriturada do passivo excede a sua base tributável ou quando a base tributável de um activo excede a sua quantia escriturada». Caso a quantia escriturada do passivo exceda a sua base tributável, significa que os recursos fluem da entidade «num período anterior àquele em que

parte ou o todo das suas quantias podem ser dedutíveis, na determinação do lucro tributável», no pressuposto de que a quantia escriturada do passivo será liquidada nos períodos futuros. Por outro lado, «[s]e a base tributável de um activo exceder a sua quantia escriturada, verifica-se uma diminuição de benefícios económicos tributáveis que fluirão para a empresa, relativamente à quantia que será permitida como dedução para efeitos tributários».

Segundo Costa e Antunes (2009: 18), «[a]s diferenças temporárias dedutíveis são aquelas que originaram imposto a pagar no período presente, mas que serão fiscalmente dedutíveis em período ou períodos futuros», ou seja, «resultam em valores que concorrem para diminuir o lucro tributável ou prejuízo fiscal em anos futuros», conforme refere Henriques (2010: 12). Como exemplos de diferenças temporárias dedutíveis, Pais (2000) destaca:

- Os rendimentos tributados antes de terem sido reconhecidos na contabilidade;
- Os gastos que são dedutíveis depois de serem reconhecidos na contabilidade;
- Aumento da base tributável de um ativo que se encontra indexado à inflação para finalidades tributárias;
- Ativos escriturados pelo justo valor ou revalorizados e a quantia ajustada é inferior à original, e nenhum ajustamento equivalente é efetuado para efeitos tributários;
- O custo de uma concentração que seja uma aquisição é imputado aos justos valores dos ativos e passivos identificáveis, constando da operação um ativo reconhecido por um justo valor inferior à quantia do detentor anterior à data da transação, não existindo, no entanto, nenhum ajustamento para efeitos fiscais (a quantia do detentor anterior à data da transação permanece como a base tributável do ativo).

As diferenças temporárias dedutíveis podem dar origem ao reconhecimento de ativos por impostos diferidos, refletindo uma menor quantia de imposto a pagar no futuro para as entidades. A noção de ativos por impostos diferidos, consagrada nos §§ 5 da *NCRF 25* e da *LAS 12* compreende as quantias de impostos sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros respeitantes a diferenças temporárias dedutíveis; reporte de perdas fiscais não utilizadas; e reporte de créditos fiscais não utilizados. Tal como Henriques (2010: 13) refere, existirá um ativo por impostos diferidos quando «surja uma quantia a favor da entidade, resultante de um imposto que haverá de ser liquidado e conseqüentemente recuperado mais tarde», o que se verifica quando um passivo esteja «contabilisticamente registado por um valor superior ao da sua base tributável, ou um activo contabilisticamente registado por um valor inferior ao da sua base tributável», originando «um apuramento de imposto momentâneo

superior ao que será apurado na totalidade, ainda que posteriormente». Concretizando, os ativos por impostos diferidos revelam uma estimativa de imposto sobre o rendimento que seria devido se os ativos que constam do balanço fossem alienados aos valores aí indicados (Doehring, 2001 *apud* Henriques, 2010)⁴¹. Como exemplos de situações que originam ativos por impostos diferidos, Costa e Antunes (2009) apontam o reporte dos prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, isto porque os mesmos são passíveis de utilização futura, ou seja, são dedutíveis ao lucro tributável apurado nos exercícios seguintes.

Não obstante, importa enfatizar, nos termos dos §§ 31 da *NCRF 25* e 34 da *LAS 12*, que os ativos por impostos diferidos apenas devem ser reconhecidos até ao ponto em que seja provável que lucros tributáveis futuros estarão disponíveis contra os quais possam ser usados perdas e créditos fiscais não usados. Com efeito, tal como Cunha e Rodrigues (2004) alertam, a questão que se coloca é saber se tais ativos (os que resultam de prejuízos fiscais dedutíveis para efeitos de impostos sobre o rendimento), satisfazem essa condição, isto é, se a entidade terá capacidade de beneficiar deles no futuro, ressalvando que a análise para aferir dessa capacidade deverá ser casuística, pois uma entidade poderá apresentar um historial de prejuízos constantes, evidenciando dificuldades financeiras, ou por outro lado, os prejuízos em que incorreu serem pontuais e surgirem como resultado de uma ou mais operações isoladas.

2.1.2.2. Diferenças temporárias tributáveis e os passivos por impostos diferidos

As diferenças temporárias tributáveis são definidas nos termos dos §§ 5 da *NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento* e da *LAS 12 - Impostos sobre o Rendimento* como aquelas que resultam em «quantias tributáveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do activo ou do passivo seja recuperada ou liquidada». Particularizando, «[u]ma diferença temporária tributável surge quando a quantia escriturada do activo excede a sua base tributável, traduzindo um excesso de benefícios económicos tributáveis que fluirão para a empresa, relativamente à quantia que será permitida como dedução para efeitos fiscais», no pressuposto que a entidade recupera a quantia escriturada do ativo no futuro, conforme sublinha Pais (2000: 28).

Desta forma, tal como Costa e Antunes (2009) afirmam, «[a]s diferenças temporárias tributáveis são aquelas que irão originar imposto a pagar no futuro de situações ocorridas no presente», isto é, segundo Henriques (2010: 12), «resultam em valores que concorrem para aumentar o lucro tributável ou prejuízo fiscal em anos futuros». Como exemplos de diferenças

⁴¹ Doehring, Todd A. (2001) *Understanding the effects of deferred income taxes on your operation*, Agency Education & Consulting.

temporárias tributáveis Pais (2000) aponta:

- Rendimentos tributados depois de terem sido reconhecidos contabilisticamente;
- Os gastos que são dedutíveis antes de serem reconhecidos na contabilidade;
- Ativos escriturados pelo justo valor ou revalorizados e a quantia ajustada é superior à original, e nenhum ajustamento equivalente é efetuado para efeitos tributários;
- A parte ou todo o custo de um ativo não é dedutível para efeitos fiscais;
- O custo de uma concentração empresarial que seja uma aquisição é imputado aos justos valores dos ativos e passivos identificáveis e a quantia escriturada de um ativo identificável seja aumentada para o seu justo valor, não existindo, no entanto, nenhum ajustamento para efeitos fiscais, pelo que a quantia do detentor anterior à data da transação permanece como a base tributável do ativo.

As diferenças temporárias tributáveis originam o reconhecimento de passivos por impostos diferidos que traduzem o incremento da tributação nos períodos futuros e que são definidos nos §§ 5 da *NCRF 25* e da *LAS 12* como «as quantias de impostos sobre o rendimento pagáveis em períodos futuros com respeito a diferenças temporárias tributáveis». Nas palavras de Henriques (2010: 13), um passivo por impostos diferidos «será uma quantia a favor do Estado resultante de um imposto que haverá de ser liquidado e conseqüentemente pago mais tarde», sendo que tal verifica-se quando um ativo está «contabilisticamente registado por um valor superior ao da sua base tributável, ou um passivo contabilisticamente registado por um valor inferior ao da sua base tributável», originando «um apuramento de imposto momentâneo inferior ao que será apurado na totalidade, ainda que posteriormente».

De facto, tal como o mesmo autor (2010: 14) afirma, «[u]m passivo por impostos diferidos pode ser entendido como uma dívida que depende de algum acto ou ocorrência futura». Como exemplos diferenças temporárias tributáveis que originarão passivos por impostos diferidos, Costa e Antunes (2009) referem as reavaliações livres de imóveis que se encontravam manifestamente subavaliados e que por essa razão veem a sua quantia escriturada aumentada em relação à sua base tributável. Nestas situações, as depreciações resultantes do acréscimo de valor dos imóveis não serão aceites para efeitos fiscais nos períodos tributários futuros, tendo como consequência o incremento em termos de imposto sobre o rendimento para a entidade.

2.2. Reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos impostos diferidos

O reconhecimento de um ativo ou passivo pode implicar simultaneamente o **reconhecimento de um ativo por imposto diferido ou de um passivo por imposto diferido**. Tal sucederá quando as normas contabilísticas relacionadas com o reconhecimento de ativos ou passivos sejam distintas das normas fiscais aplicáveis e tais diferenças não sejam de carácter definitivo mas sim de carácter temporário. Tal como Gonçalves (2012) alerta, para que se reconheça um ativo ou um passivo por impostos diferidos, para além dos critérios genéricos de reconhecimento de ativo e passivo previstos na EC, é também necessário que:

- Base contabilística do ativo (passivo) \neq Base fiscal do ativo (passivo)
- Desta diferença resultem quantias que são dedutíveis ou tributáveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do ativo ou do passivo seja recuperada ou liquidada e as mesmas possam ser mensuradas com fiabilidade.

Segundo os §§ 51 da *NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento* e 57 da *LAS 12 - Impostos sobre o Rendimento*, «[a] contabilização dos efeitos de impostos correntes e diferidos de uma transacção ou de outro acontecimento é consistente com a contabilização da transacção ou do próprio acontecimento», ou seja, «[a] contabilização do imposto diferido deve ser efectuada no mesmo elemento da demonstração financeira em que foi reconhecida a transacção ou outro acontecimento que implicou o reconhecimento do imposto diferido», conforme assinala Gonçalves (2012: 35). A Figura 6 espelha o espírito contido na norma contabilística relativamente ao reconhecimento dos impostos diferidos.



Fonte: Adaptado de Gonçalves (2012: 36)

Figura 6: Reconhecimento de impostos diferidos

A este respeito, tanto o § 52 da *NCRF 25*, como o § 58 da *LAS 12*, referem que os impostos correntes e diferidos devem ser reconhecidos como um rendimento ou como um gasto e

incluídos no resultado líquido do período (lucro ou prejuízo), exceto se o imposto resultar de uma transação ou acontecimento reconhecido diretamente no Capital Próprio ou de uma concentração de atividades empresariais. De facto, com exceção destas situações, segundo o § 53 da *NCRF 25* e o § 59 da *LAS 12*, a maior parte dos ativos e passivos por impostos diferidos resultam de rendimentos ou gastos que são incluídos no resultado contabilístico de um período, mas incluídos no lucro tributável (perda fiscal) de período diferente, sendo o imposto diferido reconhecido na demonstração dos resultados. Ainda assim, nos termos do § 55 da *NCRF 25* e do § 61 da *LAS 12*, «[o] imposto corrente ou imposto diferido deve ser debitado ou creditado directamente ao capital próprio se o imposto se relacionar com itens que sejam creditados ou debitados [...] directamente ao capital próprio».

Relativamente à **mensuração dos impostos diferidos**, as disposições previstas nos §§ 44 e 47 da *NCRF 25* e *LAS 12* apontam para que os ativos e passivos por impostos diferidos devam ser mensurados pelas taxas fiscais que se esperam aplicar no período em que o ativo é realizado e o passivo liquidado, tendo por base as taxas fiscais aprovadas à data do balanço. Nesse sentido, tal como Gonçalves (2012) assinala, no cálculo das taxas fiscais deve-se ter em conta não só a taxa de IRC, mas também a derrama (municipal) e derrama estadual.

No que diz respeito à **apresentação dos impostos diferidos**, o gasto ou o rendimento de imposto relacionado com o resultado (lucro ou prejuízo) de atividades ordinárias deve ser apresentado na face da demonstração de resultados, de acordo com o disposto no § 70 da *NCRF 25* e do § 77 da *LAS 12*. Segundo Cunha e Rodrigues (2004: 148), «[a]quele gasto refere-se à carga fiscal que incide sobre todas as operações realizadas no período contabilístico e que inclui, pois, quer o imposto corrente a pagar ao Estado, quer o imposto diferido que resulta das operações ainda não incluídas no resultado tributável». Estas considerações vêm ao encontro da definição de gasto (rendimento) de impostos que se encontra plasmada nos §§ 5 da *NCRF 25* e da *LAS 12*, ao revelar-se como a quantia agregada incluída na determinação do resultado líquido do período (seja ele lucro ou prejuízo) relativamente a impostos correntes e a impostos diferidos.

No que concerne à **divulgação dos impostos diferidos**, atente-se às disposições dos §§ 71 da *NCRF 25* e 79 da *LAS 12*, nos quais é exigido que seja divulgado separadamente os principais componentes de gasto (rendimento) do imposto, detalhando de seguida (§§ 72 da *NCRF 25* e 80 da *LAS 12*) que os mesmos podem incluir, entre outros:

- A quantia de gasto (rendimento) por impostos diferidos relacionada com a origem e reversão de diferenças temporárias;

- A quantia de gasto (rendimento) por impostos diferidos relacionada com alterações nas taxas de tributação ou com o lançamento de novos impostos;
- A quantia de benefícios provenientes de uma perda fiscal não reconhecida anteriormente, de crédito fiscal ou de diferenças temporárias de um período anterior que seja usada para reduzir gastos de impostos correntes e de impostos diferidos; e
- Gasto por impostos diferidos provenientes de uma redução, ou reversão de uma diminuição anterior, de um ativo por impostos diferidos;

Adicionalmente, os normativos em questão, através dos §§ 74 da *NCRF 25* e 81 da *LAS 12*, exigem ainda que seja divulgado separadamente, entre outros:

- O imposto diferido e corrente agregado relacionado com itens que sejam debitados ou creditados ao capital próprio;
- A quantia de diferenças temporárias dedutíveis, perdas fiscais não usadas, e créditos fiscais não usados relativamente aos quais nenhum ativo por impostos diferidos seja reconhecido no balanço;
- A quantia agregada de diferenças temporárias associadas com investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em empreendimentos conjuntos, relativamente às quais passivos por impostos diferidos não tenham sido reconhecidos;
- Com respeito a cada tipo de diferença temporária e com respeito a cada tipo de perdas por impostos não usadas e créditos fiscais não usados:
 - a quantia dos ativos e passivos por impostos diferidos reconhecidos no balanço de cada período apresentado;
 - a quantia de rendimentos ou gastos por impostos diferidos reconhecidos na demonstração dos resultados, se tal não for evidente pelas alterações nas quantias reconhecidas no balanço;

De salientar também que, nos termos dos §§ 75 da *NCRF 25* e 82 da *LAS 12*, uma entidade deve divulgar a quantia de um ativo por impostos diferidos e a natureza das provas que suportam o seu reconhecimento, quando:

- A utilização do ativo por impostos diferidos seja dependente de lucros tributáveis futuros superiores aos lucros provenientes da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes; e quando
- A entidade tenha sofrido um prejuízo quer no período corrente quer no período

precedente na jurisdição fiscal com a qual se relaciona o ativo por impostos diferidos.

Tal como é dado observar, os normativos contabilísticos dedicam especial atenção à divulgação dos impostos diferidos, estabelecendo diversos requisitos de divulgação obrigatórios e facultativos, isto porque, tal como os próprios §§ 77 da *NCRF 25* e 84 da *LAS 12* evidenciam, as divulgações exigidas permitem que os utentes das demonstrações financeiras compreendam o relacionamento entre os gastos (rendimentos) de impostos e o lucro contabilístico, bem como os fatores significativos que podem afetar esse relacionamento no futuro.

Por último, na tentativa de estabelecer uma conexão entre as considerações tecidas no ponto 1 (O apuramento do lucro tributável em Portugal) e as disposições previstas nos normativos contabilísticos anteriormente mencionados, Gonçalves (2012) assinala que uma entidade deverá averiguar da necessidade de proceder ao reconhecimento de ativos ou passivos por impostos diferidos quando surgem operações como:

- Existência de prejuízos fiscais, acumulados ou do período, para os quais a entidade tem perspectivas de os utilizar no prazo prescrito na legislação fiscal;
- Contabilização de imparidades em ativos;
- Contabilização de imparidades não aceites fiscalmente;
- Contabilização de gastos com provisões não aceites fiscalmente;
- Reconhecimento de subsídios ao investimento no capital próprio;
- Opção pelo modelo de revalorização de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis;
- Ajustamentos para o justo valor, não aceites para efeitos fiscais.

2.3. O normativo contabilístico nacional (NCRF 25) e internacional (IAS 12) de referência

No âmbito dos impostos diferidos, o enquadramento contabilístico da entidade não é indiferente, ou seja, o impacto do reconhecimento dos impostos sobre o rendimento é distinto consoante o referencial contabilístico em que a entidade está enquadrada. A aplicação do referencial contabilístico do IASB/UE apenas é obrigatório nas contas consolidadas dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado; e nas suas contas individuais quando não sejam obrigados a elaborar e apresentar contas consolidadas. Este referencial resulta da adoção de algumas NIC por parte da UE, através do

Regulamento (CE) n.º 1226/2008, da Comissão de 3 de Novembro, com o objetivo de alcançar a harmonização contabilística a nível internacional ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, destacando-se daí, no âmbito deste trabalho, a *LAS 12 - Impostos sobre o Rendimento*.

A *LAS 12* tem como principal objetivo prescrever o tratamento contabilístico relacionado com a problemática do reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos impostos sobre o rendimento. Segundo esta norma, a contabilização dos impostos sobre os lucros deve ter em conta os resultados do período contabilístico ainda que sejam incluídos em período tributável diferente. Deste modo, as diferenças entre o resultado contabilístico e o resultado tributável são justificadas pelo «facto de algumas operações serem incluídas em ambos os resultados, mas em períodos diferentes, originando-se, assim, diferenças temporais de que resultam os impostos diferidos», conforme sublinham Cunha e Rodrigues (2004: 102).

O referencial contabilístico das NCRF resulta precisamente da adoção de Portugal, como Estado-membro da UE, às NIC adotadas pela UE, ou seja, as NCRF foram adaptadas do referencial IASB/UE e são dirigidas às entidades do setor não financeiro que não estejam a aplicar esse mesmo referencial. Perante este facto, pode afirmar-se que o Regulamento (CE) n.º 1226/2008, da Comissão de 3 de Novembro é a base de referência das NCRF, isto é, todas as NCRF foram adaptadas do texto original que consta neste regulamento e encontram-se atualmente plasmadas no Aviso n.º 15655/2009, de Setembro de 2009.

Face ao exposto, torna-se possível identificar dois níveis de regulamentação contabilística: um nível supranacional, através das NIC adotadas pela UE (onde se incluí a *LAS 12*) e um contexto nacional, materializado com a implementação do SNC desde 1 de Janeiro de 2010, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, e que incluí também o Aviso n.º 15655/2009, de Setembro de 2009, que consagra todas as NCRF. Neste domínio, destaca-se a *NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento*, cujo texto teve por base a redação integral da *LAS 12*. No entanto, embora substancialmente semelhantes, a norma nacional não incorporou totalmente o texto base da norma internacional como se observará mais adiante. Ainda assim, no quadro dos impostos diferidos, tal como Cunha e Rodrigues (2004: 95) referem, importa sobretudo salientar que ambas «[a]s normas contabilísticas são claras ao exigirem o reconhecimento de benefícios e acréscimos de impostos futuros que derivam de diferenças temporárias, devendo ser registados como activos e passivos, respectivamente.»⁴²

⁴² De destacar também o referencial contabilístico NCRF-PE, cujo âmbito de aplicação se encontra direcionado às Pequenas Entidades, definidas nos termos da Lei n.º 20/2010 de 23 de Agosto, após a alteração dos limites inicialmente previstos no Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de Julho, como aquelas que não ultrapassem dois dos

De acordo com Gonçalves (2012: 8), este método de contabilização dos impostos sobre o rendimento, designado por método do efeito fiscal ou método do imposto diferido, prevê não só o reconhecimento do «imposto corrente relativo ao período assim como o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos efeitos fiscais do imposto sobre o rendimento decorrente das normas fiscais que têm impacto no(s) período(s) seguinte(s)». Segundo o mesmo autor (2012: 9), «o método do imposto diferido implica que se reconheça a consequência fiscal que ocorrerá no futuro, por efeito das transacções e outros acontecimentos da entidade no período», ou seja, o imposto deve ser reconhecido com base no regime do acréscimo ou periodização económica previsto no § 22 da EC, no qual,

os efeitos das transacções e de outros acontecimentos são reconhecidos quando eles ocorram (e não quando caixa ou equivalentes de caixa sejam recebidos ou pagos) sendo registados contabilisticamente e relatados nas demonstrações financeiras dos períodos com os quais se relacionem.

A Figura 7 esquematiza então o método de contabilização do imposto sobre o rendimento preconizado nestes referenciais contabilísticos:



Fonte: Adaptado de Gonçalves (2012: 10)

Figura 7: Imposto sobre o rendimento do período

três seguintes limites, salvo quando tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal de contas: um total de balanço de € 1.500.000; um total de vendas líquidas e outros rendimentos de € 3.000.000; e um número de 50 trabalhadores empregados em média durante o exercício. As entidades que aplicam as NCRF-PE, regra geral, reconhecem apenas o imposto corrente, salvo disposições especificamente previstas na NCRF-PE, como é o caso da aplicação do modelo de revalorização em ativos fixos tangíveis, em que se aplicam os impostos diferidos. Em tais casos, as pequenas entidades aplicam a NCRF 25 por remissão da NCRF-PE. Por último, assinala-se ainda a existência de outro referencial contabilístico destinado às microentidades, concetualmente definidas através do artigo 2º da Lei n.º 35/2010 de 2 de Setembro como as entidades que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três seguintes limites: um total de balanço de € 500.000; um total de volume de negócios líquido de € 500.000; e um número de 5 trabalhadores empregados em média durante o exercício. Segundo o artigo 3º deste preceito legal, as microentidades estão dispensadas da aplicação das normas contabilísticas previstas no SNC, motivando naturalmente a sua exclusão na aplicação do método do imposto diferido na contabilização dos impostos sobre o rendimento, reconhecendo apenas o imposto corrente.

Por outras palavras, o mesmo é dizer que as demonstrações financeiras preparadas de acordo com este regime informam os utentes não só das consequências fiscais em termos de imposto sobre o rendimento do período presente, mas também das consequências fiscais futuras, isto é, quais os reais impactos que as transações e outros acontecimentos do passado terão em termos de pagamento ou recebimento de imposto sobre o rendimento no futuro.

Não obstante a natural sintonia revelada em termos do método de contabilização do imposto sobre o rendimento incitado em ambas as normas, a realidade é que a norma internacional endossada pela UE apresenta-se mais elucidativa no tratamento de algumas matérias, com exemplos e citações de reforço não incorporadas no normativo nacional. Nesse sentido, existem passagens de ênfase (ou reforço) contidas na *LAS 12* transposta através do **Regulamento (CE) n.º 1226/2008, da Comissão de 3 de Novembro**, que não tem a respetiva correspondência no normativo nacional, levando à inevitável renumeração dos parágrafos da *NCRF 25*, bem como passagens acessórias que não prejudicam, de todo, a efetiva comparabilidade entre os critérios previstos tanto na *NCRF 25* como na *LAS 12* endossada pela UE, verificando-se mesmo uma proximidade substantiva a todos os níveis entre ambas.

2.4. Os ativos e passivos por impostos diferidos em Portugal

Este ponto destina-se a identificar e caracterizar o impacto dos impostos diferidos nas contas (posição financeira) das sociedades não financeiras nacionais. Paralelamente analisam-se os dados mais diretamente relacionados com os impostos diferidos a partir dos dados estatísticos relativos às declarações do IRC (Declaração de Rendimentos Modelo 22 do IRC).

No tocante ao primeiro objetivo, será analisado o peso dos ativos e passivos por impostos diferidos (no ativo total) tendo por base os dados divulgados pela Central de Balanços do Banco de Portugal (CB) através do *BPstat*⁴³, que recebe informação exaustiva (universo) do referido setor institucional através da Informação Empresarial Simplificada (IES)⁴⁴. Os critérios de agregação utilizados pela CB privilegiam, por um lado, o setor da atividade

⁴³ O *BPstat* corresponde a um sistema de acesso online através da Internet à Base de Dados Estatística Interactiva do Banco de Portugal, possibilitando a difusão de estatísticas relevantes sobre a economia portuguesa. O seu objetivo principal consiste em facultar um acesso fácil e célere às séries estatísticas produzidas pelo Banco de Portugal e aos principais dados estatísticos e indicadores económicos da responsabilidade de outras instituições. São colocadas à disposição dos utilizadores deste serviço diversas funcionalidades e modalidades de exploração da informação estatística. Fonte: <http://www.bportugal.pt/EstatisticasWEB/%28S%28cjpnr45znrw4umzotxgna2m%29%29/Default.aspx>

⁴⁴ A IES permite às empresas cumprir com as obrigações legais associadas às contas anuais junto do Ministério das Finanças (declaração anual), Ministério da Justiça (prestação de contas), Banco de Portugal e INE (reportes estatísticos).

económica caracterizado através da CAE-Rev3⁴⁵ e, por outro, as classes de dimensão das empresas (“Microempresas”, “Pequenas empresas”, “Médias empresas” e “Grandes empresas”) definidas, em termos europeus, através da Recomendação nº 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003⁴⁶, conforme os critérios apresentados no Quadro 3.

Quadro 3: Conceito de PME

Categoria	Nº de trabalhadores	Volume de negócios (VN)	Ativo total (AT)
PME	< 250	VN <= 50 M€	AT <= 43 M€
Microempresa	< 10	VN <= 2 M€	AT <= 2 M€
Pequena empresa	< 50	VN <= 10 M€	AT <= 10 M€
Média empresa	As PME que não forem micro ou pequenas empresas		

M€ - Milhões de Euros

Os quadros 4 e 5 seguintes apresentam, respetivamente, o contributo das empresas analisadas entre 2009 e 2011, por dimensão e setor de atividade onde se encontram inseridas, em relação aos ativos e passivos por impostos diferidos reconhecidos no balanço das mesmas.

Conforme se pode verificar a partir da análise dos quadros referenciados, o maior contributo para o total dos ativos e passivos por impostos diferidos advém das médias e grandes empresas (no total, os ativos por impostos diferidos no contexto das referidas dimensões representam mais de 84% do total, ao passo que nos passivos por impostos diferidos representam mais de 66% do total, em qualquer um dos anos sob análise). É possível ainda constatar que os contributos superiores a 20% encontram-se localizados maioritariamente no contexto dos agregados de média e grande dimensão.

⁴⁵ Secção A - Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca; Secção B - Indústrias extrativas; Secção C - Indústrias transformadoras; Secção D - Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio; Secção E - Captação, tratamento e distribuição de água, saneamento, gestão de resíduos e despoluição; Secção F - Construção; Secção G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos; Secção H - Transportes e armazenagem; Secção I - Alojamento, restauração e similares; Secção J - Atividades de informação e de comunicação; Secção L - Atividades imobiliárias; Secção M - Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares; Secção N - Atividades administrativas e dos serviços de apoio; Secção P - Educação; Secção Q - Atividades de saúde humana e apoio social; Secção R - Atividades artísticas, de espetáculos, desportivas e recreativas; e Secção S - Outras atividades de serviços.

⁴⁶ Em Portugal, a definição adotada para as PME (micro, pequenas e médias empresas) decorre da classificação expressa pelo Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de Novembro, estando em linha com a definição estabelecida a nível comunitário, através da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003. Ressalve-se que os critérios e condições adotados em Portugal para as "Pequenas Entidades" e "Microentidades" no contexto da aplicação de normativos contabilísticos não apresentam qualquer coincidência com os critérios de classificação das PME decorrentes dos diplomas anteriormente referidos.

Quadro 4: Ativos por impostos diferidos no Balanço (2009 a 2011)

	Ativos por impostos diferidos											
	Microempresas			Pequenas			Médias			Grandes		
	2009	2010	2011	2009	2010	2011	2009	2010	2011	2009	2010	2011
Total secções	4,5	5,3	5,9	8,5	8,9	9,4	19,3	22,0	23,7	67,7	63,7	61,0
A	44,8	49,2	48,4	23,4	28,7	31,0	24,5	18,4	17,9	7,3	3,7	2,7
B	5,3	10,5	2,5	6,2	12,1	5,2	10,3	16,7	71,3	78,2	*	21,0
C	1,2	1,7	1,3	6,0	6,9	5,3	22,9	24,7	20,5	69,9	66,6	72,8
D	1,2	2,1	1,1	0,6	1,1	3,0	3,4	7,8	17,8	94,8	89,1	78,1
E	0,6	0,2	0,3	8,6	6,1	5,5	81,2	59,2	59,0	9,5	34,6	35,2
F	16,9	13,9	9,6	8,6	10,5	8,2	53,3	43,8	35,8	21,2	31,9	46,3
G	2,9	3,3	4,5	11,7	11,0	11,7	24,8	23,8	21,7	60,5	61,9	62,2
H	0,5	0,6	0,5	2,3	4,0	5,7	16,9	39,0	25,4	80,2	56,4	68,3
I	15,1	11,1	13,7	19,9	16,8	16,9	48,4	55,5	49,3	16,6	16,6	20,0
J	0,7	0,7	0,7	1,8	1,8	2,4	3,8	3,8	5,1	93,8	93,8	91,8
L	29,8	32,8	36,0	54,9	49,8	38,8	15,2	13,5	13,6	0,1	4,0	11,6
M	16,1	24,3	26,7	36,8	41,7	32,6	37,1	14,6	23,3	10,1	19,4	17,3
N	4,4	4,4	8,2	23,7	16,7	13,6	33,1	38,0	38,6	38,9	40,9	39,6
P	14,0	18,2	17,6	17,7	38,8	35,8	68,4	43,0	46,7	0,0	0,0	0,0
Q	9,0	7,3	6,3	11,5	11,6	25,0	45,3	37,3	36,2	34,2	43,8	32,5
R	3,7	18,3	13,0	48,1	26,2	54,1	42,0	47,9	32,9	6,2	7,6	0,0
S	21,8	19,5	37,8	22,7	28,2	24,0	*	45,7	*	*	6,6	*

* - Sem informação disponível

Quadro 5: Passivos por impostos diferidos no Balanço (2009 a 2011)

	Passivos por impostos diferidos											
	Microempresas			Pequenas			Médias			Grandes		
	2009	2010	2011	2009	2010	2011	2009	2010	2011	2009	2010	2011
Total secções	18,7	22,0	21,8	12,2	11,4	11,8	26,9	28,0	25,3	42,1	38,6	41,1
A	18,5	19,8	19,4	46,3	34,8	46,3	21,6	33,1	17,7	13,6	12,3	16,5
B	7,9	10,7	12,7	54,8	49,1	47,5	27,6	31,9	33,6	9,8	*	6,1
C	3,7	4,0	2,6	6,2	8,0	7,8	26,0	26,2	25,7	64,1	61,9	63,9
D	1,2	1,2	1,4	7,2	8,0	5,2	2,8	10,6	11,5	88,8	80,2	81,9
E	0,8	0,4	0,1	5,3	4,5	4,4	67,3	49,4	53,9	26,6	45,7	41,6
F	17,3	19,5	17,0	14,7	15,3	18,7	48,9	47,2	44,0	19,1	18,0	20,2
G	4,4	9,4	16,0	14,0	10,1	10,9	14,7	15,1	13,0	66,9	65,5	60,1
H	0,6	1,3	1,8	4,1	5,7	7,1	64,2	62,9	49,7	31,2	30,0	41,4
I	6,1	17,8	12,9	22,5	20,2	19,6	53,9	46,6	51,0	17,5	15,4	16,5
J	0,1	0,1	0,3	0,3	1,1	1,3	1,2	2,2	2,9	98,4	96,5	95,5
L	68,7	71,6	79,2	14,2	11,0	10,3	17,1	16,8	9,9	0,0	0,5	0,6
M	16,7	53,9	26,2	47,1	18,4	29,1	34,4	25,1	29,5	1,8	2,7	15,2
N	6,1	4,9	4,8	49,9	40,6	35,3	28,6	38,4	44,4	15,3	16,1	15,5
P	5,6	4,9	1,3	20,0	12,8	26,2	74,4	82,2	47,8	0,0	0,0	24,7
Q	9,9	5,6	7,8	17,4	13,3	18,6	37,3	16,6	14,3	35,4	64,6	59,3
R	1,3	3,4	27,2	35,1	36,6	37,4	62,0	59,4	34,4	1,7	0,7	1,0
S	2,1	17,3	1,0	39,3	43,7	55,2	*	39,0	*	*	0,0	*

* - Sem informação disponível

Em termos dos ativos por impostos diferidos, em apenas seis secções o contributo das médias e grandes empresas apresenta-se inferior a 65%, atingindo mesmo mais de 90% em cinco das secções em análise, sendo superior a 95% em duas destas mesmas secções. Relativamente aos passivos por impostos diferidos, em sete secções o contributo das médias e grandes empresas apresenta-se inferior a 65%, atingindo mais de 90% em quatro das secções analisadas.

É de notar ainda, no que diz respeito quer aos ativos por impostos diferidos, quer aos passivos por impostos diferidos, o significativo contributo das grandes empresas para o total no contexto da secção J relativa às atividades de Informação e Comunicação, superior a 90% em qualquer um dos anos sob análise, atingindo mesmo 98,4% em 2009 no caso específico dos passivos por impostos diferidos.

A Figura 8 apresenta o peso dos ativos por impostos diferidos (AID) e dos passivos por impostos diferidos (PID), por dimensão empresarial, face ao total do ativo.

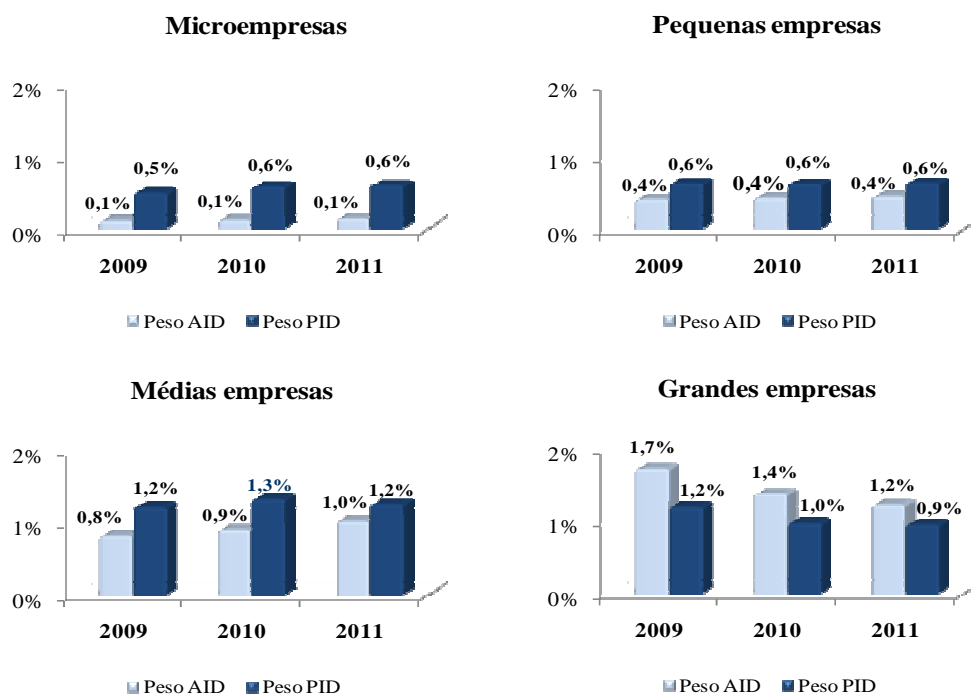


Figura 8: Peso relativo dos AID e PID por dimensão empresarial

Tendo em conta a figura anterior, é possível identificar ainda que, embora os ativos e passivos por impostos diferidos não apresentem um significativo peso no total do ativo, a sua importância apresenta-se crescente à medida do aumento da dimensão empresarial, estando este facto em linha com as conclusões anteriormente apresentadas.

No que diz respeito à vertente fiscal dos impostos diferidos, o Quadro 6 revela os números de declarações emitidas com impostos diferidos e os valores a partir da informação declarada pelos contribuintes nas respetivas Declarações de Rendimentos Modelo 22 dos períodos de

tributação de 2008 a 2010, sendo possível destacar o significativo incremento de operações com reflexos em termos de impostos diferidos no último ano, no que respeita ao número de declarações reportadas.

Quadro 6: Os impostos diferidos na Declaração Modelo 22 de IRC

DESIGNAÇÃO	2008		2009		2010	
	Núm. Dec.	Valor	Núm. Dec.	Valor	Núm. Dec.	Valor
Reversão de AID e/ou Reconhecimento de PID	1 950	999	2 162	875	4 884	1 127
Reconhecimento de AID e/ou Reversão de PID	4 073	1 705	4 207	1 681	6 447	1 594

Valores em milhões de Euros

A título complementar, a Figura 9 apresenta, em termos percentuais, as variações ocorridas ao nível do número de Declarações Modelo 22 apresentadas com impostos diferidos, bem como as variações registadas ao nível dos valores assumidos pelos impostos diferidos durante este período de análise.

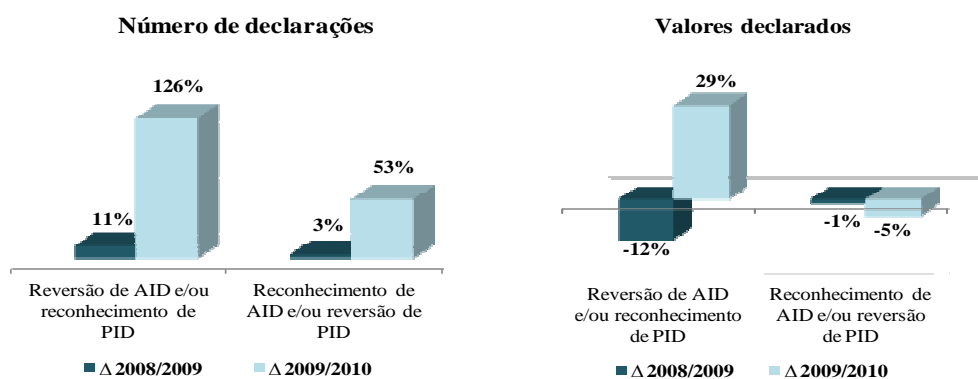


Figura 9: Variação dos impostos diferidos nas Declarações Modelo 22

Dos resultados obtidos, destaca-se o impacto da reversão de ativos por impostos diferidos ou do reconhecimento de passivos por impostos diferidos em 2010 face a 2009, identificando-se um crescimento superior a 100% (126% mais concretamente) entre estes dois anos. Tal facto poderá estar associado a uma maior relevância da matéria com a adoção do SNC, indícios que podem ser suportados através do aumento verificado de 53% no número de declarações que incluem o reconhecimento de ativos por impostos diferidos ou a reversão de passivos por impostos diferidos durante o mesmo período. Relativamente às variações ocorridas durante o período em termos de valores declarados, observa-se um incremento de 29% na reversão de ativos por impostos diferidos ou no reconhecimento de passivos por impostos diferidos de 2009 para 2010. Pelo contrário, constatou-se um decréscimo de 5% nos valores declarados com respeito ao reconhecimento de ativos ou a reversão de passivos por impostos diferidos.

3. A investigação relacionada com os impostos diferidos

O objetivo deste ponto passa por referenciar e analisar uma série de investigações, nacionais e internacionais, que versam sobre os impostos diferidos e matérias relacionadas, especificando os objetivos e problemáticas associadas a cada estudo, metodologias seguidas e conclusões, de modo a estabelecer uma conexão com o propósito desta dissertação. Deste modo, alguns desses trabalhos prendem-se com a relação existente entre a contabilidade e a fiscalidade, condição que está na génese dos impostos diferidos, sendo exemplo disso os estudos efetuados por Formigoni, Antunes e Paulo (2009) e Vargas e Serer (2009), cujo objetivo passou por analisar as diferenças entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal. Ainda neste âmbito destaca-se o estudo de Nobes, Oliveras e Puig (2005) pela tentativa de determinar o nível de conexão entre a contabilidade e a fiscalidade, bem como o estudo de Fekete, Cuzdriorean, Sucala e Matis (2009) que procurou averiguar a influência que a fiscalidade pode ter na contabilidade. A nível nacional importa referenciar o estudo de Trincheiras (2010) que se debruça sobre a análise comparativa entre o tratamento preconizado nos normativos contabilístico e fiscal para uma mesma situação.

Um outro grupo de estudos que também é possível identificar neste âmbito dos impostos diferidos, tem como finalidade analisar a influência que o tipo de normativo contabilístico utilizado pelas entidades exerce neste contexto, sendo disso exemplo o estudo de Godinho (2007), que analisou as diferenças de tratamento prescrito entre a *LAS 12 – Impostos sobre o Rendimento* e a *Financial Reporting Standards 19* (norma utilizada no Reino Unido até 2005), para as diferenças temporárias tributáveis relacionadas com excedentes de revalorização em ativos fixos tangíveis. Neste grupo de estudos destacam-se igualmente os trabalhos efetuados por Costa (2008), Valente (2009) e Araújo (2010), ao apresentarem como objetivo primário a determinação do real impacto da adoção pela primeira vez das IAS/IFRS nas demonstrações financeiras das sociedades cotadas na bolsa nacional, bem como o trabalho efetuado por Ferreira, Pinto, Isidro e Alves (2004), que se destinava a analisar as práticas contabilísticas das entidades portuguesas não financeiras cotadas em bolsa no tocante à contabilização dos impostos diferidos numa situação de ausência de regulamentação nacional a este respeito. Mais recentemente, Fonseca (2011) e Machado (2012) analisaram o impacto da adoção pela primeira vez do SNC nas demonstrações financeiras de entidades não cotadas.

Ainda a nível nacional salienta-se o trabalho de Pais (2000), que pretendia analisar e explicitar o tratamento contabilístico dos impostos sobre os lucros e o seu relato nas demonstrações financeiras individuais das entidades portuguesas, assim como o estudo elaborado por Cunha

e Rodrigues (2004), que procura identificar a tendência seguida pelas entidades em Portugal e em outros países quanto ao reconhecimento e contabilização dos impostos sobre os lucros, ou, ainda, qual a posição destas entidades no que aos impostos diferidos diz respeito. Em termos mais específicos, alguns estudos centram-se na análise do grau de cumprimento dos requisitos previstos nos normativos contabilísticos, no que respeita ao reconhecimento e mensuração dos impostos diferidos, designadamente os trabalhos desenvolvidos por Godinho e Lourenço (2004) e Rech, Pereira e Oliveira (2008), bem como no que concerne à apresentação e divulgação dos impostos diferidos, destacando-se aqui os trabalhos de Ribeiro (2008) e Henriques (2010). Ainda neste âmbito, importa atentar aos recentes trabalhos de Vargas, Serer e Tanguma (2009) e Vargas, Serer e Contell (2012) que tiveram como propósito determinar as principais diferenças entre a aplicação do método do imposto diferido e do método do imposto a pagar.

Outra categoria de estudos que assume especial importância nesta dissertação são os que destinam a analisar os possíveis fatores determinantes no reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos impostos diferidos, identificando-se, neste âmbito, os trabalhos de Rojas, Herrera, Kronbauer e Souza (2010); Kronbauer, Souza, Alves e Rojas (2010); Henriques (2010) e Anceles (2012).

Por fim, é ainda possível assinalar outra abordagem intimamente relacionada com a problemática acima descrita, mas que se destina fundamentalmente à análise do contributo que os impostos diferidos podem ter na imagem económica e financeira da entidade, isto é, qual o impacto que o reconhecimento de impostos diferidos tem em termos da posição financeira e consequentemente em termos de indicadores económico-financeiros para entidade. Neste quadro, destacam-se os estudos de Amir, Kirschenheiter e Willard (1997); Amir, Kirschenheiter e Willard (2001); Paek (2005); Aracchande (2010); Fonseca (2011); Chluddek (2011); Colley, Rue, Valencia e Volkan (2012); e Kronbauer, Souza, Webber e Ott (2012).

Dada a diversidade de problemáticas possíveis de análise associadas aos impostos diferidos, serão apresentados mais detalhadamente um conjunto de estudos empíricos relacionados com a investigação que se pretende desenvolver nesta dissertação. Assim, uma abordagem de investigação que importa assinalar está relacionada com os estudos que se dedicam a identificar fatores que eventualmente influenciam o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos impostos diferidos, bem como a relevância que os impostos diferidos têm em termos económico-financeiros. Nesse sentido, refira-se, desde logo, o estudo realizado por **Rojas, Herrera, Kronbauer e Souza (2010)**, cujo objetivo passou por analisar os fatores que podem determinar a decisão de reconhecer ou não ativos por impostos

diferidos. Mais especificamente, pretendeu-se averiguar se diferentes níveis de endividamento, liquidez e rentabilidade determinam um maior ou menor volume de diferenças temporárias dedutíveis registadas pelas entidades. Para tal, selecionou-se uma amostra aleatória composta por 124 entidades cotadas na bolsa espanhola no período 1999-2001, recorrendo-se à *Comisión Nacional del Mercado de Valores* para se aceder e obter a informação indispensável para a prossecução deste estudo. Com a finalidade de medir o nível de diferenças temporárias dedutíveis, foi construído um índice que resulta da proporção que estas assumem no resultado contabilístico antes de impostos. Paralelamente, os autores socorreram-se de testes não paramétricos para alcançar os resultados desta investigação, mais concretamente o cálculo da mediana e a análise da variância de *Kruskal-Wallis*, definindo-se ainda o nível baixo, médio e alto para cada variável explicativa com o intuito de enquadrar os valores que resultariam dessas medidas estatísticas.

Tendo por base estes pressupostos, os resultados mostraram que os níveis de endividamento, liquidez e rentabilidade são fatores determinantes no peso que as diferenças temporárias dedutíveis representam no resultado contabilístico antes de impostos, dado que os valores do índice de diferenças temporárias dedutíveis são significativamente distintos nos diferentes níveis destas três variáveis. Com efeito, as entidades com maior nível de endividamento apresentam maiores valores no índice de diferenças temporárias dedutíveis, o qual sugere que um endividamento alto aumenta a propensão para o reconhecimento de ativos por impostos diferidos, dada a melhoria verificada no rácio de endividamento que uma decisão deste tipo traz consigo. Por outro lado, para menores níveis de liquidez, verificam-se maiores valores no índice de diferenças temporárias dedutíveis, indicando que as entidades com baixa ou média liquidez apresentam maior propensão para o reconhecimento de ativos por impostos diferidos. No caso da rentabilidade, não é possível assinalar taxativamente uma tendência positiva ou negativa, sendo apenas possível afirmar que os valores do índice de diferenças temporárias dedutíveis são significativamente diferentes para quaisquer níveis de rentabilidade, o que demonstra a sua influência mas não uma tendência explicativa.

Uma investigação similar que importa assinalar pela distinta origem da amostra, é o estudo desenvolvido por **Kronbauer, Souza, Alves e Rojas (2010)**, que teve como principal objetivo identificar os elementos que poderiam explicar os diferentes níveis de reconhecimento de ativos por impostos diferidos por parte das entidades brasileiras. Para tal, a amostra do estudo foi composta por 29 entidades brasileiras participantes do IBOVESPA⁴⁷ durante o período de 2003 a 2008, sendo que para a concretização desta investigação analisaram-se as

⁴⁷ O Índice Bovespa é o mais importante indicador do desempenho médio das cotações do mercado de ações brasileiro.

demonstrações financeiras das entidades em questão e construiu-se um índice que traduz o peso que os ativos por impostos diferidos reconhecidos têm em relação ao total do ativo, permitindo aferir do real impacto económico e financeiro que este reconhecimento traz consigo. Posteriormente, os autores recorreram ao modelo estatístico de regressão múltipla para chegar aos resultados, procedendo à análise de correlação entre o tal índice dos ativos por impostos diferidos acima mencionado e as variáveis explicativas definidas para esta investigação, nomeadamente, o endividamento, a liquidez, a rentabilidade e a dimensão (tanto em termos de RLE como em termos de ativo total) das entidades em causa.

Como resultado da investigação, foi dado a observar uma tendência das entidades repetirem o comportamento ao longo do tempo, isto é, o reconhecimento de ativos por impostos diferidos é recorrente ao longo do período analisado e a variabilidade deste reconhecimento repete-se. Por outras palavras, entidades que têm elevados valores de ativos por impostos diferidos reconhecidos evidenciaram esta prática durante todo o período analisado. Os resultados mostraram ainda que são fatores explicativos do nível de reconhecimento de ativos por impostos diferidos, por ordem decrescente de significância, o endividamento, a rentabilidade financeira, a liquidez geral, a dimensão da entidade e a liquidez circulante. Em termos globais, verifica-se que o conjunto destas variáveis influencia aproximadamente 63% do reconhecimento de ativos por impostos diferidos. Mais especificamente, os autores observaram que as entidades com maior endividamento e com maior dimensão em termos de RLE tendem a reconhecer maior valor de ativos por impostos diferidos. Por outro lado, constatou-se que as entidades com menor rentabilidade e com menor liquidez geral tendem a reconhecer mais ativos por impostos diferidos. Face ao exposto, os autores identificaram evidências de que os gestores das entidades da amostra poderiam estar a reconhecer mais ativos por impostos diferidos quando o endividamento se apresentasse mais elevado e a liquidez geral e a rentabilidade mais reduzidas, procurando assim aumentar o valor do ativo e do capital próprio pelo reflexo de um melhor resultado e, como consequência, diminuir o endividamento e aumentar os indicadores de liquidez geral e rentabilidade.

Com o intuito de comprovar os resultados das investigações supra mencionadas, enfatiza-se o estudo de **Kronbauer, Souza, Webber e Ott (2012)** que surgiu precisamente com o propósito de confirmar que o reconhecimento de ativos por impostos diferidos permite uma melhoria significativa dos indicadores económico-financeiros. Nesse sentido, o principal objetivo desta investigação passou por analisar o impacto do reconhecimento de ativos por impostos diferidos nos indicadores económico-financeiros das entidades, isto é, qual o efeito que o reconhecimento de ativos por impostos diferidos tem ao nível do endividamento, da

liquidez e da rentabilidade de uma entidade. Complementarmente foi também analisado se os diferentes níveis de ativos por impostos diferidos reconhecidos possuem correlação significativa com as variáveis explicativas utilizadas no estudo. Para tal selecionou-se uma amostra constituída por 36 entidades integrantes do Novo Mercado da BM&FBOVESPA⁴⁸, com os dados a serem extraídos das demonstrações financeiras de 2006 a 2008 por via dos respectivos Relatórios e Contas anuais. Para medir o nível de ativos por impostos diferidos reconhecidos, elaborou-se um índice que resulta precisamente do peso que estes assumem em relação ao ativo total. Para verificar se o reconhecimento de ativos por impostos diferidos altera significativamente os indicadores económico-financeiros definidos para este estudo, utilizou-se o teste “t” para amostras pareadas, visando testar as hipóteses com e sem o reconhecimento de ativos por impostos diferidos, por forma a estabelecer-se uma efetiva comparação.

Os resultados obtidos pelo teste t revelaram que o reconhecimento de ativos por impostos diferidos traz reflexos positivos à situação económico-financeira das entidades, dado que permite uma melhoria ao nível da liquidez e do endividamento, não se verificando, no entanto, o mesmo em relação à rentabilidade do capital próprio que vê o seu nível diminuir com este reconhecimento. Não obstante, pelo teste de correlação e análise de dependência pela regressão múltipla, não foi possível considerar, de forma significativa, que as variáveis explicativas (liquidez corrente, liquidez geral, endividamento e rentabilidade do capital próprio) são um fator determinante no nível de reconhecimento dos ativos por impostos diferidos, afastando, de certa forma, a ideia da adoção oportunista das normas contabilísticas no momento de reconhecer mais ou menos ativos por impostos diferidos. Ainda assim, os resultados deste estudo acabam por reforçar as premissas de estudos anteriores, na medida em que os ativos por impostos diferidos mostraram-se relevantes no que concerne ao aumento dos índices de liquidez e à diminuição dos índices de endividamento.

Ainda no mesmo contexto, mas com resultados completamente opostos, destaca-se a investigação realizada por **Anceles (2012)**. De facto, o referido autor também procurou, entre outros objetivos, analisar os fatores explicativos já considerados em estudos anteriores sobre ativos por impostos diferidos. Mais especificamente, um dos objetivos desta investigação consistia em analisar os fatores relevantes que explicam o reconhecimento de ativos por impostos diferidos por parte das entidades brasileiras cotadas em bolsa do ramo de agronegócio. Para tal e recorrendo a informação publicada no sítio da Comissão de Valores

⁴⁸ Nova instituição bolsista brasileira que resultou de um processo de fusão entre a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) e a Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa).

Mobiliários, foram analisadas as demonstrações financeiras, incluindo as notas explicativas, de 36 entidades integrantes do BMF&BOVESPA, do ramo de agronegócio, no período de 2001 a 2010. Para a concretização deste estudo, definiu-se como variável dependente o valor total dos ativos por impostos diferidos da entidade e como potenciais variáveis explicativas uma série de indicadores, destacando-se a rentabilidade, o endividamento e a dimensão de uma entidade com base no volume de negócios. Não obstante, importa enfatizar outros indicadores utilizados nesta investigação que assumiriam relevância nos resultados obtidos como é o caso da lucratividade, da liquidez, ou, mais especificamente, o próprio nível de ativos intangíveis relacionados com pesquisa e desenvolvimento e o valor do ativo imobilizado da entidade a que se juntou uma novidade em relação aos estudos anteriores que é o caso da entidade ser ou não exportadora. Em termos metodológicos, cabe referir que, após a análise de conteúdo, o autor do estudo recorreu a equações estimadas por meio de regressão múltipla com dados em painel para determinar o grau de influência que as variáveis explicativas acima referidas têm no reconhecimento de ativos por impostos diferidos.

Como resultados desta investigação destaca-se o facto de variáveis como o nível de ativos intangíveis, o valor do ativo imobilizado, o tamanho e o fator exportação exercerem uma influência significativa no reconhecimento de ativos por impostos diferidos. Com efeito, ficou demonstrado que as entidades com maior valor de ativos imobilizados e com maior nível de ativos intangíveis reconhecem mais ativos por impostos diferidos. Concomitantemente, ficou também demonstrado que as entidades exportadoras e as entidades com maior dimensão em termos de volume de negócios estão mais propensas para o reconhecimento de ativos por impostos diferidos. Pelo contrário, fatores como a lucratividade e o endividamento revelaram-se estatisticamente insignificantes no momento de reconhecer ou não ativos por impostos diferidos. Nesse sentido, este estudo contribuiu para evidenciar uma nova perspectiva de reconhecimento dos ativos de natureza fiscal. Com efeito, em comparação com os resultados de pesquisas anteriores, a rentabilidade, a lucratividade e o endividamento não foram determinantes no reconhecimento de ativos por impostos diferidos. Em contrapartida, foram significantes a dimensão da entidade (medida através do volume de negócios), o valor do ativo imobilizado, o nível do ativo intangível e o fato da entidade possuir operações com o exterior.

A nível nacional, destaca-se o estudo de **Aracchande (2010)** que procurou determinar o impacto e o peso que a contabilização dos impostos diferidos apresenta nas demonstrações financeiras e nos rácios económico-financeiros de entidades cotadas em bolsa. Para o efeito, considerou-se uma amostra constituída por 17 entidades não financeiras cujos títulos se encontravam admitidos à negociação pública no PSI 20 no ano de 2009. Os dados para a

concretização do estudo foram extraídos dos Relatórios e Contas anuais (demonstrações financeiras consolidadas), procedendo-se, de seguida, a uma análise comparativa do conteúdo das demonstrações financeiras e de uma série de rácios económico-financeiros, nomeadamente, a solvabilidade, o endividamento, a autonomia financeira, a estrutura do endividamento e o peso do endividamento de longo prazo, com e sem o efeito do reconhecimento de impostos diferidos.

Os resultados desta investigação indicam que, na sequência da anulação dos efeitos dos impostos diferidos refletidos nas demonstrações financeiras, verificou-se uma alteração na posição financeira das entidades, bem como nos respetivos rácios económico-financeiros. De facto, ficou demonstrado que quanto maior for o valor de ativos por impostos diferidos em relação aos passivos por impostos diferidos, melhor será a posição financeira da entidade e os respetivos rácios económico-financeiros. Concomitantemente, constatou-se que as diferenças temporárias mais frequentes e com maior peso nas demonstrações financeiras das entidades da amostra respeitam a revalorizações de ativos, prejuízos fiscais reportáveis, diferença entre a base tributável e o valor contabilístico, provisões não consideradas fiscalmente e pensões e benefícios de reforma.

Outra linha de investigação que interessa enfatizar, procura medir o nível de apresentação e divulgação dos impostos diferidos nas diversas amostras selecionadas, pretendendo, simultaneamente, encontrar uma explicação para os diferentes níveis obtidos. Para tal, cabe referir o estudo realizado por **Ribeiro (2008)**, que teve como objetivo apresentar um panorama geral sobre o nível de divulgação dos impostos diferidos em Portugal. Nesse sentido, o autor da investigação baseou-se numa amostra composta por 25 entidades não financeiras, cotadas e não cotadas, procedendo à análise de conteúdo das suas demonstrações financeiras relativas ao ano de 2007.

Os resultados do estudo revelaram que 22 das 25 entidades que constituíam a amostra reconheceram impostos diferidos nas suas contas e que praticamente todas as entidades que o fizeram (21 entidades) os apresentaram tanto no balanço como na demonstração de resultados. Importa ainda assinalar que todas as entidades que reconheceram impostos diferidos divulgaram uma nota explicativa específica para o efeito. Em termos gerais, verificou-se que a maior parte das entidades que reconheceram impostos diferidos (15 das 22 entidades) registam um maior valor de ativos por impostos diferidos comparativamente com os passivos por impostos diferidos. Não obstante, é de notar que apenas 20% das entidades divulgam os factos que suportam o reconhecimento de ativos por impostos diferidos quando a utilização destes últimos está dependente de lucros tributáveis futuros.

O estudo de **Henriques (2011)**, por sua vez, procurou averiguar o nível de harmonização relativamente ao cumprimento dos requisitos de apresentação e divulgação dos impostos diferidos por parte das entidades espanholas, de acordo com o estipulado pela *LAS 12 - Impostos sobre o Rendimento*. Mais especificamente, foram consultados os Relatórios e Contas de 2007 de uma amostra constituída por 132 entidades espanholas que aplicaram as NIC, identificando-se os requisitos de apresentação e divulgação da *LAS 12* que foram efetivamente cumpridos, procedendo-se à análise da estatística descritiva dos dados. Paralelamente, procurou-se avaliar até que ponto a tipologia do requisito de apresentação e a divulgação influencia o cumprimento do mesmo, isto é, até que ponto as características únicas de cada requisito são determinantes para o seu cumprimento ou não, bem como a preponderância que a dimensão e o setor de atividade em que a entidade se encontra inserida assume no nível de apresentação e divulgação de impostos diferidos. Por último, calculou-se o índice de divulgação que permite aferir da relação entre o número de requisitos de apresentação e divulgação de impostos diferidos presentes no Relatório e Contas de cada entidade e o número máximo possível de requisitos existentes e efetuou-se uma análise por setor de actividade, elaborando-se ainda o diagrama de dispersão para aferir da relação entre a dimensão da entidade e o nível de divulgação.

Perante este quadro, os resultados obtidos através do Índice *C Van der Tas* evidenciaram um considerável nível de harmonização comportamental por parte das entidades do estudo relativamente à divulgação dos impostos diferidos, embora maior no que diz respeito ao não cumprimento dos requisitos. Ainda assim, constatou-se que em sete requisitos o grau de harmonização foi de pelo menos 70%, verificando-se também que seis requisitos apresentaram um grau de harmonização que rondou os 60%. Em síntese, ao analisar-se os resultados alcançados pode concluir-se, pelo grau de harmonização revelado, que as entidades espanholas estão em sintonia, isto é, relativamente aos impostos diferidos, relatam, no essencial, o mesmo tipo de informação. Importa ainda enfatizar que apesar dos resultados obtidos parecerem indicar que o índice de divulgação evolui positivamente com a dimensão da entidade, a realidade é que não existem fortes e inequívocas evidências de que a dimensão ou até mesmo o setor de actividade influenciam o nível de divulgação dos impostos diferidos das entidades em causa, comprovando-se igualmente pelo teste do qui-quadrado a não dependência entre as variáveis tipologia de requisitos e requisitos cumpridos.

Parte II – Metodologia

Esta parte diz respeito à metodologia adotada no contexto dos estudos desenvolvidos nesta dissertação, encontrando-se dividido em quatro capítulos, sendo os dois primeiros relativos aos objetivos e hipóteses desenvolvidas em cada um dos dois estudos efetuados, o seguinte relativo à caracterização da população, período e outros dados do estudo, ao passo que o último destina-se à apresentação das técnicas e métodos estatísticos utilizados na recolha e tratamento dos dados recolhidos.

4. O reconhecimento dos ativos e passivos por impostos diferidos

A primeira investigação que se pode identificar no âmbito deste trabalho destina-se a validar uma eventual associação entre o reconhecimento de impostos diferidos e determinados fatores explicativos, nomeadamente, a dimensão, o endividamento e a rendibilidade (H1).

Perante este cenário e com o propósito de atender aos objetivos definidos para este primeiro estudo, tendo igualmente por base o enquadramento teórico divulgado em parte precedente desta dissertação, foi definida a seguinte hipótese geral:

H1: *Verifica-se uma associação significativa entre os ativos e passivos por impostos diferidos e os fatores explicativos selecionados para este estudo, nomeadamente, a dimensão empresarial, o endividamento e a rendibilidade.*

Numa perspetiva genérica, as sub-hipóteses apresentadas de seguida encontram-se em consonância com as investigações que se têm desenvolvido no âmbito do reconhecimento dos impostos diferidos, nas quais se tem procurado estabelecer uma relação entre os fatores explicativos do reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos e o impacto económico-financeiro desse mesmo reconhecimento, sendo caso disso os estudos de **Rojas [et al.] (2010)**, **Kronbauer [et al.] (2010)**, **Aracchande (2010)**, **Kronbauer [et al.] (2012)** e **Anceles (2012)**.

Com efeito, os referidos autores analisaram o grau de influência que fatores explicativos como a dimensão da entidade, o endividamento ou a rendibilidade podem ter no momento do reconhecimento e mensuração dos impostos diferidos, não existindo, no entanto, uma completa convergência no que às conclusões das referidas investigações diz respeito. Nesse sentido, foram então formuladas as seguintes sub-hipóteses:

Hipótese da dimensão:

H1.1: Verifica-se uma associação positiva entre a dimensão e o reconhecimento de ativos (passivos) por impostos diferidos em cada um dos períodos analisados.

Hipótese do endividamento:

H1.2: Verifica-se uma associação positiva (negativa) entre o endividamento e o reconhecimento de ativos (passivos) por impostos diferidos em cada um dos períodos analisados.

Hipótese da rendibilidade:

H1.3: Verifica-se uma associação negativa (positiva) entre a rendibilidade e o reconhecimento de ativos (passivos) por impostos diferidos em cada um dos períodos analisados.

Em termos gerais, nos estudos anteriormente referidos ficou demonstrado que as entidades tendem a reconhecer ativos por impostos diferidos quando o nível de endividamento é elevado ou quando a rendibilidade é baixa, sendo também demonstrado que as entidades de maior dimensão tendem a reconhecer mais ativos por impostos diferidos. **Kronbauer [et al.] (2012)** identifica que o reconhecimento de ativos por impostos diferidos permite uma melhoria ao nível do endividamento, não se verificando, no entanto, o mesmo em relação à rendibilidade do capital próprio que vê o seu nível diminuir com este reconhecimento.

Em termos teóricos, uma entidade será saudável quando regista um equilíbrio entre os ativos financiados por capitais próprios e por capitais alheios. Tendo em conta que o rácio de endividamento é determinado pelo quociente entre o passivo total e o ativo total, o maior ou menor nível de reconhecimento de impostos diferidos influencia diretamente este rácio financeiro. Assim, quanto maior for o montante de ativos por impostos diferidos reconhecidos ou menor o montante de passivos por impostos diferidos reconhecidos, mais favorável será o nível de endividamento de uma entidade. Tal facto leva a que as entidades apresentem uma imagem mais favorável nos mercados, o que tendencialmente propicia o reconhecimento de ativos por impostos diferidos, contrariamente ao reconhecimento de passivos por impostos diferidos.

Pelo contrário, a rendibilidade, avaliada designadamente através da rendibilidade dos capitais próprios, relaciona os resultados da entidade (por exemplo, o resultado líquido do período ou

o EBITDA⁴⁹) com o seu capital próprio, apresentando-se como um indicador do desempenho dos capitais (próprios) investidos na entidade. Com efeito, alguns estudos, como é o caso de **Kronbauer [et al.] (2010)**, admitem que a decisão de reconhecer ativos por impostos diferidos está relacionada com a manipulação de resultados, no sentido de que as entidades com menor rentabilidade tendem a reconhecer maior valor de ativos por impostos diferidos, tendo em conta que, em geral, a sua contrapartida é um rendimento que origina uma melhoria nos resultados da entidade.

Perante este cenário, tanto a investigação de **Kronbauer [et al.] (2010)** como a investigação de **Anceles (2012)** confirmaram que se verifica uma relação direta (associação positiva) entre o reconhecimento dos ativos por impostos diferidos e a dimensão das entidades em termos de volume de negócios, justificando assim a opção pela subhipótese H1.1.

Por outro lado, **Rojas [et al.] (2010)** e **Kronbauer [et al.] (2010)** demonstraram que o endividamento é um fator explicativo muito influente ao nível do reconhecimento de ativos por impostos diferidos, verificando-se uma relação direta (associação positiva) entre este rácio financeiro e o reconhecimento de ativos por impostos diferidos. Este facto pode ser justificado pelos argumentos acima referidos, estando igualmente comprovado através do estudo de **Kronbauer [et al.] (2012)** que o reconhecimento de ativos por impostos diferidos motiva uma melhoria do rácio do endividamento, permitindo por isso sustentar a opção pela subhipótese H1.2.

Pelo contrário, **Kronbauer [et al.] (2010)** constatou que a rentabilidade é inversamente proporcional ao reconhecimento de ativos por impostos diferidos, dado que quanto menor for a rentabilidade de uma entidade, maior será propensão para o reconhecimento de ativos por impostos diferidos, demonstrando que entidades que tenham menor rentabilidade apresentam um maior valor de ativos por impostos diferidos, facto relevante na opção pela subhipótese H1.3.

Outras investigações, no entanto, alcançaram resultados diferentes das sub-hipóteses definidas para este estudo. Refira-se, nesse sentido, que a investigação desenvolvida por **Kronbauer [et al.] (2012)** não encontrou evidência estatística de que o reconhecimento de ativos por impostos diferidos possa estar influenciado pelos fatores explicativos aqui referenciados, o mesmo passando-se com a investigação de **Anceles (2012)** no que diz respeito ao endividamento e à rentabilidade.

⁴⁹ **EBITDA** é a sigla em inglês para *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*. Literalmente, em português, seria "Resultados Antes de Juros, Impostos, Depreciações e Amortizações".

Importa referir ainda que as investigações que serviram de pilar à estruturação das hipóteses aqui definidas debruçaram-se exclusivamente sobre os ativos por impostos diferidos, isto é, sobre a relação entre os fatores explicativos e o maior ou menor nível de reconhecimento dos ativos por impostos diferidos. É com base nesta limitação claramente identificada que agora se procura incluir na análise os passivos por impostos diferidos, procurando averiguar até que ponto as variáveis explicativas do estudo justificam o maior ou menor nível de passivos por impostos diferidos reconhecidos pelas entidades. Nesse sentido, e dada a ausência de suporte empírico, é expectável que os efeitos relativos aos passivos por impostos diferidos sejam precisamente os opostos dos que se verificam relativamente aos ativos por impostos diferidos no que diz respeito aos fatores explicativos definidos em forma de rácio (endividamento e rendibilidade, no caso presente), razão pela qual se definiram associações contrárias àquelas que se encontram previstas para os ativos por impostos diferidos.

5. A divulgação das matérias relacionadas com os impostos diferidos

A segunda investigação encontra-se relacionada com a divulgação dos impostos diferidos, tendo por base os requisitos previstos na *IAS 12* e *NCRF 25*. Mais especificamente, pretende-se, numa primeira fase, analisar a existência de eventuais diferenças significativas entre o nível de divulgação dos impostos diferidos nas contas individuais e nas contas consolidadas das entidades cotadas na bolsa nacional (H2). Na sequência, pretende-se verificar se a adoção de normativos contabilísticos distintos no contexto das contas individuais, tendo em conta a possibilidade de adoção do SNC em detrimento das IAS/IFRS (obrigatório nas contas consolidadas), resulta em diferenças significativas ao nível da divulgação dos impostos diferidos (H3). Por último, tal como já sucedeu no estudo anterior, procura-se averiguar a influência que fatores como a dimensão empresarial, o endividamento e a rendibilidade exercem no nível de divulgação apresentado nas contas consolidadas das entidades cotadas na bolsa nacional no ano de 2011 (H4). Face ao exposto, no sentido de alcançar os objetivos propostos para o presente estudo, foram definidas as seguintes hipóteses:

H2: *Verifica-se uma diferença significativa entre o nível de divulgação dos impostos diferidos nas contas individuais e o nível de divulgação dos impostos diferidos nas contas consolidadas das entidades que fazem parte da população.*

H3: *Verifica-se uma diferença significativa entre o nível de divulgação dos impostos diferidos e o tipo de normativo contabilístico adotado pelas entidades que fazem parte da população.*

H4: *Verifica-se uma associação significativa entre o nível de divulgação dos impostos diferidos nas contas consolidadas e os fatores explicativos selecionados para este estudo, nomeadamente, a dimensão empresarial, o endividamento e a rendibilidade.*

Tal como sucedeu no primeiro estudo, com vista à realização de uma análise particular, definiram-se para a H4 as seguintes sub-hipóteses:

Hipótese da dimensão:

H4.1: *Verifica-se uma **associação positiva** entre o nível de **divulgação dos impostos diferidos** nas contas consolidadas e a **dimensão empresarial**.*

Hipótese do endividamento:

H4.2: *Verifica-se uma **associação positiva** entre o nível de **divulgação dos impostos diferidos** nas contas consolidadas e o **endividamento**.*

Hipótese da rendibilidade:

H4.3: *Verifica-se uma **associação positiva** entre o nível de **divulgação dos impostos diferidos** nas contas consolidadas e a **rendibilidade**.*

Mais uma vez as hipóteses acima apresentadas encontram-se em consonância com as investigações que se têm desenvolvido neste campo, no sentido de que diversos são os estudos que apontam para uma diferença comportamental consoante se esteja sob a alçada de um normativo contabilístico em detrimento de outro.

Estudos como os de **Costa (2008)**, **Valente (2009)** e **Araújo (2010)** demonstram condutas distintas por parte das entidades cotadas na bolsa nacional a partir do momento em que existiram alterações normativas, comprovando a influência da adoção de um novo normativo contabilístico em termos de divulgação.

Henriques (2011) analisou a maior ou menor uniformização comportamental no que toca ao cumprimento dos requisitos de apresentação e divulgação de impostos diferidos por parte das entidades espanholas, procurando, tal como aqui, identificar um padrão ou uma tendência comportamental nesta matéria.

Os referidos estudos encontram-se, de algum modo, na base da definição das hipóteses H2 e H3 anteriormente apresentadas.

Por fim, a última hipótese (H4) aproxima-se igualmente da investigação realizada por

Henriques (2011), no sentido de que, através de fatores explicativos como a dimensão empresarial, o endividamento e a rendibilidade, procura-se justificar diferentes níveis de divulgação dos impostos diferidos nas contas consolidadas das entidades cotadas em Portugal. Teorias relacionadas com a divulgação e ainda que não especificamente desenvolvidas no âmbito dos impostos diferidos, designadamente, a teoria positiva da contabilidade, defendem a existência de associações diretas entre o grau de divulgação e os fatores explicativos analisados neste estudo (**Watts e Zimmerman, 1986, 1990**).

6. Caracterização da população, período e outros dados dos estudos

A recolha de dados para este estudo foi obtida tendo em conta os objetivos propostos para cada investigação, consubstanciando-se na consulta às demonstrações financeiras consolidadas das entidades integrantes do PSI Geral⁵⁰ nos anos de 2009 a 2011 (período de análise definido para o primeiro estudo: H1), bem como das demonstrações financeiras individuais e consolidadas do ano de 2011 (período de análise definido para o segundo estudo: H2 a H4) publicadas na página web da CMVM⁵¹.

Importa ressaltar, no entanto, que foram excluídos dois grupos de entidades, nomeadamente, as entidades do setor financeiro, por força de apresentarem critérios contabilísticos diferentes no que se refere a determinadas matérias, e as Sociedades Anónimas Desportivas (SAD), por apresentarem um período de relato diferente do ano civil e consequentemente diferente do período das outras entidades que constituem a população, podendo colocar em causa a comparabilidade da informação recolhida.

Adicionalmente, para o segundo estudo (relativo à divulgação dos impostos diferidos: H2 a H4), foram também excluídas as contas individuais e consolidadas da EDP Renováveis e da Sacyr Vallehermoso, pelo facto de adotarem um normativo contabilístico diferente dos previstos para esta análise, o que levantaria igualmente questões relacionadas com a comparabilidade da informação financeira.

⁵⁰ O índice PSI Geral é o índice de performance de todas as ações cotadas na Euronext Lisboa, com exceção das ações preferenciais sem direito de voto. O PSI Geral é calculado uma vez por dia no final da sessão e tem como base o valor de 1.000 pontos, em 5 de Janeiro de 1988. Dado que este índice reproduz a rentabilidade total do mercado nacional principal, o PSI Geral é especialmente direcionado para objetivos informativos e analíticos. Fonte: NYSE Euronext (2010).

⁵¹ A CMVM é um organismo público independente, com autonomia administrativa e financeira cuja missão é supervisionar e regular os mercados de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados (tradicionalmente conhecidos como “mercados de bolsa”) e a atividade de todos os agentes que neles atuam. Fonte: <http://www.cmvm.pt/CMVM/A%20CMVM/Apresentacao/O%20que%20%C3%A9%20a%20CMVM/Pages/O%20que%20%C3%A9%20a%20CMVM.aspx>.

Neste sentido, o Quadro 7 apresenta então as entidades que constituem a população de cada um dos estudos.

Quadro 7: Entidades do PSI Geral por ano e setor de atividade

ENTIDADE / ANO		2009	2010	2011	2011
		1º Estudo			2º Estudo
Setor de atividade	Número de entidades em cada ano	38	39	40	38
0001 Oil & Gas	Nº entidades no setor por anos	1	1	1	1
	PTGAL0AM0009 GALP ENERGIA	X	X	X	X
1000 Basic Materials	Nº entidades no setor por anos	4	4	4	4
	PTFRV0AE0004 F RAMADA	X	X	X	X
	PTFSP0AE0004 FISIFE	X	X	X	X
	PTINA0AP0008 INAPA	X	X	X	X
	PTPTI0AM0006 PORTUCEL	X	X	X	X
2000 Industriais	Nº entidades no setor por anos	12	13	14	13
	PTALTOAE0002 ALTRI	X	X	X	X
	PTBRI0AM0000 BRISA	X	X	X	X
	PTCPR0AM0003 CIMPOR	X	X	X	X
	PTGPA0AP0007 IMOB. C. GRÃO PARA	X	X	X	X
	PTLIG0AE0002 LISGRÁFICA	X	X	X	X
	PTMFR0AM0003 MARTIFER	X	X	X	X
	PTMEN0AE0005 MOTA ENGIL	X	X	X	X
	PTORE0AM0002 OREY ANTUNES	X	X	X	X
	PTSCO0AE0004 SOARES DA COSTA	X	X	X	X
	ES0182870214 SACYR VALLEHERMOSO	-	-	X	-
	PTSEM0AM0004 SEMAPA	X	X	X	X
	PTS3P0AM0017 SONAE INDÚSTRIA	X	X	X	X
	PTTDU0AM0007 TEIXEIRA DUARTE	-	X	X	X
	PTSCT0AP0018 TOYOTA CAETANO	X	X	X	X
3000 Consumer Goods	Nº entidades no setor por anos	3	3	3	3
	PTCOR0AE0006 CORTICEIRA AMORIM	X	X	X	X
	PTSMLOAM0009 SUMOLIS/ SUMOL+COMPAL	X	X	X	X
	PTVAA0AE0001 VAA VISTA ALEGRE	X	X	X	X
5000 Consumer Services	Nº entidades no setor por anos	9	9	9	9
	PTCFN0AE0003 COFINA	X	X	X	X
	PTESOOAE0000 ESTORIL SOL	X	X	X	X
	PTIBS0AE0008 IBERSOL	X	X	X	X
	PTIPR0AM0000 IMPRESA	X	X	X	X
	PTJMT0AE0001 JERÓNIMO MARTINS	X	X	X	X
	PTGMC0AM0003 MEDIA CAPITAL	X	X	X	X
	PTSAG0AE0004 SAG GEST	X	X	X	X
	PTSON0AM0001 SONAE	X	X	X	X
	PTZON0AM0006 ZON MULTIMEDIA	X	X	X	X
6000 Telecommunications	Nº entidades no setor por anos	2	2	2	2
	PTPTC0AM0009 PORTUGAL TELECOM	X	X	X	X
	PTSNC0AM0006 SONAECOM	X	X	X	X
7000 Utilities	Nº entidades no setor por anos	3	3	3	2
	PTEDP0AM0009 EDP	X	X	X	X
	ES0127797019 EDP RENOVÁVEIS	X	X	X	-
	PTRELOAM0008 REN	X	X	X	X
9000 Technology	Nº entidades no setor por anos	4	4	4	4
	PTCOM0AE0007 COMPTA	X	X	X	X
	PTPAD0AM0007 GLINTT/PARAREDE	X	X	X	X
	PTNBA0AM0006 NOVABASE	X	X	X	X
	PTRED0AP0010 REDITUS	X	X	X	X

Legenda	Entidades cotadas no ano	X
	Entidades não cotadas/excluídas no ano	-

De acordo com o quadro supra apresentado, pode-se constatar que no primeiro estudo a população é variável ao longo do período em análise, isto é, o número de entidades varia nos três anos, assumindo o número de 38, 39 e 40 entidades em 2009, 2010 e 2011, respetivamente. No segundo estudo, por sua vez, o número de entidades que constitui a população é de 38. De notar que as entidades estão agrupadas por setores de atividade segundo a *Industry Classification Benchmark* (ICB), sendo possível constatar que o setor industrial (*Industrials*) apresenta-se, em qualquer dos anos em análise, como o setor com maior predominância em termos do número de entidades, ao passo que o setor que contém o menor número de entidades é o petrolífero (*Oil & Gas*), sendo única e exclusivamente constituído pela Galp Energia.

Tendo em conta os objetivos propostos para a primeira investigação, o Quadro 8 apresenta os elementos recolhidos das demonstrações financeiras das entidades que constituem a população e a sua respetiva definição.

Quadro 8: Elementos recolhidos - 1º Estudo

Elemento	Definição do elemento
AID	Ativo por impostos diferidos (Balanço) / Período de análise
PID	Passivo por impostos diferidos (Balanço) / Período de análise
AT	Ativo total (Balanço) / Período de análise
CP	Capital Próprio (Balanço) / Período de análise
PT	Passivo total (Balanço) / Período de análise
VN	Vendas e Prestações de serviços ou volume de negócios (DR) / Período de análise
EBITDA	Resultado antes de juros, impostos, depreciação e amortização (DR) / Período de análise
CAP_BOL	Capitalização bolsista ou valor de mercado (Dados Euronext) / Período de análise

Posteriormente, procedeu-se ao tratamento matemático de alguns dos elementos recolhidos, definindo-se e determinando-se as variáveis dependentes e explicativas da investigação. Assim, as variáveis dependentes da investigação foram obtidas através da aplicação do logaritmo ao valor total dos ativos e passivos por impostos diferidos em cada ano do estudo. Por outro lado, no que diz respeito às variáveis independentes (explicativas), determinou-se a dimensão empresarial através de três elementos distintos, nomeadamente, o logaritmo do ativo total (LOG_AT), o logaritmo do volume de negócios (LOG_VN) e o logaritmo da capitalização bolsista (LOG_CAP_BOL), sendo ainda determinado o nível de endividamento e a rentabilidade através dos rácios entre o valor do passivo total e o valor do ativo total e entre o EBITDA e o capital próprio, respetivamente.

Deste modo, o Quadro 9 apresenta os procedimentos matemáticos adotados.

Quadro 9: Tratamento matemático – 1º Estudo

Elemento	Definição do elemento	Tipo de variável
LOG_AID	Logaritmo do ativo por impostos diferidos (Balanço) / Período de análise	Variável dependente
LOG_PID	Logaritmo do passivo por impostos diferidos (Balanço) / Período de análise	Variável dependente
LOG_AT	Logaritmo do ativo total (Balanço) / Período de análise	Variável independente (fator explicativo dimensão)
LOG_VN	Logaritmo das vendas e prestações de serviços ou volume de negócios (DR) / Período de análise	
LOG_CAP_BOL	Logaritmo da capitalização bolsista ou valor de mercado (Dados Euronext) / Período em análise	
PT_AT	Rácio de endividamento (Passivo total / Ativo total) / Período de análise	Variável independente (fator explicativo endividamento)
EBITDA_CP	Rácio de rentabilidade (EBITDA / Capital próprio) / Período em análise	Variável independente (fator explicativo rentabilidade)

Relativamente ao segundo estudo, foram recolhidos os requisitos de divulgação previstos na *IAS 12* e na *NCRF 25*, dividindo-os em variáveis obrigatórias e facultativas. Com efeito, a classificação da variável surgiu com o propósito de garantir identificação e compreensibilidade a cada requisito, definindo-se Variável de Divulgação Obrigatória (VDO) e Variável de Divulgação Facultativa (VDF) consoante os casos. Nesse sentido, o Quadro 10 apresenta então os requisitos facultativos, ao passo que o Quadro 11 apresenta os requisitos obrigatórios de acordo com a *IAS 12* e *NCRF 25*.

Quadro 10: Requisitos facultativos de acordo com a IAS 12 e NCRF 25

REQUISITOS FACULTATIVOS			
§ IAS 12	§ NCRF 25	Código variável	Designação (IAS 12 e NCRF 25)
80 a)	72 a)	VDF ₁	Gasto (rendimento) por impostos correntes
80 b)	72 b)	VDF ₂	Quaisquer ajustamentos reconhecidos no período de impostos correntes de períodos anteriores
80 c)	72 c)	VDF ₃	Quantia de gasto (rendimento) por impostos diferidos relacionada com a origem da reversão de diferenças temporárias
80 d)	72 d)	VDF ₄	Quantia de gasto (rendimento) por impostos diferidos relacionada com alterações nas taxas de tributação ou com lançamento de novos impostos
80 e)	72 e)	VDF ₅	Quantia de benefícios de uma perda fiscal não reconhecida anteriormente, de crédito fiscal ou de diferenças temporárias de um período anterior que seja usada para reduzir gasto de impostos correntes
80 f)	72 f)	VDF ₆	Quantia de benefícios de uma perda fiscal não reconhecida anteriormente, de crédito fiscal ou de diferenças temporárias de um período anterior que seja usada para reduzir gasto de impostos diferidos
80 g)	72 g)	VDF ₇	Gasto por impostos diferidos provenientes de uma redução, ou reversão de uma diminuição anterior, de um activo por impostos diferidos registada para garantir que o activo por impostos diferidos é o que se espera recuperar
80 h)	72 h)	VDF ₈	Quantia do gasto (rendimento) de imposto relativa às alterações nas políticas contabilísticas e erros que estão incluídas nos lucros ou prejuízos de acordo com a IAS 8, porque não podem ser contabilizadas retrospectivamente
-	-	VDF ₉	Julgamentos críticos e estimativas

Quadro 11: Requisitos obrigatórios de acordo com a IAS 12 e NCRF 25

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS			
§ IAS 12	§ NCRF 25	Código variável	Designação (IAS 12 e NCRF 25)
79	71	VDO ₁	Os principais componentes de gasto (rendimento) de imposto devem ser divulgados separadamente
81 a)	74 a)	VDO ₂	O imposto diferido e corrente agregado relacionado com itens que sejam debitados ou creditados ao capital próprio
81 c)	74 b)	VDO ₃	Explicação do relacionamento entre gastos (rendimento) de impostos e lucro contabilístico em uma ou em ambas das seguintes formas:
81 c) i)	74 b) i)	VDO _{3.1}	reconciliação numérica entre o gasto (rendimento) de imposto e o produto do lucro contabilístico multiplicado pela(s) taxa(s) fiscal(ais) aplicável(eis), divulgando também a base pela qual a(s) taxa(s) fiscal(ais) aplicável(eis) é(são) calculada(s); ou
81 c) ii)	74 b) ii)	VDO _{3.2}	uma reconciliação numérica entre a taxa média efectiva de imposto e a taxa de imposto aplicável, divulgando também a base pela qual é calculada a taxa de imposto aplicável;
81 d)	74 c)	VDO ₄	Explicação de alterações na taxa(s) de imposto aplicável comparada com o período contabilístico anterior
81 e)	74 d)	VDO ₅	Quantia (e a data de extinção, se houver) de diferenças temporárias dedutíveis, perdas fiscais não usadas, e créditos fiscais não usados relativamente aos quais nenhum activo por impostos diferidos seja reconhecido no balanço
81 f)	74 e)	VDO ₆	Quantia agregada de diferenças temporárias associadas com investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em empreendimentos conjuntos, relativamente aos quais passivos por impostos diferidos não tenham sido reconhecidos
81 g)	74 f)	VDO ₇	Com respeito a cada tipo de diferença temporária e com respeito a cada tipo de perdas por impostos não usadas e créditos fiscais não usados:
81 g) i)	74 f) i)	VDO _{7.1}	a quantia dos activos e passivos por impostos diferidos reconhecidos no balanço de cada período apresentado
81 g) ii)	74 f) ii)	VDO _{7.2}	a quantia de rendimentos ou gastos por impostos diferidos reconhecidos na demonstração dos resultados, se tal não for evidente pelas alterações nas quantias reconhecidas no balanço
81 h)	74 g)	VDO ₈	Com respeito a unidades operacionais descontinuadas, o gasto de imposto relacionado com:
81 h) i)	74 g) i)	VDO _{8.1}	o ganho ou perda da descontinuação, e
81 h) ii)	74 g) ii)	VDO _{8.2}	o resultado das actividades ordinárias da unidade operacional descontinuada do período, juntamente com as quantias correspondentes de cada período anterior apresentado, e
81 i)	74 g) iii)	VDO ₉	A quantia consequente do imposto de rendimento dos dividendos da entidade que foram propostos ou declarados antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, mas que não são reconhecidos como passivo nas demonstrações financeiras
82	75	VDO ₁₀	Divulgar a quantia de um activo por impostos diferidos e a natureza das provas que suportam o seu reconhecimento quando:
82 a)	75 a)	VDO _{10.1}	a utilização do activo por impostos diferidos é dependente dos lucros tributáveis futuros superiores aos lucros provenientes da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes; e
82 b)	75 b)	VDO _{10.2}	a entidade tiver sofrido um prejuízo quer no período corrente quer no período precedente na jurisdição fiscal com a qual se relaciona o activo por impostos diferidos

Importa ressaltar que foram excluídos dois requisitos obrigatórios que se encontram relacionados com outras normas e que, por esse motivo, criam uma dificuldade de aplicação às entidades incluídas neste estudo⁵². De salientar ainda que, tal como é dado a observar no

⁵² Em causa, os §§ 82A e 88 da IAS 12, correspondentes aos §§ 76 e 84 da NCRF 25, respetivamente.

Quadro 10, a variável facultativa VDF₉, não incorpora os requisitos facultativos definidos na *LAS 12* e *NCRF 25*. No entanto, este requisito foi adicionado aos restantes por configurar uma prática comum na divulgação dos impostos diferidos das entidades nacionais.

A informação recolhida através da análise às demonstrações financeiras como variável dependente (requisitos de divulgação de impostos diferidos) foi posteriormente codificada em categorias pré-definidas, atendendo ao cumprimento ou não dos referidos requisitos. Assim, à informação obtida foi atribuído um código que oscila entre “0” e “2” para cada requisito de divulgação analisado e que corresponde a um requisito não divulgado (“0”), a um requisito divulgado (“1”) e à não aplicação da informação ao objeto em análise (“2”)⁵³. Nesse sentido, o Quadro 12 evidencia os códigos utilizados e os respetivos significados.

Quadro 12: Código utilizado na recolha dos requisitos de divulgação

Código da recolha	Significado
0	Elemento não divulgado
1	Elemento divulgado
2	Elemento não aplicável

Com o objetivo de medir o grau de divulgação da informação relacionada com os impostos diferidos, foram elaborados três índices de divulgação consoante as variáveis sejam de carácter obrigatório (IDO), facultativo (IDF) e total (IDT), sendo que os mesmos foram obtidos da seguinte forma:

$$IDO_i = \sum_{j=1}^e ej / e$$

ej = variável j em análise
e = total de variáveis de divulgação obrigatórias de impostos diferidos

$$IDF_i = \sum_{j=1}^e ej / e$$

ej = variável j em análise
e = total de variáveis de divulgação facultativas de impostos diferidos

$$IDT_i = \sum_{j=1}^e ej / e$$

ej = variável j em análise
e = total de variáveis de divulgação de impostos diferidos

O recurso a este tipo de índices permite, tal como já sucedeu com outras investigações, nomeadamente a de **Henriques (2011)**, a utilização de técnicas estatísticas mais diversificadas.

Por outro lado, conforme se observa no Quadro 13, atendendo às necessidades específicas da hipótese H3, tornou-se necessário agrupar as 38 entidades consoante o normativo contabilístico adotado nas contas individuais em 2011.

⁵³ Refira-se que o elemento de análise codificado com “2” não é tido posteriormente em consideração para efeitos de definição de cada um dos índices de divulgação analisado neste estudo.

Quadro 13: Divisão das entidades por grupos

Grupo	Descrição
0	Adotam o SNC
1	Adotam as IAS/IFRS

O critério aqui estabelecido está intimamente relacionado com um dos objetivos desta investigação, na medida em que se pretende aferir a influência que o tipo de normativo contabilístico tem no momento da divulgação dos impostos diferidos, isto é, até que ponto o nível de divulgação dos impostos diferidos nas contas individuais é justificado pelo facto das entidades adotarem as IAS/IFRS ou o SNC. Assim, a Figura 10 apresenta a dimensão que cada normativo assume no âmbito das contas individuais da população em análise.

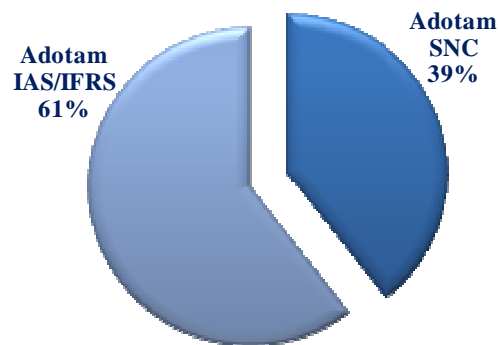


Figura 10: Proporção do normativo contabilístico adotado nas contas individuais

Tal como é dado a observar, o número de entidades que optou pelas IAS/IFRS é superior em relação às entidades que adotam o SNC. Com efeito, 61% das entidades (23 entidades num total de 38) adotam as IAS/IFRS, ao passo que apenas 15 das 38 entidades analisadas, o correspondente a 39%, seguem o SNC.

Ainda relativamente ao segundo estudo, foi igualmente recolhida a informação (indicadores) necessária à construção das variáveis utilizadas como *proxies* do fator explicativo dimensão, endividamento e rentabilidade (identificados no Quadro 8). Tais indicadores foram sujeitos ao mesmo tratamento identificado, por sua vez, no Quadro 9, resultando em variáveis independentes identificativas dos três fatores explicativos já referenciados e utilizados na H4.

7. Técnicas estatísticas utilizadas

Ambos os estudos, além de técnicas de análise descritiva dos dados (técnicas univariadas em que cada variável é analisada isoladamente), utilizaram técnicas estatísticas bivariadas - técnicas não paramétricas, preferencialmente utilizadas em amostras cuja normalidade não se verifica ou não é possível ou desejável evocar a robustez dos testes à violação dos seus pressupostos, nomeadamente quando as amostras são de pequena dimensão (Hill e Hill, 2008).

Nesse sentido, aplicou-se o **teste não paramétrico de Spearman** com o propósito de determinar o nível de correlação entre o valor dos ativos e passivos por impostos diferidos reconhecidos (H1) e divulgados (H4) nas demonstrações financeiras das entidades em análise e os fatores explicativos supra mencionados, nomeadamente, a dimensão empresarial, o endividamento e a rentabilidade. O coeficiente de correlação de Spearman é um número que varia entre -1 e 1 e, quanto mais próximo o coeficiente se encontrar dos extremos, maior será a associação entre as variáveis em análise. O sinal negativo, por sua vez, indica que as variáveis variam em sentido inverso, isto é, categorias mais elevadas de uma variável estão associadas a categorias mais baixas da outra variável (Maroco, 2007).

No segundo estudo, recorreu-se ao **teste de Wilcoxon** com o propósito de identificar eventuais diferenças significativas entre os valores obtidos para cada índice de divulgação consoante se estivesse no domínio das contas individuais ou consolidadas (H2). O teste de **Mann-Whitney-U**, por sua vez, foi utilizado com o intuito de identificar diferenças estatisticamente significativas entre o nível de divulgação dos impostos diferidos das entidades que adotam o SNC e das entidades que adotam as IAS/IFRS nas suas contas individuais (H3).

Refira-se que tanto o teste de Wilcoxon como o teste de Mann-Whitney-U são testes não paramétricos alternativos ao teste t e aplicáveis a escalas ordinais e a amostras emparelhadas (ou a uma mesma amostra em 2 diferentes situações) e independentes, respetivamente. Os referidos testes não analisam os dados extraídos diretamente, mas sim os valores obtidos após a ordenação (*rank's*) efetuada para cada grupo ou situação de análise. Embora similares, o teste de Wilcoxon permite a comparação dos dados extraídos de uma mesma população em distintos períodos ou situações de análise, tendo por base três constatações: empates, aumentos e diminuições. O teste de Mann-Whitney U permite a comparação de um atributo (variável) obtido a partir de duas amostras independentes (no caso presente consoante a classificação obtida através do normativo contabilístico utilizado) extraídas de uma mesma população através de uma ordenação previamente efetuada.

A análise dos resultados extraídos através do programa estatístico PASW (*Predictive Analytics Software*) permite comparar o nível de significância (ou *p-value*) definido ($p < 0,05$) com o valor obtido para a probabilidade de significância associada (*Asymp. Sig 2-tailed*). Desta forma, sempre que a probabilidade de significância associada for inferior ao nível de significância definido no estudo, verifica-se a existência de associações significativas (no caso da correlação de Spearman) ou de diferenças estatisticamente significativas entre as variáveis em análise (no caso do teste de Wilcoxon ou do teste de Mann-Whitney U).

Parte III – Apresentação e discussão dos resultados

Esta parte, dividida em dois capítulos, destina-se a expor os resultados obtidos relativamente a cada um dos dois estudos efetuados, tendo em conta os dados recolhidos e as técnicas estatísticas utilizadas e definidas na parte precedente desta dissertação.

8. O reconhecimento dos ativos e passivos por impostos diferidos

O objetivo do primeiro estudo desenvolvido (H1) passa por identificar a existência de uma eventual associação entre o reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos (e o tipo dessa relação – positiva ou negativa) e determinados fatores explicativos como a dimensão empresarial, o endividamento e a rentabilidade, por parte das entidades que integram o PSI Geral durante o período de 2009 a 2011.

O Quadro 14 apresenta os resultados da análise descritiva realizada às variáveis utilizadas nesta investigação.

Quadro 14: Análise descritiva - 1º Estudo

<i>Descriptive Statistics</i>						
<i>2009 (n=38)</i>						
<i>Variables</i>	<i>Minimum</i>	<i>Maximum</i>	<i>Mean</i>	<i>Median</i>	<i>Sum</i>	<i>Std. Deviation</i>
AID 2009	0	1.019.511.128	78.619.077	15.511.882	2.987.524.928	194.692.965
PID 2009	0	758.893.000	81.375.650	10.571.136	3.092.274.684	161.295.004
Total do Ativo	26.287.670	40.261.557.000	3.291.631.398	828.731.510	125.081.993.107	6.989.791.149
Volume de Negócios	2.295.369	12.198.183.000	1.632.915.721	463.957.829	62.050.797.410	3.040.227.016
Capitalização bolsista	1.200.000	11.364.519.000	1.570.125.837	212.810.129	59.664.781.823	2.831.156.724
Endividamento	0,4	1,4	0,8	0,7	28,5	0,2
Rentabilidade	-1,0	5,5	0,5	0,2	18,1	1,1
<i>2010 (n=39)</i>						
<i>Variables</i>	<i>Minimum</i>	<i>Maximum</i>	<i>Mean</i>	<i>Median</i>	<i>Sum</i>	<i>Std. Deviation</i>
AID 2010	0	653.075.198	69.292.709	14.712.478	2.702.415.661	135.483.180
PID 2010	0	856.072.000	84.863.440	10.334.013	3.309.674.176	167.408.090
Total do Ativo	33.474.873	40.488.853.000	3.404.324.809	973.098.255	132.768.667.538	7.038.500.058
Volume de Negócios	1.562.515	14.170.742.000	1.736.135.194	587.225.838	67.709.272.582	3.364.380.417
Capitalização bolsista	960.000	11.891.000.000	1.443.226.944	162.000.000	56.285.850.826	2.796.085.975
Endividamento	0,5	1,3	0,7	0,7	28,5	0,2
Rentabilidade	-5,4	6,1	0,3	0,2	11,5	1,4
<i>2011 (n=40)</i>						
<i>Variables</i>	<i>Minimum</i>	<i>Maximum</i>	<i>Mean</i>	<i>Median</i>	<i>Sum</i>	<i>Std. Deviation</i>
AID 2011	0	1.220.882.009	105.089.581	16.612.661	4.203.583.232	242.179.114
PID 2011	0	1.052.457.228	103.684.726	10.199.681	4.147.389.049	233.110.382
Total do Ativo	29.213.952	41.280.577.000	4.007.076.271	919.805.428	160.283.050.838	7.795.851.126
Volume de Negócios	1.851.871	16.803.936.000	1.949.856.933	531.336.573	77.994.277.338	3.807.324.537
Capitalização bolsista	420	9.759.170.536	1.148.672.948	118.058.275	45.946.917.933	2.334.246.022
Endividamento	0,5	1,9	0,8	0,7	30,2	0,2
Rentabilidade	-0,2	3,2	0,3	0,1	12,2	0,7

Tal como é dado a observar, nos ativos por impostos diferidos todas as métricas da análise descritiva registam um decréscimo entre 2009 e 2010 e um incremento assinalável de 2010 para 2011, de tal maneira que superam os valores observados em 2009. Com efeito, apesar da diminuição verificada de 2009 para 2010 e, pese o crescente número de entidades ao longo do tempo, observa-se um incremento de aproximadamente 40% de 2009 para 2011 relativamente aos montantes totais dos ativos por impostos diferidos (*Sum*) reconhecidos pelas entidades, sucedendo o mesmo com outras métricas, como a média (*Mean*), a mediana (*Median*) e o desvio padrão (*Std. Deviation*). Por outro lado, nos passivos por impostos diferidos a sua variação foi mais uniforme ao longo do tempo, dado que, não obstante se ter verificado uma ligeira diminuição da mediana (*Median*) no ano de 2009 para 2010, todas as outras métricas registaram um incremento ao longo do período, com destaque para a média (*Mean*).

No que concerne aos elementos utilizados na determinação do fator explicativo **dimensão**, destaca-se a crescente evolução verificada em diversas métricas estatísticas tanto para o valor total do ativo como para o volume de negócios, sendo a única exceção a variação do valor da mediana (*Median*) no ano de 2010 para 2011. Com efeito, apesar da mediana (*Median*) do total do ativo e do volume de negócios ter registado um aumento de aproximadamente 17% e 27% de 2009 para 2010, respetivamente, o mesmo não se confirmou de 2010 para 2011, tendo-se registado uma diminuição de cerca de 6% e 10%, respetivamente, durante esse período. Por outro lado, a média (*Mean*) assinala uma evolução positiva ao longo do período, que acabou por se traduzir num incremento de cerca de 22% no total do ativo e 19% no volume de negócios de 2009 para 2011. Pelo contrário, a capitalização bolsita registou uma diminuição em todas as outras métricas de análise descritiva ao longo do tempo, com especial destaque para os valores médios que apresentam uma redução de 27% de 2009 para 2011.

No que respeita aos rácios económico-financeiros, destaque para o grau de consistência nos níveis de **endividamento** durante o período em análise, sendo possível constatar uma assinalável estabilidade em termos médios. Por outro lado, os valores da **rendibilidade** apresentam maiores variações nas métricas de análise descritiva. Não obstante este facto, a média (*Mean*) e a mediana (*Median*) são as duas métricas que apresentam maior estabilidade ao longo dos anos, ainda que se destaque a queda da rendibilidade média de 2009 para 2010.

O Quadro 15, por sua vez, apresenta os resultados da correlação de Spearman realizada para cada um dos anos do estudo, com o propósito de identificar uma eventual associação entre o reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos por parte das entidades integrantes deste estudo e as variáveis explicativas definidas para esta investigação.

Quadro 15: Correlação de Spearman nos anos de 2009, 2010 e 2011

		<i>Nonparametric Correlations: Spearman's rho</i>					
		2009		2010		2011	
		Log_AID	Log_PID	Log_AID	Log_PID	Log_AID	Log_PID
LOG_Ativo	<i>Correlation Coefficient</i>	,888**	,752**	,881**	,758**	,920**	,801**
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)
LOG_VN	<i>Correlation Coefficient</i>	,877**	,722**	,869**	,714**	,878**	,779**
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)
LOG_CB	<i>Correlation Coefficient</i>	,846**	,697**	,818**	,694**	,835**	,717**
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)	(,000)
Endividamento	<i>Correlation Coefficient</i>	,079	,027	,082	-,104	0,116	-,013
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	,636	,871	,620	,528	,477	,935
Rendibilidade	<i>Correlation Coefficient</i>	-,061	-,178	,234	,062	,293	,209
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	,714	,284	,152	,710	,067	,196

***. Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).*

Tal como é dado a observar no quadro acima, atendendo aos níveis de significância inferiores a 0,05 para qualquer um dos anos em análise, verificam-se correlações significativas entre os ativos e passivos por impostos diferidos e a dimensão empresarial. Tendo em conta os sinais e os valores do coeficiente de correlação, fica igualmente demonstrado uma correlação positiva (direta), a um grau moderado ou forte, entre as variáveis dependentes e a dimensão das entidades.

De notar que a dimensão empresarial foi determinada com recurso ao valor total do ativo (**Log_Ativo**), volume de negócios (**Log_VN**) e capitalização bolsista (**Log_CB**), sendo possível constatar a associação direta entre qualquer uma das referidas variáveis e o reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos.

Por outro lado, no que diz respeito ao endividamento e à rendibilidade, os resultados permitem constatar que não existe uma correlação estatisticamente significativa entre estas variáveis explicativas e o reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos. Com efeito, a rendibilidade apenas apresenta uma fraca correlação com o reconhecimento de ativos por impostos diferidos (nível de significância de 0,067 e correlação positiva de 0,293) no ano de 2011, não sendo possível inferir que o reconhecimento de impostos diferidos foi influenciado pelo referido fator explicativo.

9. A divulgação das matérias relacionadas com os impostos diferidos

O objetivo deste segundo estudo (H2 a H4) passa por avaliar o nível de divulgação dos impostos diferidos nas contas consolidadas e individuais das entidades do PSI Geral no ano de 2011, atendendo aos requisitos de divulgação definidos nas normas contabilísticas já referenciadas. Adicionalmente, procurou-se analisar a influência que o normativo contabilístico assume em matéria de divulgação.

Nesse sentido, a Figura 11 enfatiza desde logo o nível de cumprimento dos requisitos obrigatórios, assinalando-se as diferenças verificadas em termos do número de entidades que cumprem os requisitos de divulgação obrigatória, consoante se tratem de contas individuais ou consolidadas.

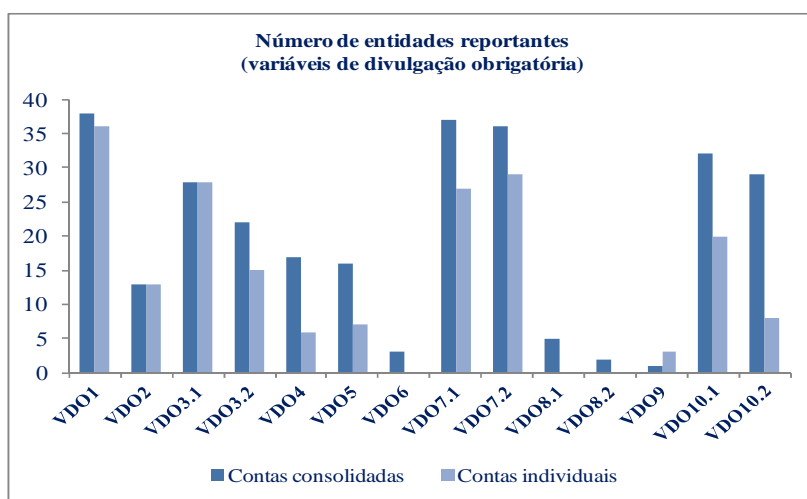


Figura 11: Análise das variáveis de divulgação obrigatória

Na figura acima verifica-se que, tanto nas contas consolidadas como nas contas individuais, os requisitos de divulgação com maior grau de cumprimento são praticamente os mesmos, destacando-se o VDO₁ - «principais componentes de gasto (rendimento) de imposto devem ser divulgados separadamente», como o requisito mais divulgado em ambas, constando em 38 entidades nas contas consolidadas e em 37 entidades nas contas individuais. Tal facto é semelhante nos requisitos VDO_{7.1} e VDO_{7.2} - «quantia dos activos e passivos por impostos diferidos reconhecidos no balanço de cada período apresentado» e «a quantia de rendimentos ou gastos por impostos diferidos na demonstração dos resultados, se tal não for evidente pelas alterações nas quantias reconhecidas no balanço», respetivamente, dado que ambos tem um nível de cumprimento elevado em relação aos demais quando analisados separadamente para cada população em análise.

Pelo contrário, os requisitos menos divulgados quer nas contas consolidadas quer nas individuais são o VDO₆ - «quantia agregada das diferenças temporárias associadas com investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em empreendimentos conjuntos, relativamente aos quais os passivos por impostos diferidos não tenham sido reconhecidos» e o VDO_{8.1} - «divulgação do gasto de imposto relacionado com o ganho ou perda da descontinuação em unidades operacionais descontinuadas». Ligado a este dado, constata-se o não cumprimento por parte de qualquer entidade nas suas contas individuais dos requisitos VDO₆ e VDO_{8.1} já referenciados, bem como do requisito VDO_{8.2} - «divulgação do gasto de imposto relacionado com o resultado das actividades ordinárias da unidade operacional descontinuada do período, juntamente com as quantias correspondentes de cada período anterior apresentado em unidades operacionais descontinuadas». A Figura 12 enfatiza o nível de cumprimento dos requisitos divulgação facultativos, consoante se esteja no domínio das contas individuais ou consolidadas.

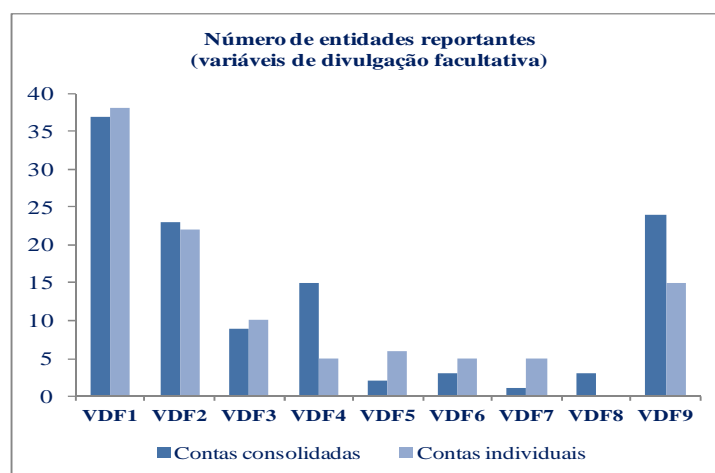


Figura 12: Análise das variáveis de divulgação facultativa

Analisando a figura, verifica-se também uma similaridade na divulgação dos requisitos facultativos, apresentando-se o VDF₁ - «divulgação do gasto (rendimento) por impostos correntes» como o requisito que é divulgado praticamente por todas as entidades, tanto nas suas contas consolidadas (37 entidades) como nas individuais (38 entidades). De notar que, não obstante o VDF₉ - «julgamentos críticos e estimativas» não constar em nenhum dos normativos de referência nesta matéria (*LAS 12* e *NCRF 25*), o mesmo apresenta-se como um dos requisitos mais divulgados (24 entidades fizeram-o nas suas contas consolidadas e o mesmo sucedeu com 15 entidades nas contas individuais), justificando-se assim a sua inclusão nesta investigação. De salientar também o elevado nível de cumprimento do requisito VDF₂ - «divulgação de quaisquer ajustamentos reconhecidos no período de impostos correntes de períodos anteriores».

Por outro lado, o requisito menos divulgado é o VDF₈ - «divulgação da quantia do gasto (rendimento) de imposto relativa às alterações nas políticas contabilísticas e erros que estão incluídas nos lucros ou prejuízos de acordo com a *LAS* 8, porque não podem ser contabilizadas retrospectivamente», sendo apenas aplicado por 3 entidades e somente nas suas contas consolidadas. De notar que, em relação à divulgação facultativa, verifica-se uma tendência para o seu cumprimento em apenas 3 ou 4 requisitos, sendo estes relacionados mais diretamente com os impostos correntes do que propriamente com os impostos diferidos que, neste contexto da divulgação facultativa, parecem perder alguma relevância nas entidades em análise.

O Quadro 16, por sua vez, apresenta os resultados da análise descritiva realizada às variáveis dependentes utilizadas nesta investigação.

Quadro 16: Análise descritiva - 2º Estudo

	<i>Descriptive Statistics</i>							
	<i>N</i>	<i>Mean</i>	<i>Std. Deviation</i>	<i>Minimum</i>	<i>Maximum</i>	<i>Percentiles</i>		
						<i>25th</i>	<i>50th (Median)</i>	<i>75th</i>
Índice D_O_CC	38	0,58	0,13	0,21	0,75	0,50	0,58	0,67
Índice D_F_CC	38	0,48	0,20	0,00	1,00	0,36	0,50	0,58
Índice D_T_CC	38	0,55	0,14	0,21	0,79	0,47	0,58	0,63
Índice D_O_CI	38	0,55	0,15	0,20	0,88	0,45	0,56	0,64
Índice D_F_CI	38	0,51	0,20	0,17	1,00	0,33	0,44	0,67
Índice D_T_CI	38	0,49	0,19	0,13	0,94	0,31	0,50	0,63

Tal como é dado a observar, verifica-se que o valor médio (*Mean*) do índice de divulgação total das contas consolidadas (D_T_CC) é superior ao das contas individuais (D_T_CI), significando que, em termos gerais, as entidades apresentam um nível de divulgação de impostos diferidos superior nas suas contas consolidadas quando comparado com as suas contas individuais. Transportando esta análise para o domínio das variáveis obrigatórias e facultativas analisadas isoladamente, constata-se que, em termos médios (*Mean*), o índice de divulgação obrigatório é superior nas contas consolidadas (D_O_CC), ao passo que o índice de divulgação facultativo apresenta-se superior nas contas individuais (D_F_CI).

No que concerne aos valores mínimos (*Minimum*) e máximos (*Maximum*), assinala-se a existência de pelo menos uma entidade que, nas suas contas consolidadas, não divulga nenhum requisito facultativo. Pelo contrário, sublinha-se a existência de pelo menos uma entidade que cumpre todos os requisitos de divulgação facultativos nas contas consolidadas, assim como outra entidade que cumpre na totalidade os referidos requisitos nas contas

individuais. Em relação à mediana (*Median*), destaque para o facto de todos os índices de divulgação serem superiores para esta métrica no contexto das contas consolidadas. Com efeito, em termos gerais, o grau de cumprimento dos requisitos de divulgação dos impostos diferidos é superior nas contas consolidadas, verificando-se o mesmo no cumprimento dos requisitos de divulgação obrigatória (0,58 para 0,56) e divulgação facultativa (0,50 para 0,44).

Na sequência, atendendo à metodologia delineada anteriormente, recorreu-se ao teste de Wilcoxon para verificar eventuais diferenças estatisticamente significativas entre o nível de divulgação dos impostos diferidos nas contas individuais e nas contas consolidadas das entidades em estudo. Perante este cenário, o Quadro 17 apresenta os resultados obtidos.

Quadro 17: Resultados Teste de Wilcoxon

<i>Test Statistics^c</i>			
	IDO_CI - IDO_CC	IDF_CI - IDF_CC	IDT_CI - IDT_CC
Z	-1,064 ^a	-,746 ^b	-1,769 ^a
<i>Asymp. Sig. (2-tailed)</i>	,287	,456	,077

a. Based on positive ranks. b. Based on negative ranks. c. Wilcoxon Signed Ranks Test

Tendo em conta a probabilidade de significância associada (*Asymp. Sig 2-tailed*) definida para este estudo ($p < 0,05$), enfatiza-se que em quaisquer dos casos não se verificam diferenças significativas entre os índices de divulgação consoante estejam em causa dados extraídos das contas individuais ou das contas consolidadas. Com efeito, constata-se que as diferenças entre o índice de divulgação obrigatório e o índice de divulgação facultativo entre as contas individuais e as contas consolidadas (IDO_CI - IDO_CC e IDF_CI - IDF_CC) assumem valores que não permitem afirmar que essas diferenças se apresentem estatisticamente significativas (*Asymp. Sig. (2-tailed)* de 0,287 e de 0,456 respetivamente). Na mesma linha, mas de forma mais moderada, está o resultado que traduz a diferença entre o nível de divulgação total entre as contas individuais e as contas consolidadas (IDT_CI - IDT_CC), dado que o seu valor é de 0,077 (sendo, por isso, estatisticamente significativo apenas a um nível de significância superior a 5% e inferior a 10%).

Para além da análise entre contas consolidadas e contas individuais, atendendo à hipótese H3, é estabelecida uma comparação entre o grau de divulgação de impostos diferidos consoante o normativo contabilístico adotado pelas entidades em causa.

Nesse sentido, a Figura 13 apresenta os valores da média (*Mean*) e da mediana (*Median*) segundo este critério de distinção.

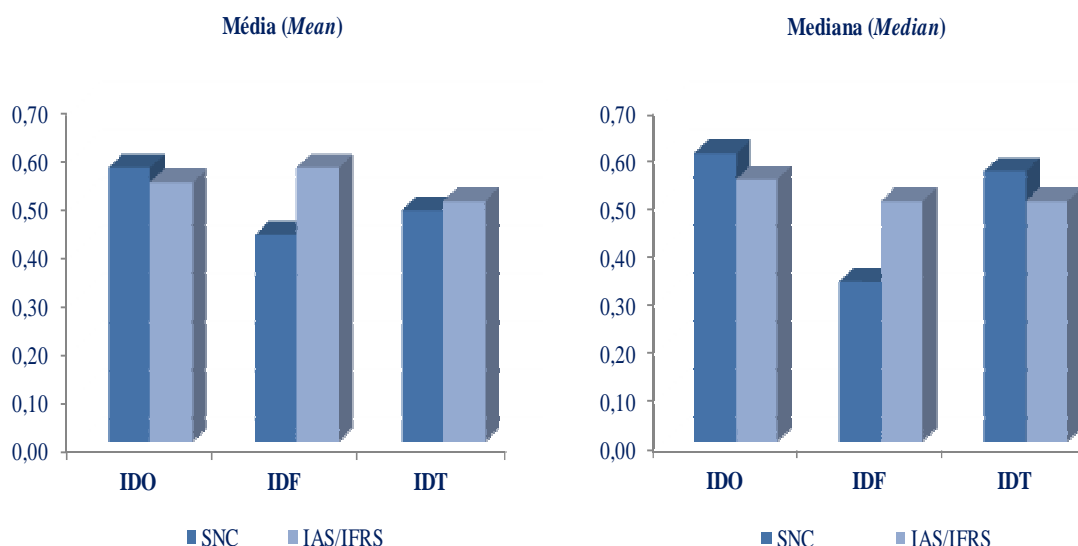


Figura 13: Média e Mediana dos índices de divulgação - SNC vs IAS/IFRS

Tendo em conta os valores obtidos, verifica-se que as entidades que adotam o SNC nas suas contas individuais revelam um índice de divulgação total (IDT) mais elevado para a métrica da mediana comparativamente com as entidades que adotam as IAS/IFRS (0,56 para 0,5, respetivamente), o mesmo não se verificando no entanto para a média (0,48 para 0,5, respetivamente). Não obstante, para ambas as métricas, ao nível da divulgação obrigatória (IDO), as entidades que optaram pelo SNC superam as restantes no cumprimento dos requisitos obrigatórios. Por outro lado, ao nível da divulgação facultativa (IDF), verifica-se que as entidades que adotam as IAS/IFRS são aquelas que apresentam maior cumprimento de tais requisitos, dado que o seu nível de divulgação é superior (0,57 para 0,43 em valores médios e 0,5 para 0,33 em termos da mediana, respetivamente).

No que concerne à hipótese anteriormente referida (H3), definida com o propósito de validar diferenças estatisticamente significativas entre o nível de divulgação dos impostos diferidos nas contas individuais das entidades que adotam o SNC e entidades que adotam as IAS/IFRS, enfatizam-se os resultados obtidos através do teste de Mann-Whitney-U, seguidamente apresentados no Quadro 18.

Quadro 18: Resultados Teste de Mann-Whitney-U

<i>Test Statistics</i>			
	Índice D_O	Índice D_F	Índice D_T
<i>Mann-Whitney U</i>	145,50	96,00	165,50
<i>Wilcoxon W</i>	421,50	216,00	285,50
Z	-,81	-2,30	-,21
<i>Asymp. Sig. (2-tailed)</i>	,42	,02	,83
<i>Exact Sig. [2*(1-tailed Sig.)]</i>	,42	,02	,84

No quadro em apreço constata-se que, nas contas individuais, utilizando o teste de Mann-Whitney-U para os grupos definidos, verificam-se diferenças estatisticamente significativas apenas no que diz respeito aos requisitos de divulgação voluntária. De facto, atendendo aos resultados obtidos, não existem diferenças na divulgação obrigatória (Índice_D_O) nem mesmo na divulgação em termos gerais (Índice_D_T) entre as entidades que adotam o SNC e as entidades que adotam as IAS/IFRS, dado que os valores da probabilidade de significância associada (*Asymp. Sig 2-tailed*) são de 0,42 e 0,83, respetivamente (superiores a 0,05). Pelo contrário, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de divulgação facultativa (Índice_D_F), verifica-se uma diferença relevante de comportamento por parte das entidades em análise consoante o normativo contabilístico adotado, na medida em que a probabilidade de significância associada (*Asymp. Sig 2-tailed*) assume o valor de 0,02 (inferior a 0,05).

Por último, no que se refere à hipótese H4, que surgiu com o objetivo de validar a existência de correlações entre as variáveis explicativas (dimensão empresarial, endividamento e rendibilidade) e cada um dos índices de divulgação dos impostos diferidos calculados a partir de informação das contas consolidadas das entidades incluídas no PSI Geral no ano de 2011, enfatiza-se através do Quadro 19 os resultados obtidos no teste de correlação de Spearman.

Quadro 19: Resultados Teste de Spearman

		<i>Nonparametric Correlations: Spearman's rho</i>		
		Índice D_O	Índice D_F	Índice D_T
Log_Ativo	<i>Correlation Coefficient</i>	0,471	0,576	0,537
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	(0,003)	(0,000)	(0,001)
Log_VN	<i>Correlation Coefficient</i>	0,430	0,563	0,507
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	(0,007)	(0,000)	(0,001)
Log_CB	<i>Correlation Coefficient</i>	0,426	0,500	0,472
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	(0,008)	(0,001)	(0,003)
Endividamento	<i>Correlation Coefficient</i>	0,160	0,022	0,104
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	0,336	0,898	0,535
Rendibilidade	<i>Correlation Coefficient</i>	0,176	0,158	0,164
	<i>Sig. (2-tailed)</i>	0,290	0,343	0,326

Conforme é possível observar no quadro anterior, a divulgação de informação sobre impostos diferidos encontra-se significativamente correlacionada com o fator explicativo dimensão empresarial, tendo em conta que os níveis de significância atingem valores iguais ou muito próximos de zero ($p < 0,05$). Concomitantemente, pelos valores e sinais do coeficiente de correlação, fica igualmente demonstrado uma correlação positiva (direta), a um grau moderado, entre as variáveis dependentes e a dimensão das entidades. Com efeito, através dos

resultados obtidos, constata-se uma correlação situada entre fraca e moderada para qualquer uma das variáveis utilizadas como instrumento de medida da dimensão empresarial, nomeadamente, o ativo total (Log_Ativo), volume de negócios (Log_VN) e capitalização bolsista (LOG_CB), e o nível de divulgação dos impostos diferidos por parte das entidades em causa. De notar que esta correlação verifica-se para qualquer um dos índices em análise, nomeadamente, para o índice de divulgação obrigatória (Índice_D_O), para o índice de divulgação facultativa (Índice_D_F) e para o índice de divulgação total (Índice_D_T).

Pelo contrário, os resultados mostram que as variáveis explicativas que identificam o endividamento e a rentabilidade não estão correlacionadas com a divulgação dos impostos diferidos, dado que os valores que refletem o grau de significância encontram-se muito distantes dos definidos para este estudo ($p < 0,005$). Com efeito, nos três tipos de divulgação em análise, isto é, tanto na divulgação obrigatória como na divulgação facultativa ou na divulgação em termos gerais, os níveis de significância obtidos são muito elevados em relação ao valor de referência, pelo que, desde logo, estão afastadas quaisquer hipóteses de correlação positiva (direta) ou negativa (inversa) entre o nível de divulgação dos impostos diferidos e os referidos fatores explicativos.

Parte IV – Conclusões, limitações e perspectivas futuras

Esta última parte da dissertação destina-se a divulgar as principais conclusões obtidas, subdividindo-se em dois capítulos relacionados com as conclusões de cada estudo e com as principais limitações, possíveis contribuições e sugestões para futuras investigações identificadas no contexto da temática dos impostos diferidos.

10. Principais conclusões do estudo efetuado

Este ponto destina-se a apresentar as principais conclusões oriundas dos estudos efetuados, atendendo às hipóteses previamente definidas e tendo por base os resultados anteriormente apresentados. Encontra-se, nesse sentido, subdividido em dois subcapítulos relacionados com cada um dos dois estudos propostos para esta dissertação.

10.1. O reconhecimento dos ativos e passivos por impostos diferidos

O objetivo deste primeiro estudo (H1) prende-se com a análise à existência de uma eventual associação entre o reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos por parte das entidades que integram a população objeto de análise e determinados fatores explicativos como a dimensão empresarial (H.1.1), o endividamento (H1.2) e a rendibilidade (H1.3).

Perante este cenário, os resultados obtidos, tendo por base o teste de correlação de Spearman, permitem validar apenas a subhipótese H1.1, demonstrando que as entidades de maior dimensão reconhecem mais ativos e passivos por impostos diferidos (associação positiva). Tal resultado encontra-se em linha com as conclusões obtidas em outras investigações, designadamente os estudos de **Kronbauer [et al.] (2010)** e **Anceles (2012)**. Note-se que a análise da informação publicada pelo Banco de Portugal relativa às sociedades não financeiras nacionais, igualmente apresentada nesta dissertação, já permitia indiciar o contributo mais significativo das entidades de maior dimensão em matéria de reconhecimento dos ativos e passivos por impostos diferidos.

Por outro lado, atendendo aos resultados obtidos, constata-se que não existe correlação entre os ativos e passivos por impostos diferidos e as variáveis explicativas identificadas com o endividamento e rendibilidade, não sendo possível obter suporte para validar as sub-hipóteses H1.2 e H1.3. Nesse sentido, os resultados desta investigação confirmam as evidências obtidas por **Kronbauer [et al.] (2012)** e **Anceles (2012)**, apresentando-se, por sua vez, contrários aos estudos de **Rojas [et al.] (2010)** e **Kronbauer [et al.] (2010)**.

10.2. A divulgação das matérias relacionadas com os impostos diferidos

Em matéria de divulgação, foram definidas hipóteses relacionadas com a análise à existência de eventuais diferenças significativas no nível de divulgação dos impostos diferidos entre as contas individuais e as contas consolidadas das entidades que constituem a população do estudo (H2); à existência de eventuais diferenças significativas ao nível da divulgação dos impostos diferidos relacionadas com a adoção de normativos contabilísticos distintos no contexto das contas individuais, atendendo à possibilidade de adoção do SNC em detrimento das IAS/IFRS (H3); e ainda hipóteses relacionadas com a influência de determinados fatores explicativos sobre o grau de divulgação identificado nas contas consolidadas (H4), nomeadamente, a dimensão empresarial (H4.1), o endividamento (H4.2) e a rendibilidade (H4.3).

Face ao exposto, os resultados obtidos através do teste de Wilcoxon não permitem validar a hipótese H2, na medida em que não se verificam diferenças estatisticamente significativas entre o nível de divulgação dos impostos diferidos identificado nas contas individuais e nas contas consolidadas. Ainda assim, destacam-se os resultados do índice de divulgação total, no sentido de que, apesar de não se encontrarem dentro dos limites definidos para esta investigação (nível de significância inferior a 5%), indiciam que o nível de divulgação dos impostos diferidos, em termos gerais, apresenta diferenças significativas entre as contas individuais e as contas consolidadas das entidades analisadas nesta investigação.

Por outro lado, os resultados do teste de Mann-Whitney-U validam parcialmente a hipótese H3, no sentido de que ficou demonstrada a existência de diferenças significativas apenas em termos da divulgação facultativa, sendo possível inferir que o tipo de normativo contabilístico adotado para a apresentação das contas individuais, no domínio da divulgação voluntária, origina diferenças significativas ao nível da divulgação em matéria de impostos diferidos.

Por fim, no contexto da H4, foi possível obter suporte apenas para a subhipótese H4.1, na medida em que ficou demonstrado que a dimensão da entidade influencia o nível de divulgação dos impostos diferidos para quaisquer dos três índices analisados no estudo, nomeadamente, os índices de divulgação obrigatório (Índice_D_O), facultativo (Índice_D_F) e total (Índice_D_T). Tal resultado corrobora as evidências obtidas por **Henriques (2011)** na sua investigação, quando comprovou que o índice de divulgação evolui positivamente consoante a dimensão da entidade. No que toca ao endividamento e à rendibilidade, não é possível validar as sub-hipóteses H4.2 e H4.3, na medida em que não ficou demonstrado qualquer influência estatisticamente significativa entre estas variáveis explicativas e o nível de

divulgação dos impostos diferidos em qualquer um dos índices anteriormente referidos.

Face ao exposto, note-se que, embora sem o estabelecimento de ligações efetuadas à partida, os dois estudos realizados nesta dissertação evidenciam a influência do fator explicativo dimensão empresarial em torno quer do reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos quer da divulgação de matérias relacionadas com impostos diferidos, contrariamente ao endividamento e à rendibilidade que não se mostraram determinantes em quaisquer dos dois cenários (reconhecimento e divulgação).

11. Limitações, contribuições e sugestões para futuros estudos

Este trabalho apresenta algumas limitações, nomeadamente o reduzido número de entidades que estão incluídas no PSI Geral, não permitindo (ou inviabilizando) a análise da possível influência de outros fatores, como o setor empresarial. Por outro lado, a constante alteração da legislação fiscal levanta questões relacionadas com a potencial desatualização do presente trabalho no que a este conteúdo, em particular, diz respeito.

Pretende-se que os resultados desta investigação contribuam para a identificação dos elementos que se encontram na base do reconhecimento de ativos e passivos por impostos diferidos e da divulgação em matéria de impostos diferidos nas demonstrações financeiras das entidades cotadas.

Como sugestões para futuras investigações, poderia ser interessante averiguar os impactos a médio e longo prazo que as futuras alterações ao Código de IRC possam provocar na esfera da dicotomia entre a contabilidade e a fiscalidade e, conseqüentemente, no domínio dos impostos diferidos.

Complementarmente, é possível efetuar-se uma análise comparativa entre as entidades cotadas em bolsa e, como tal, em termos teóricos e legais com maior visibilidade e exigência normativa, e entidades que não tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, com vista a identificar eventuais diferenças ao nível do reconhecimento e divulgação dos impostos diferidos. A existência de um período de estudo mais alargado do que o utilizado permitiria, por sua vez, obter indicações mais consistentes e robustas para as hipóteses já propostas nesta dissertação.

Referências Bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Fábio; ALMEIDA, Maria do Céu; QUIRÓS, Joaquín – **Imparidade de activos no âmbito da NCFR 12**. Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. ISSN 1645-9237. 131 (Fev. 2011) 36-44;
- AMIR, Eli; KIRSCHENHEITER, Michael; WILLARD, Kristen - **The Valuation of Deferred Taxes**. Contemporary Accounting Research. ISSN 0823-9150. 14: 4 (1997) 597-622;
- AMIR, Eli; KIRSCHENHEITER, Michael; WILLARD, Kristen - **The Aggregation and Valuation of Deferred Taxes**. Review of Accounting Studies. ISSN 1380-6653. 6: 2-3 (Jun. 2001) 275-297;
- AMORIM, Ana Cristina – **A Republicação do CIRC: Principais alterações das regras para a determinação do lucro tributável**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), 2010. Dissertação de mestrado;
- ANCELES, Eliana – **Fatores explicativos do reconhecimento de ativos fiscais recuperáveis, diferidos e litigiosos – Um estudo em empresas do ramo agronegócios**. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2012. Dissertação de mestrado
- ANTUNES, João – **Cobranças duvidosas e créditos incobráveis**. Jornal de Negócios. ISSN 0874-1360. (30 Abr. 2012) 30;
- ARACCHANDE, Vipin – **Impacto dos impostos diferidos nas contas das empresas não financeiras integradas no PSI 20 – Ano 2009**. Lisboa: Instituto Politécnico de Lisboa, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL), 2010. Dissertação de mestrado;
- ARAÚJO, Sandra – **Impacto da aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade nas empresas do PSI 20**. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), 2010. Dissertação de mestrado;
- CÂMARA, Filipe – **Estatística não paramétrica – Testes de Hipóteses e Medidas de Associação**. Açores: Universidade dos Açores, Departamento de Matemática, 2001. Dissertação de mestrado.
- CHLUDEK, Astrid – **The impact of Deferred Taxes on Firm Value - Three Empirical Studies on the Cash Flow and Value Relevance of Deferred Taxes and Related Disclosures**. Cologne: University of Cologne, Cologne Graduate School in Management, Economics and Social Sciences, 2011. Dissertação de mestrado;
- CIRCULAR n.º 6/2011 - 05/05 – DGCI - **Activos Fixos Tangíveis**;
- CIRCULAR n.º 8/2011 - 05/05 – DGCI - **Activos não correntes detidos para venda**;
- COLLEY, Ron; RUE, Joseph; VALENCIA, Adrian; VOLKAN, Ara - **Accounting For Deferred Taxes: Time For A Change**. Journal of Business & Economics Research. ISSN 1542-4448. 10: 3 (Mar. 2012) 149-156;
- COSTA, Elsa; ANTUNES, João – **O que são e para que servem os impostos diferidos**. Jornal de Negócios. ISSN 0874-1360. (9 Mar. 2009) 18;
- COSTA, Joana – **O impacto da adopção das IAS/IFRS nas demonstrações financeiras das empresas cotadas na Euronext Lisboa**. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Economia, 2008. Dissertação de mestrado;

- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15652/2009 - Estrutura Conceptual.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 31 Mar. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15652_2009_EC.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 3 – Adopção pela primeira vez das normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF).** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 30 Nov 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 6 – Activos intangíveis.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 30 Set. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 7 – Activos fixos tangíveis.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 15 Set. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 8 – Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 15 Out. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 9 – Locações.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 30 Jun. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 11 – Propriedades de investimento.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 30 Jun. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 12 – Imparidade de activos.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 31 Jul. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 30 Set. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 14 – Concentrações de actividades empresariais.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 15 Out. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 15 Out. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;

- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 17 - Agricultura.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 31 Jul. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 18 – Inventários.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 15 Set. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 19 – Contratos de construção.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 31 Jul. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 20 – Rédito.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 31 Mar. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 22 – Contabilização dos subsídios do governo e divulgação de apoios do Governo.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 15 Set. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 25 – Impostos sobre o rendimento.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 31 Mar. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 27 – Instrumentos financeiros.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 31 Ago. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Aviso n.º 15655/2009 - Norma Contabilística e de Relato Financeiro 28 – Benefícios dos empregados.** [Em linha]. (Jul. 2009). [Consult. 31 Ago. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/SNC/Aviso_15655_2009_NCRF.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Portaria n.º 1011/2009 - Notas de Enquadramento do SNC.** [Em linha]. (Set. 2009). [Consult. 31 Mai. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/SNC_final/Portaria_1011_2009_09Set.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão de 3 de Novembro de 2008 – IFRS 2 - Pagamento com Base em Acções.** [Em linha]. (Nov. 2008). [Consult. 31 Ago. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/IAS_IFRS_UE/REG_1126_2008_NIC_consolidado.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão de 3 de Novembro de 2008 – IAS 12 – Impostos sobre o Rendimento.** [Em linha]. (Nov. 2008). [Consult. 15 Abr. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/IAS_IFRS_UE/REG_1126_2008_NIC_consolidado.pdf;

- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão de 3 de Novembro de 2008 – IAS 19 - Benefícios dos Empregados.** [Em linha]. (Nov. 2008). [Consult. 30 Set. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/IAS_IFRS_UE/REG_1126_2008_NIC_consolidado.pdf;
- COMISSÃO de Normalização Contabilística. **Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão de 3 de Novembro de 2008 – IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.** [Em linha]. (Nov. 2008). [Consult. 30 Set. 2012]. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/IAS_IFRS_UE/REG_1126_2008_NIC_consolidado.pdf;
- CUNHA, Carlos A.; RODRIGUES, Lúcia L. – **A problemática do reconhecimento e contabilização dos impostos diferidos – Sua pertinência e aceitação.** Lisboa: Áreas Editora, 2004. ISBN 972-8472-65-X;
- DECRETO-LEI n.º 442-B/88, de 30 de Novembro. **Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas;**
- DECRETO-LEI n.º 215/89, de 1 de Julho. **Estatuto dos Benefícios Fiscais;**
- DECRETO-LEI n.º 159/2009, de 13 de Julho - Diário da República, Série I – n.º 133. **Alterações ao Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas.**
- DECRETO-REGULAMENTAR n.º 25/2009, de 14 de Setembro - Diário da República, Série I – n.º 178. **Regime regulamentar das depreciações e amortizações;**
- DIAS, Joana Catarina - **Os gastos contabilísticos e a sua dedutibilidade em Portugal e Espanha.** Aveiro: Universidade de Aveiro, Instituto Superior de Contabilidade e Administração, 2009. Dissertação de mestrado;
- FEKETE, Szilveszter; CUZDRIOREAN, Dan; SUCALA, Lucia; MATIS, Dumitru - **An Attempt at Measuring the Fiscal Influence Over Accounting of Romanian Listed Companies.** [Em linha]. (Fev. 2009) [Consult. 14 Abr. 2012]. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1510430>;
- FERREIRA, Armando – **Métodos estatísticos e delineamento experimental – Testes não paramétricos.** [Em linha]. (Mar. 2006) [Consult. 14 Mar. 2013]. Disponível em http://docentes.esa.ipcb.pt/mede/apontamentos/testes_ao_parametricos.pdf;
- FERREIRA, Leonor; PINTO, Inês; ISIDRO, Helena e ALVES, Paulo - **Adopção Antecipada das Normas Internacionais de Contabilidade: a Prática das Empresas Relativa a Impostos Diferidos e a Posição dos Revisores Oficiais de Contas.** Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. ISSN 0870-3566. 24 (Jan/Mar. 2004) 24-31;
- FONSECA, Alberto – **O impacto do reconhecimento de impostos diferidos nas demonstrações financeiras de empresas não cotadas – Estudo de caso de 10 empresas do gabinete de contabilidade – AUDIFIRB, Lda.** Lisboa: Instituto Politécnico de Lisboa, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL), 2011. Dissertação de mestrado;
- FORMIGONI, Henrique; ANTUNES, Maria Thereza; PAULO, Edilson - **Difference between Accounting Profit and Taxable Profit: An Analysis of Management of Accounting Results and Tax Management at Brazilian Public Companies.** Revista Brazilian Business Review. ISSN 1808-2386. 6 (Jan/Abr. 2009) 42-58;

- FTSE International Limited - **For definitive industry classification data**. [Em linha]. (2008). [Consult. 17 Jun. 2012]. Disponível em: http://www.ftse.com/Indices/Industry_Classification_Benchmark/Downloads/FTSE_ICBBrochure2008.pdf.
- GODINHO, Teresa - **The value relevance of accounting methods for the fiscal effect of revaluation surplus_- final conclusions**. 30º Congresso da European Accounting Association. Lisboa, Portugal, 2007;
- GODINHO, Teresa; LOURENÇO, Isabel - **The Effects of the Application of IAS 12 on Portuguese Companies**. 27º Congresso da European Accounting Association. Praga, República Checa, 2004;
- GONÇALVES, Cristina – **Impostos Diferidos**. 2012. Sebenta do curso online DIS0712, no âmbito da formação à distância da OTOC. Lisboa, Portugal;
- GUIMARÃES, Joaquim. (2005). **Cimourdain de Oliveira – Sua contribuição para a Contabilidade e a Fiscalidade**. Revista Eletrónica Infocontab. [Em linha]. 1 (Jul. 2005) [Consult. 14 Abr. 2012]. Disponível em <http://www.infocontab.com.pt/download/revInfocontab/2006/01/154.pdf>;
- HENRIQUES, Maria – **A divulgação de impostos diferidos após a adoção das NIC: o caso espanhol**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), 2010. Dissertação de mestrado;
- HILL, M.; HILL, A. - **Investigação por questionário**. 2ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, 2008. ISBN 9789726182733;
- JALBERT, Terrance; CLAYTON, Justin; RASK, Eric - **The Effect of Credits on Optimal Tax-Deferral Strategies**. Financial Services Review. ISSN 1057-0810. 16: 1 (2007) 41-54;
- JESUS, José – **Relações entre Contabilidade e Fiscalidade – problemas contabilísticos**. Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. ISSN 1645-9237. 132 (Mar. 2011) 29-32;
- KRONBAUER, Clóvis; SOUZA, Marcos; ALVES, Tiago; ROJAS, José - **Fatores determinantes do reconhecimento de Ativos Fiscais Diferidos**. Revista Universo Contábil. ISSN 1809-3337. 6: 4 (Out/Dez. 2010) 68-88;
- KRONBAUER, Clóvis; SOUZA, Marcos; WEBBER, Fabiano; OTT, Ernani – **Impacto do Reconhecimento de Ativos Fiscais Diferidos na Estrutura Financeira e no Desempenho Econômico de Empresas Brasileiras**. Revista Contemporânea de Contabilidade. ISSN 2175-8069. 9: 17 (Jan/Jun. 2012) 39-60;
- LEI n.º 20/2010, de 23 de Agosto - Diário da República, Série I – n.º 163. **Alarga o conceito de pequenas entidades para efeitos da aplicação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Primeira alteração ao Decreto -Lei n.º 158/2009**;
- LOBO, Carlos; PALMA, Clotilde – **Relações entre Contabilidade e Fiscalidade – Teoria e Prática** [projeção visual]. [2010]. 56 diapositivos. Comunicação efetuada no âmbito da V Conferência Internacional OTOC/IDEFF;
- MACHADO, José – **Os primeiros impactos da adoção do SNC nas PME de excelência em Portugal**. Minho: Escola de Economia e Gestão, Universidade do Minho, 2012. Dissertação de mestrado;
- MAROCO, João - **Análise estatística com utilização do SPSS**. 3ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, 2007. ISBN 9789726184522

- NOBES, Christopher; OLIVERAS, Ester; PUIG, Xavier - **The Changing Relationship Between Tax and Financial Reporting in Spain**. [Em linha]. (2005) [Consult. 05 Mai. 2012]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10230/549>;
- NUNES, Vera Vieira – **Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**. *Jornal de Negócios*. ISSN 0874-1360. (14 Mai. 2012) 38;
- NYSE Euronext - **Índices nacionais**. [Em linha]. (2010). [Consult. 07 Abr. 2012]. Disponível em <http://www.euronext.com/editorial/wide/editorial-2335-PT.html>;
- PAEK, Wonsun - **Realizability of Deferred Tax Assets, Accrual Quality and Earnings Persistence**. Seul: Sungkyunkwan University, 2005. Scholarly Papers;
- PAIS, Cláudio – **Impostos sobre os Lucros – A Contabilização dos Impostos Diferidos**. Lisboa: Áreas Editora, 2000. ISBN 972-8472-09-9;
- PORTARIA n.º 467/2010, de 07 de Julho - *Diário da República*, Série I – n.º 130. **Define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas**;
- RECH, Ilirio; PEREIRA, Ivone; OLIVEIRA, Josemar – **Impostos diferidos na atividade pecuária originados da avaliação dos ativos biológicos pelo justo valor: Um estudo de seu reconhecimento e evidenciação nas maiores propriedades rurais do Estado de Mato Grosso**. *Revista Universo Contábil*. ISSN 1809-3337. 4: 2 (Abr/Jun. 2008) 42-58;
- RIBEIRO, António – **Accounting for Deferred Taxes - The new regulation and the consequences for the financial reporting in Portugal**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Economia, 2008. Apresentação no âmbito da atribuição do grau de Mestre no mestrado de Finanças;
- ROJAS, José; HERRERA, Diego; KRONBAUER, Clóvis; SOUZA, Marcos; - **La Activación de las Diferencias Temporales Positivas en Empresas Cotizadas Españolas: un Estudio Empírico**. *Revista Contabilidade, Gestão e Governança*. ISSN: 1984-3925. 13: 1 (Jan/Abr. 2010) 3-15;
- SILVA, João - **Os conflitos entre a fiscalidade e a contabilidade no âmbito do trabalho de revisão/auditoria**. *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*. ISSN 0870-3566. 52 (Jan/Mar. 2011) 54-65;
- SOUSA, Abílio - **IRC: Alterações na sequência da adoção do SNC**. 2009. Sebenta do curso online DIS2709, no âmbito da formação da CTOC. Lisboa, Portugal;
- TRINCHEIRAS, Catarina Galveias – **Impostos Diferidos no SNC: Situações que Originam o seu Reconhecimento**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), 2010. Dissertação de mestrado;
- VALENTE, Rosa – **O Sistema de Normalização Contabilística e o Impacto Fiscal na Tributação Directa**. Aveiro: Universidade de Aveiro, Instituto Superior de Contabilidade e Administração, 2009. Dissertação de mestrado;
- VARGAS, Julián; SERER, Gregorio - **Evolución y significatividad de las diferencias entre el resultado contable y el fiscal en las grandes empresas españolas**. *Revista europea de dirección y economía de la empresa*. ISSN 1019-6838. 18: 1 (2009) 85-104;
- VARGAS, Julián; SERER, Gregorio; CONTELL, Elisabeth - **Corporate income tax accounting in Spain: an empirical study**. *International Journal of Critical Accounting*. ISSN 1757-9848. 4: 5/6 (2012) 702-727;

- VARGAS, Julián; SERER, Gregorio; TANGUMA, Jesus - **The application of the tax effect accounting method in large Spanish companies**. International Journal of Services and Standards. ISSN 1740-8849. 5: 2 (Jul. 2009) 172-198;
- WATTS, Ross; ZIMMERMAN, Jerold - **Positive Accounting Theory**. [Em linha]. In Prentice-Hall Inc., 1986. [Consult. 07 Abr. 2013]. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=928677>;
- WATTS, Ross; ZIMMERMAN, Jerold - **Positive Accounting Theory: a ten year perspective**. The Accounting Review. ISSN 1558-7967. 65: 1 (1990) 131-156;